

Processo : 2013/53183-3 Autuação: 08/11/2013

Responsável/ Interessado : JOSE JURACI LINHARES DE LIMA

2172

Assunto : TOMADA DE CONTAS

Referência : CONVENIO:

Belém, E.P.

Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Ref. 06

F. T. ADITIVO SEDUC Nº 163/2008. R\$ 14.791.44

Volume : 1/1

Procedência : PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE

*Dr. Sr. Des.
De Procurador
de Contas*

*Expediente: 2014/04867-9 fls 09 a 21
2014/04731-3 fls 23 a 32
2014/04731-3 fls 33 a 34
2014/04731-3 fls 35 a 36
2014/04731-3 fls 37 a 38
2014/04731-3 fls 39 a 40
2014/04731-3 fls 41 a 42
2014/04731-3 fls 43 a 44
2014/04731-3 fls 45 a 46
2014/04731-3 fls 47 a 48
2014/04731-3 fls 49 a 50
2014/04731-3 fls 51 a 52
2014/04731-3 fls 53 a 54
2014/04731-3 fls 55 a 56
2014/04731-3 fls 57 a 58
2014/04731-3 fls 59 a 60
2014/04731-3 fls 61 a 62
2014/04731-3 fls 63 a 64
2014/04731-3 fls 65 a 66
2014/04731-3 fls 67 a 68
2014/04731-3 fls 69 a 70*

Resolução Nº _____ de _____
Acórdão Nº 57301 de 2013
Ofício Nº 02465/2016 de 31-08-2016
D. Ofício Nº 0595/0596/0597/8 de 20.03.2018
Processos Anexados Jur nº 33.580 de 02.09.2018

*Arlene Cunha
Auditora*



TCE
2013/10721-8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

2173

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS



CONVÊNIO : 163/2008 PROCESSO / CP : Nº 200800230025
ASSINATURA : 02/07/2008 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 04/07/2008
TÉRMINO VIG. : 01/04/2009 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 30/05/2009

OBJETO : Transporte Escolar dos Alunos Mat. no Ensino Fundamental, Jovens e Adultos.

PARTES ENVOLVIDAS: SEDUC E PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE .

CNPJ: 22.980.940/0001-27

VALOR TOTAL (R\$) : 14.791,44 (Quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos)

RESPONSÁVEL (IS) : José Juraci Linhares de Lima. FUNÇÃO: Ex-Prefeito.

ADITIVOS : 1 CÓDIGO/PUBLICAÇÃO : 200900236556 OBJETO: Prorrogação de Prazo

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGED) ATÉ A DATA DE : 09/10/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL .

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 09/10/2013.

José Xerfan Neto.
Mat.0101017

DATA : 15/10/2013.

Waldeci Rodrigues dos Santos.
Gerente de Fiscalização

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº. SR. PRESIDENTE :

DATA: 21/10/2013

REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do DCE

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: ___/___/2013

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data faço remessa do presente processo à:

01 ECCG

2174

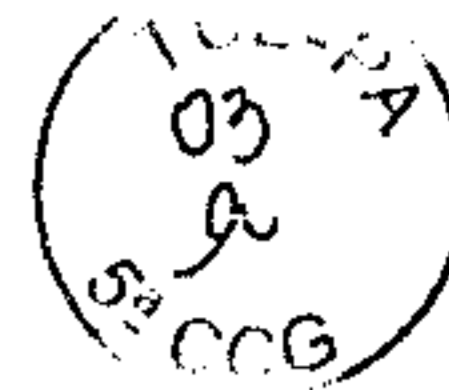


Em, 12 de Novembro de 2013

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES



2175

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Departamento de Controle Externo – 5ªCCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº. 00471/2014 -5ªCCG

Belém, 26 de fevereiro de 2014.

Ao Sr.

José Juraci Linhares de Lima**Ex- Prefeito Municipal de Garrafão do Norte**Assunto: **Tomada de Contas****Senhor Ex- Prefeito,**

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio nº 163/2008**, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2013/53183-3**.

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 14.791,44** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,

CORREIO CLAR
NºRA783575684BR

em, 11/03/2014

CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELLO
Diretor Adjunto do DCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício nº. 2018/02988-GP
A Sua Senhoria o Senhor
Francisco Chaves Franco
Rua Luiz Eduardo Magalhães, s/n. - Pedrinha
68.665-000- Garrafão do Norte/PA

AO REMETENTE

	REGISTRADO URGENTE <i>registered priority</i>	PESO (kg) weight
Recebedor		AR MP
Assinatura	Doc.	

JT 80560311 5 BR



AO REMETENTE



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

2178

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO / ADDRESS

CEP / CODE POSTAL

AO SR.
JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA
EX- PREFEITO MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE

RUA RAIMUNDO SIQUEIRA 378 - PEDRINHAS
68.655-00 - GARRAFÃO DO NORTE - PA



DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF. 004711 2014 - 5ª CCG
PROLESSO 2013 / 53183-3

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- EMS
- SEGURADO / VALOR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Handwritten signature

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

14/03/2014

CAMBIO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

4 MAR 2014

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

557517

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

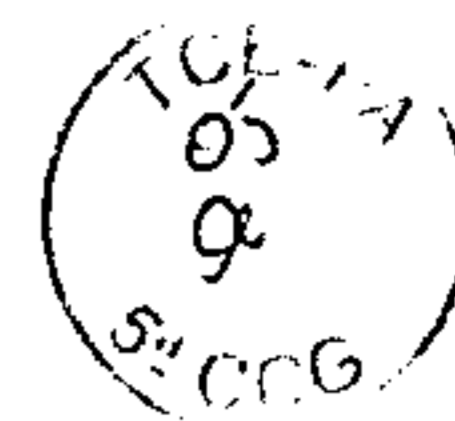
Handwritten signature

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Departamento de Controle Externo – 5ª CCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863

.. 2180

Ofício nº. 01084/2014 -5ªCCG

Belém, 25 de março de 2014.

Ao Sr.

Francisco Chaves Franco

Prefeito Municipal de Garrafão do Norte

Assunto: Tomada de Contas

Senhor Prefeito,

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao **Convênio nº 163/2008**, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o n.º **2013/53183-3**.

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório se houver e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de **R\$ 14.791,44** devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do DCE

Correio CLAR
Nº RA 494187563BR
em, 03/04/2014

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

2181

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

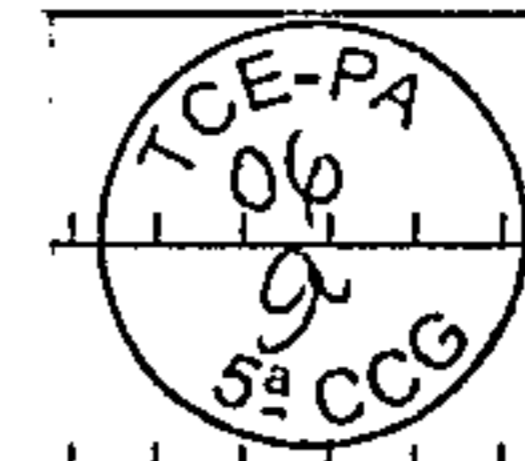
NOME OU RAZÃO

AO SR.
FRANCISCO CHAVES FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE

ENDEREÇO / A

RUA LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, S/N, PEÇINHAS
68.865-000 - GARRAFÃO DO NORTE/PA

CEP / CODE POST



DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF 01089/2014-5ACCG

PROLESSO 2013/53183-3

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

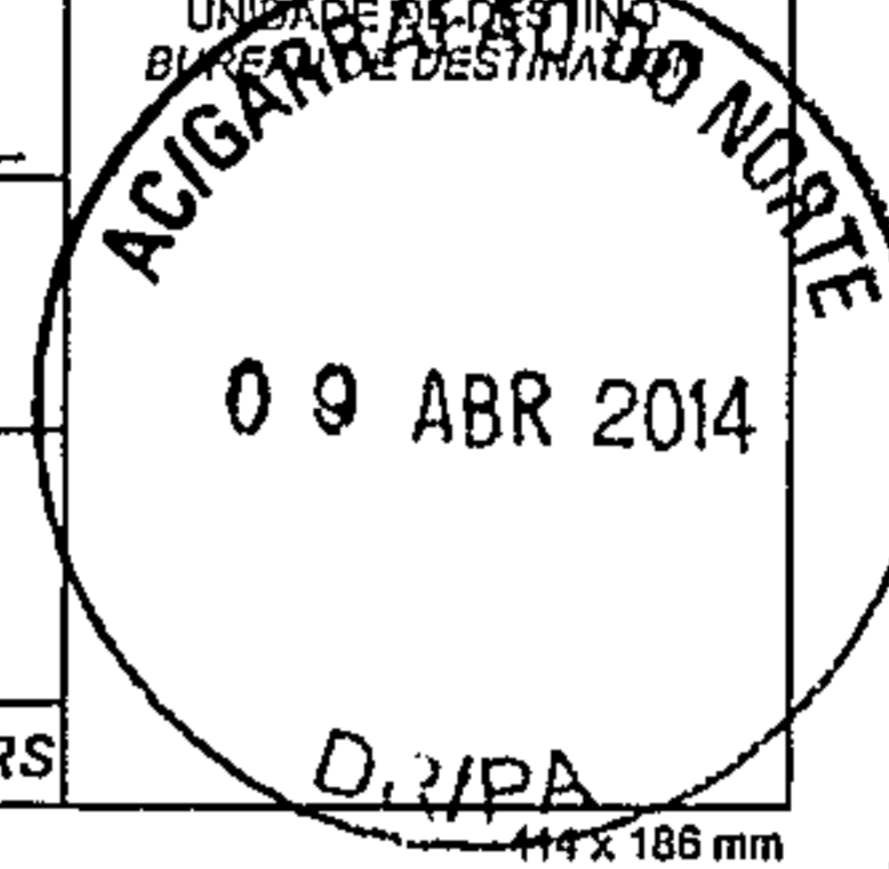
SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

09/04/14

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

X Apoliana de Moraes Franco

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

55560829

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Correios

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

ES 03/16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RA 49418756 3 BR 2182

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

NOME OI	EXMO. SR. CIPRIANO SABINO OLIVEIRA JUNIOR PRESIDENTE DO TCE - PARÁ	
ENDERE	TRAV. QUINTINO BUCAIÚVA 1535 - NAZARÉ	
CIDADE	66.035-190 - BELÉM - PA	UF BRASIL

□ □ □ □ □ - □ □ □



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Departamento de Controle Externo – 5ªCCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863



2183

Ofício nº 01290/2014 -5ªCCG/DCE

Belém, 07 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

José Seixas Lourenço

Secretário de Estado de Educação – SEDUC

Assunto: Tomada de Contas

Senhor Secretário,

Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, e com o objetivo de instruir os processos que tratam da Tomada de Contas de Convênios celebrados com as entidades a seguir relacionadas:

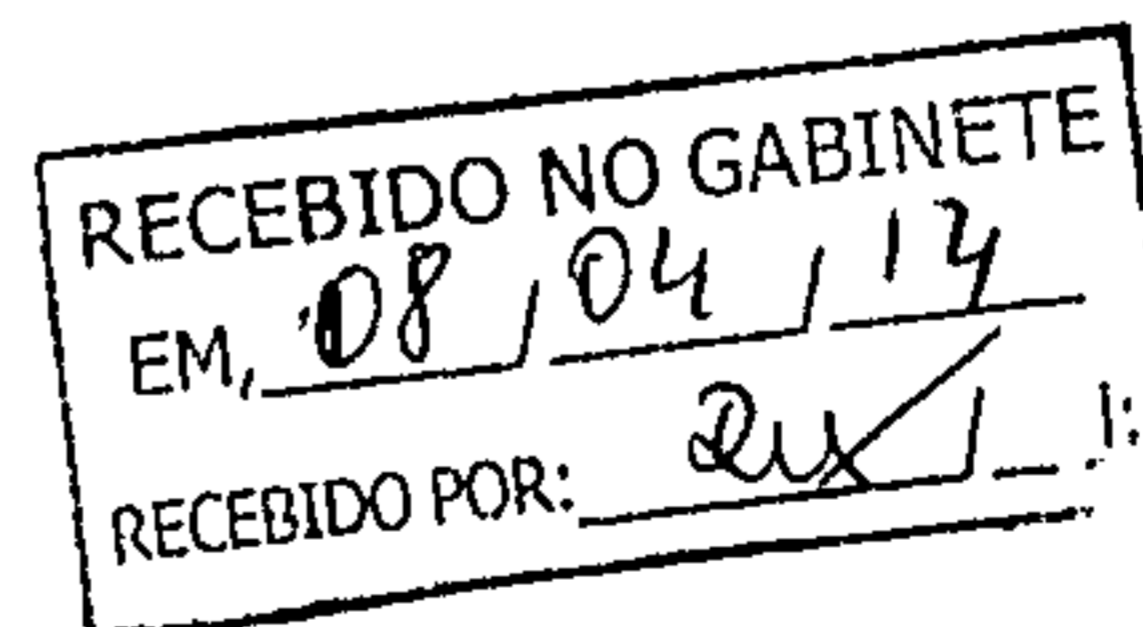
Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados; ✓
- b) Cópia da publicação dos extratos; ✓
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio; ✓
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar; ✓
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver; ✓
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Respeitosamente,

Reinaldo dos Santos Valino

Diretor do Departamento de Controle Externo





Tribunal de Contas do Estado do Pará

Departamento de Controle Externo – 5ª CCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863

..- 2184

ANEXO AO OFÍCIO 01290/2014 - 5ª CCG/DCE

PROCESSO	CONVÊNIO Nº.	ENTIDADE
2013/53199-0	099/2008	Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
2013/53221-3	100/2008	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá
2013/53191-3	104/2008	Prefeitura Municipal de Aveiro
2013/53197-9	116/2008	Prefeitura Municipal de Afuá
2013/53186-6	118/2008	Prefeitura Municipal de Alenquer
2013/53195-7	125/2008	Prefeitura Municipal de Aurora do Pará
2013/53183-3	163/2008	Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte
2013/53168-4	156/2008	Prefeitura Municipal de Curionópolis
2013/53205-3	131/2008	Prefeitura Municipal de Tucumã
2013/53192-4	148/2008	Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piria
2013/53193-5	151/2008	Prefeitura Municipal de Chaves
2013/53194-6	162/2008	Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia
2013/53184-4	141/2008	Prefeitura Municipal de Belterra
2013/53143-6	146/2008	Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia
2013/53200-9	159/2008	Prefeitura Municipal de Curuçá
2013/53180-0	231/2008	Prefeitura Municipal de Viseu

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

2013 .°

2185

TERMO DE JUNTADA
Documento(s) inserto(s):
2ª(s) 2014/04867-9
PLA 21

Belém, 22 05 2014
Mandellina Maues
CCG - Matrícula 0100056



Ofício nº 562/2014 – ASJUR -SEDUC

Belém/PA, 14 de maio de 2014

Ao sr. REINALDO DOS SANTOS VALINO

Diretor do Departamento de Controle Externo
Tribunal de Contas do Estado do Pará
Trav. Quintino Bocaiúva, nº 1585 – CEP: 66035-903
Bairro: Nazaré – Fone: (91) 3210-0700A SR CCG
Em, 16/05/2014.
Carlos Mello
Diretor Adjunto do DCE**Assunto:** Ofício nº 01.290/2014 – 5ª CCG/DCE**Senhor Diretor,**

Com os nossos cumprimentos e em atenção ao Ofício nº 01.290/2014 – 5ª CCG/DCE, tratando da Tomada de Contas de 16 (dezesseis) convênios e solicitando diversas documentações, encaminhamos:

- 1- Memorando nº 168/2014, do Núcleo de Convênios e Contratos – NCC/SEDUC com as Cópias dos Convênios solicitados, extratos de publicações e respectivos termos aditivos (com exceção dos Convênios nº 156/2008 e 261/2008, pois não foram encontrados);
- 2- Memorando nº 100/2014, da Coordenação de Recursos Financeiros - CRF/SEDUC, informando sobre a impossibilidade de atendimento à solicitação desse Tribunal de Contas quanto aos dados financeiros solicitados, tendo em vista que o Sistema de Administração Financeira de Estados e Municípios – SIAFEM passa por ajustes e não permite a consulta referente aos exercícios anteriores ao ano de 2014. A Secretaria de Fazenda – SEFA/PA, por seu turno, informou não haver previsão de normalização do sistema;
- 3- Memorando nº 190/2014, da Gerência de Transporte Escolar - GTE/SEDUC, com os Relatórios Técnicos e de Fiscalização dos convênios nº: 104, 131, 141, 148, 151, 156, 162 e 231, todos referentes ao ano de 2008.

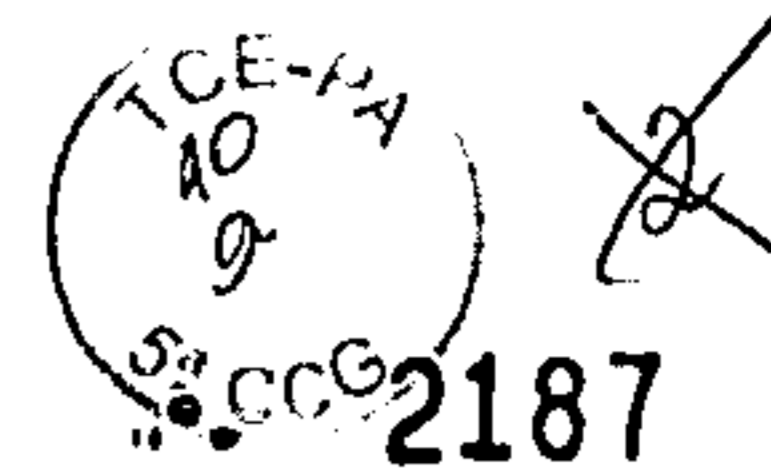
Informamos que quanto aos dados financeiros solicitados, assim como os demais Relatórios de Fiscalização, esta Assessoria Jurídica procede com a busca para posterior encaminhamento e essa Corte de Contas, motivo pelo qual solicitamos prorrogação de prazo (60 dias) para o atendimento completo das diligências.

Cordialmente,

JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO
Procurador do Estado



Governo do Estado do Pará
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROMOÇÃO SOCIAL
Secretaria de Estado de Educação



Memo nº 168/2014 – NCC / SEDUC
Para: Assessoria Jurídica
Sra. Thais Lopes Reale Serique
Coordenadora do Núcleo Jurídico/SEDUC

Belém (PA), 11 de abril de 2014.

Senhora Coordenadora,

Em atendimento ao Memorando nº 434/2014 – ASJUR/SEDUC, estamos encaminhando, cópia dos convênios, conforme relação abaixo:

* Convênio nº 099/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de São Domingos do Araguaia;

* Convênio nº 100/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de São Miguel do Guamá;

* Convênio nº 104/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Aveiro;

* Convênio nº 116/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Afuá;

* Convênio nº 118/2008 - Município de Alenquer;

* Convênio nº 125/2008, Plano de Trabalho, Publicação e 1º Termo Aditivo - Município de Aurora do Pará;

* Convênio nº 163/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação - Município de Garrafão do Norte;

* Convênio nº 156/2008 (Obs.: não encontramos em nossos arquivos);

* Convênio nº 131/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação - Município de Tucumã;

* Convênio nº 148/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Cachoeira do Piriá;

* Convênio nº 151/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Chaves;

* Convênio nº 162/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Floresta do Araguaia;

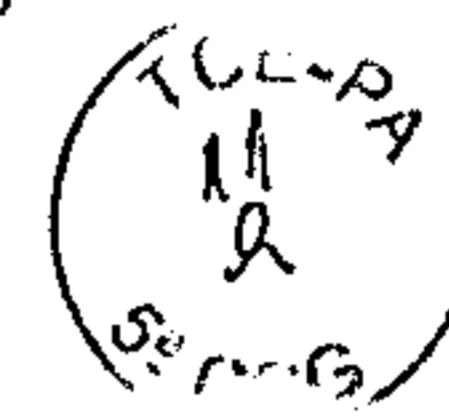
* Convênio nº 141/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Belterra;

* Convênio nº 146/2008, Plano de Trabalho e Publicação - Município de Brejo Grande do Araguaia;

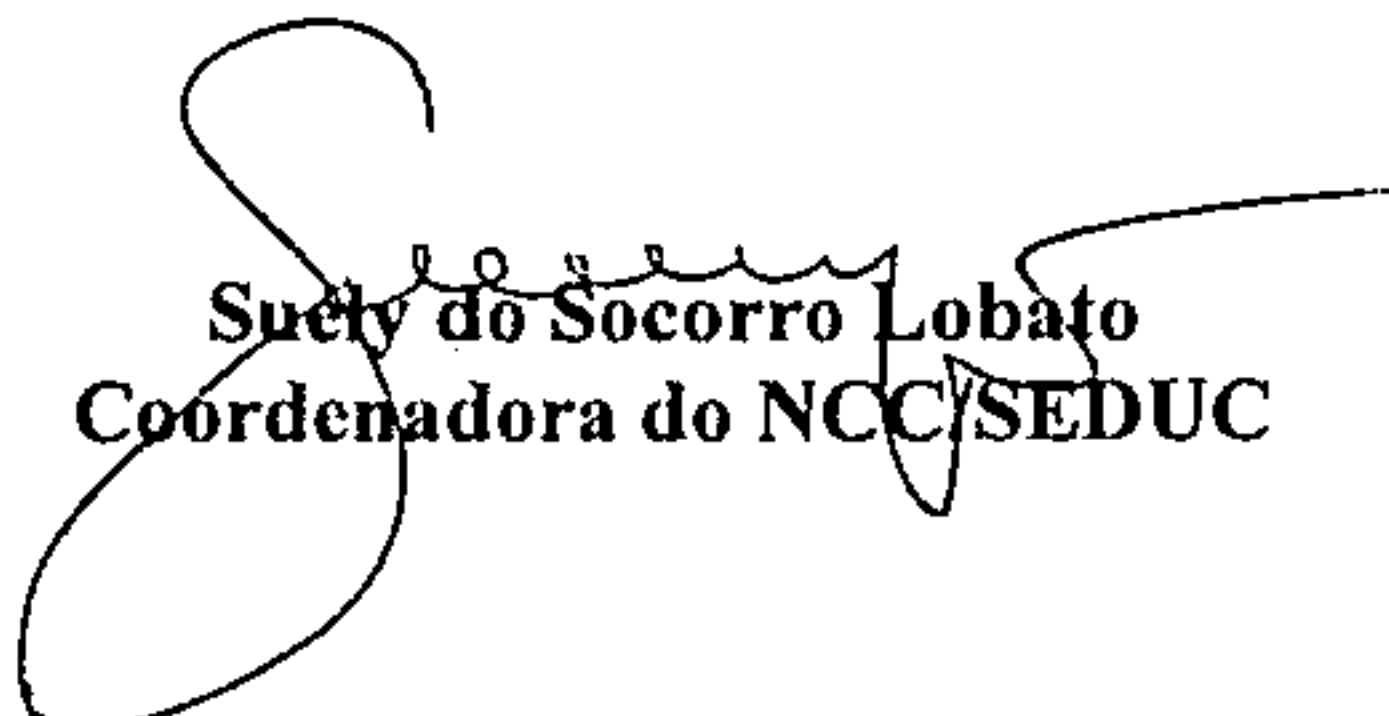
..•. 2188

* Convênio nº 159/2008, Plano de Trabalho, 1º Termo Aditivo e Publicação - Município de Curuçá;

* Convênio nº 261/2008 (Obs.: não encontramos em nossos arquivos).



Atenciosamente,


Suely do Socorro Lobato
Coordenadora do NCC/SEDUC



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de Estado de Promoção Social
Secretaria de Estado de Educação
Secretaria Adjunta de Gestão
Diretoria Administrativa e Financeira
Coordenadoria de Recursos Financeiros

2189 ~~108~~



Mem. nº 100/2014-CRF/DAFI/SAGE/SEDUC

Belém, 13 de maio de 2014.

Da :Coordenação de Recursos Financeiros/CRF


À :Assessoria Jurídica/ASJUR

Assunto: Informação (faz)

Senhor Assessor,

Em atenção à solicitação feita através do Memorando 499/2014-ASJUR, informamos que estamos impossibilitados de atender tal solicitação, uma vez que o Sistema de Administração Financeira de Estados e Municípios - SIAFEM, não esta disponibilizando a consulta referente aos exercícios anteriores a 2014 devido a alguns ajuste que o sistema esta passando, e em contato com a Secretaria de Fazenda a mesma não nos deu uma previsão de retorno.

Atenciosamente,

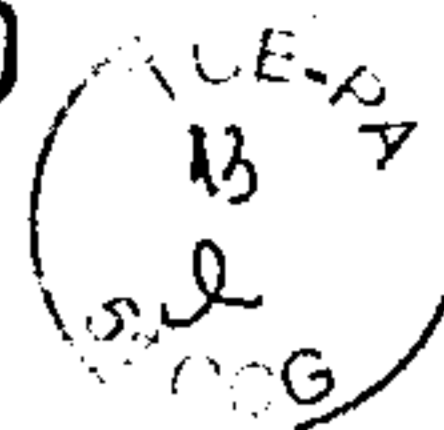

Lilia Carmen Pinto Farias
Coordenadora de Recursos Financeiros, em exercício

13 05 14 16h40min
Diana Coutinho



Convênio nº 163/2008-SEDUC

2190



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação
Secretaria Adjunta de Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONFERE COM ORIGINAL
EM: 31/07/2008
Exmoe smto
FUNCIONÁRIO

CONVÊNIO Nº 163/2008 - SEDUC

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE.

Pelo presente instrumento, o ESTADO DO PARÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO também chamada SEDUC, com CNPJ/MF. nº. 05.054.937/0001-63, com sede à Rodovia Augusto Montenegro, km 10, distrito de Icoaraci nesta cidade, neste ato representada por sua Titular Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, brasileira, casada, Professora M.Sc, portadora da Carteira de Identidade nº 2320810-SSP/PA 2ª. via e CIC/MF nº 208.367.322-00, residente e domiciliada nesta cidade à Avenida Serzedelo Corrêa nº. 244 – Aptº.1501 bairro de Batista Campos *Secretária de Estado de Educação*, nomeada através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de janeiro 2008 e/ou FERNANDO JORGE DE AZEVEDO, brasileiro, casado, Economista, portador da Carteira de Identidade nº 2952094 - SSP/PA e CPF/MF nº 038.235.392-72, residente e domiciliado nesta cidade, *Secretário Adjunto de Gestão*, nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de fevereiro de 2008, doravante denominada CONCEDENTE e o MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE, com CNPJ/MF. Nº 22.980.940/0001-27, com sede na Trav. Luiz Eduardo Magalhães, s/nº, Pedrinhas, Garrafão do Norte /Pa, neste ato representado por seu prefeito Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, portador da Carteira de Identidade Nº 2339485-SSP/PA e CIC/MF. Nº 166.095.142-91, residente e domiciliado no município de Garrafão do Norte/Pa., doravante denominado CONVENIENTE, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, com fundamento na Lei Nº 8.666/93, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira tem como objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental - Educação de Jovens e Adultos - EJA e Ensino Médio - Regular e EJA, da rede pública estadual, no município de GARRAFÃO DO NORTE, referente ao ano letivo de 2008, incluindo o período de recuperação.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR:

O valor Global do presente Convênio importa em R\$- 16.640,43 (Dezesseis Mil, Seiscentos e Quarenta e Quarenta e Três Centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS

As despesas do presente Convênio correrão das seguintes classificações orçamentárias:

- OE/2008 (0101). Produto: 2227. Ação: Códigos: 16.101 - Secretaria Executiva de Educação.
- 12 - Educação. 361 - Ensino Fundamental. 1255- Universalização da Educação Básica com Qualidade.
- Projeto/Atividade: 4966- Funcionamento das Escolas do Ensino Fundamental. Natureza da Despesa: 3340.41

CLÁUSULA QUARTA: DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A liberação dos recursos se dará, conforme cronograma de desembolso estabelecido em Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitido saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor.

CLÁUSULA QUINTA: DAS RESPONSABILIDADES GERAIS

5.1.A SEDUC compromete-se a:

- 5.1.1.Repassar os recursos ao município de GARRAFÃO DO NORTE, conforme especificado na Cláusula Segunda combinada com a Cláusula Quarta deste instrumento;
- 5.1.2.Dar ciência do presente instrumento à Assembléia Legislativa e a Câmara Municipal, conforme determina o § 2º do art. 116 da Lei nº 8.666/93;
- 5.1.3. Acompanhar e supervisionar a perfeita execução do objeto deste Convênio, através da SAJE (Secretaria Adjunta de Gestão) que designará um servidor através de portaria, a quem compete denunciar quaisquer irregularidades constatadas, bem como emitir o laudo conclusivo sobre o objeto deste Convênio.

Núcleo de Contratos e Convênios - SEDUC

5.1.3.1. Emitir no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento do referido convênio, relatório de acompanhamento e execução do mesmo, que deverá ser enviado a SAGE.

5.2. O MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE, compromete-se a :

5.2.1. Aplicar rigorosamente os recursos recebidos no fim a que se destinam, responsabilizando-se fielmente por sua execução;

5.2.2. Facilitar a fiscalização a ser exercida pela SEDUC, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativa ao objeto do Convênio;

5.2.3. No caso de inexecução do objeto do Convênio, ou a utilização dos recursos para finalidade diversa da ora estabelecida, restituir os recursos transferidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados;

5.2.4. Prestar contas dos recursos recebidos junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como encaminhar cópia da referida prestação à SEDUC, junto a CRF (Coordenadoria de Recursos Financeiros), no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência deste Convênio. A prestação de contas final da aplicação dos recursos recebidos será constituída de:

a) Cópia do ofício de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado à SEDUC/CRF;

b) Termo de Convênio;

c) Plano de Trabalho;

d) Balancete financeiro;

e) Relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados, mencionando o número de cada cheque nominativo e o nome do beneficiário. Essa relação, deverá ser devidamente totalizada;

f) Documentos comprobatórios das despesas, sempre no original e cópia para SEDUC;

g) Cópia integral dos processos licitatórios ou documentação hábil comprovando as razões em que se haja o responsável baseado para dispensá-la;

h) Documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos feitos (INSS, Imposto de Renda, etc.);

i) Conciliação bancária;

j) Comprovante da devolução do saldo, se for o caso;

l) Relatório sintético de avaliação da execução, em relação aos objetivos do projeto custeados pelo Convênio;

5.2.5. Para fins de comprovação de gastos, não serão aceitas despesas efetivadas em data anterior ou posterior ao prazo de execução do Convênio, devendo os documentos comprobatórios estar identificados com o título e número do Convênio, bem como conter a liquidação da despesa (conforme recebimento do material e/ou da execução dos serviços);

5.2.6. A Conveniente deverá apresentar a certidão do INSS e caso o ensino fundamental seja municipalizado deverá também apresentar a certidão de regularização previdenciária junto ao IGEPREV.

CLÁUSULA SEXTA: DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO

Os recursos transferidos à conta do convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês. Quando a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês, em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou aplicação de mercado aberto lastreado em títulos de dívida pública.

PARÁGRAFO ÚNICO: DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO:

Os rendimentos da aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio, desde que necessário à sua consecução, estando sujeito às mesmas condições de prestação de contas aplicáveis aos demais recursos recebidos.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31/01/2009.

CLÁUSULA OITAVA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, por acordo entre os partícipes e rescindido por descumprimento de quaisquer de suas Cláusulas, sendo obrigatória a comunicação oficial com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes do término de sua vigência.

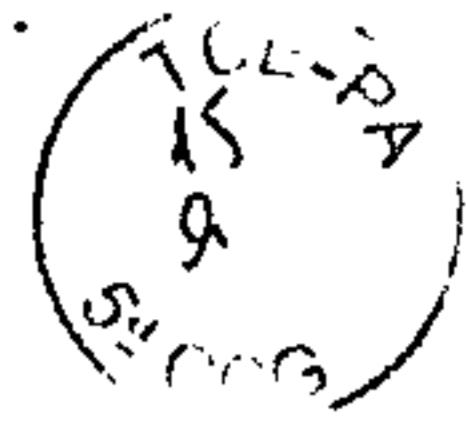
CLÁUSULA NONA: DO AJUSTE

O convênio poderá ser ajustado, considerando possíveis alterações no quantitativo de alunos transportado, podendo ser rescindido no caso do não cumprimento deste parágrafo.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA PUBLICAÇÃO

RECEBUEMOS EM 07/07/2008
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SILVANA SERRA

TCE-PA
1M
2
5-CCG



Este Convênio será publicado no Diário Oficial do Estado no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da data de assinatura.

LA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO

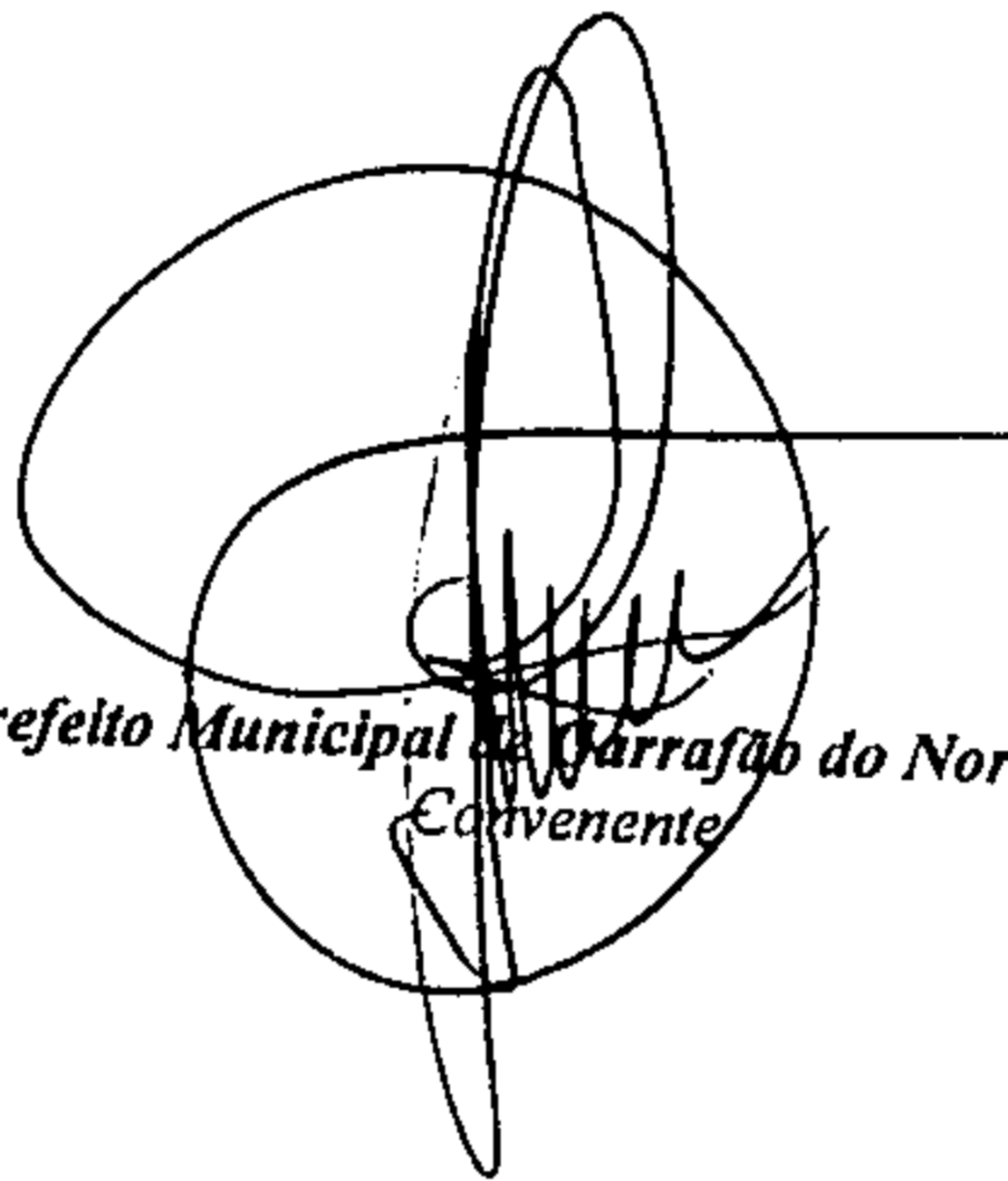
O Foro de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da interpretação e/ou execução deste instrumento.

E por estarem assim, justas e Conveniadas, firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos legais.

Belém, 02 de julho de 2008.



Secretaria de Estado de Educação
Conveniente



Prefeito Municipal de Garrafão do Norte
Conveniente

TESTEMUNHAS:

Santos

Nome

Sy

027458200

CPF nº

207.710.312-04

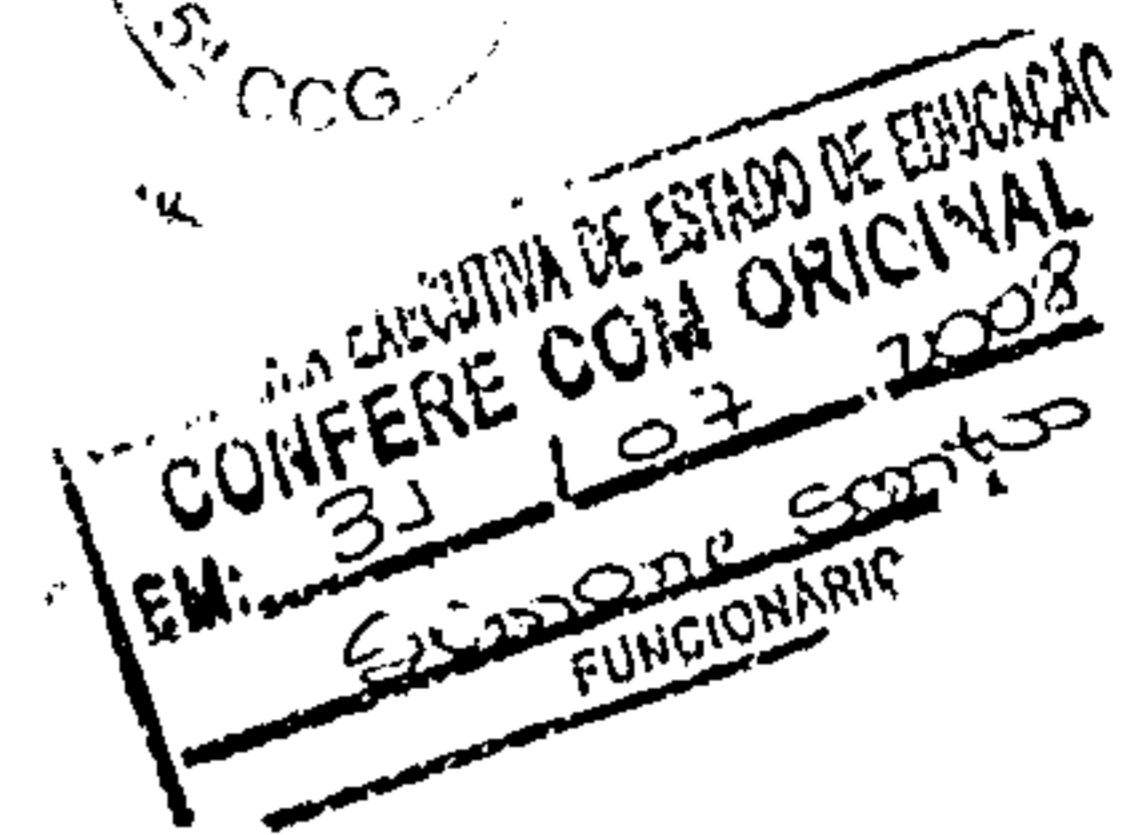


PUBLICADO NO DOE
DE Nº 31-204
EM: 04/07/2008

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONFERE COM ORIGINAL
EM 31/07 2008
Suzanne Santos
FUN. UNARIO



2193/08



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31.204 de 04/07/2008
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - CCC

Extrato de Convênio

Nº do Convênio: 163/2008

Partes: SEDUC/Município de Garrafão do Norte.

Objeto: Transporte Escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos-EJA e Ensino Médio-Regular e EJA. Estadual, referente ao ano letivo de 2008, incluindo o período de matrícula.

Vigência: 02.07.2008 até 31.01.2009.

Valor: R\$- 16.640,43.

* Dotação orçamentária: Produto: 2227.

Cód.: 16.101.12.361.1255.4966.3340.41.

Fonte de recurso: OE/2008 (0101).

Foro: Belém/Pa.

Data da assinatura: 02.07.2008

Ordenador responsável: Fernando Jorge de Azevedo.

Responsável pelo Município: José Juraci Linhares de Lima.

ANEXO I
PLANO DE TRABALHO 1/3

2194

1-DADOS CADASTRAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE			CNPJ 22.980.940/0001-27
Endereço RUA LUIZ EDUARDO MAGNO S/N			
Cidade GARRAFÃO DO NORTE	Estado PA	CEP 68.665.000	DDD/Telefone 3434-41-12
C/C 0000170305	Banco BANPARÁL	Agência 007	Praça de Pagamento CAPITÃO POÇO
Nome do Responsável JOSÉ JURACY LINHARES DE LIMA			CPF 166.095.142-91
Cl/Órgão 2339485 SEGUP-PA	Cargo ou função Prefeito Municipal		Matrícula

2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto: TRANSPORTE ESCOLAR		Prazo de Execução 210 DIAS
Identificação do Projeto: Repasse de Recursos Financeiros para viabilizar pagamento de transportes de 157 alunos da rede Estadual de Ensino no Município de Garrafão do Norte, com Per Capita de 105,99, conforme censo de 2007.		
Justificativa da Proposição: O presente convênio objetiva transportar os alunos da Rede Estadual de Ensino no município de Garrafão do Norte, considerando que o município atende uma demanda muito grande de alunos das comunidades à sede do município para as escolas Estaduais, visto as questões geográficas e a impossibilidade de oferta de ensino médio nas referidas comunidades. Fato que torna os gastos com transporte escolar muito elevado para o nosso município que possui uma receita muito pequena e grandes despesas.		

SECRETARIA EXECUTIVA DE ENSINO DE PA
CONFERE COM ORIGINAL
EM: 31.10.2008
FUNÇÃO: *[assinatura]*

TCE-PA
18
0
006

2195

50

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
EXIBIR COM ORIGINAL
31/03/2008
Simone Santos
FUNCIONÁRIA

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO 2/3

3 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (Meta, Etapa ou Fase)

Meta	Etapa/ Fase	Especificação	Indicador		Duração
			Unidade	Quant.	
01	01	Locação De Veículos Combustível			210 DIAS

4 - PLANO DE APLICAÇÃO

Natureza de Despesa		Total	Concedente	Proponente
Código				
3340.41	Pagamento de Locação e Combustível	R\$ 16.640,43	R\$ 16.640,43	
TOTAL GERAL		R\$ 16.640,43	R\$ 16.640,43	

TCE-PA
19
2
5º COG.

~~2196~~
2196

ANEXO I
PLANO DE TRABALHO 3/3

- CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

CONCEDENTE:

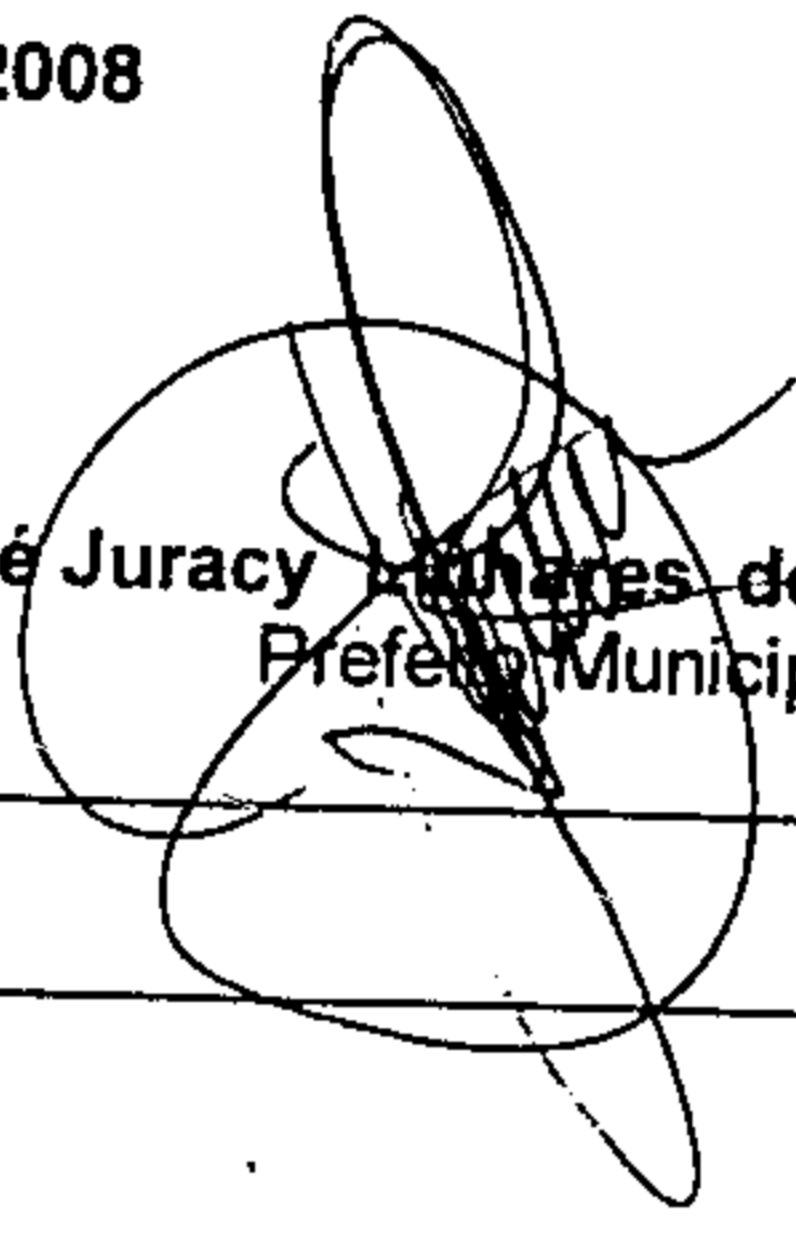
1ª PARCELA R\$ 1.848,93	2ª PARCELA R\$ 1.848,93	3ª PARCELA R\$ 1.848,93	4ª PARCELA R\$ 1.848,93
5ª PARCELA R\$ 1.848,93	6ª PARCELA R\$ 1.848,93	7ª PARCELA R\$ 1.848,93	8ª PARCELA R\$ 1.848,93
9ª PARCELA R\$ 1.848,99			

DECLARAÇÃO

Na qualidade de representantes legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao Ministério da Educação para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistem quaisquer débitos ou obrigações de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste Plano de Trabalho.

Em deferimento,

Belém, ____ de ____ de 2008


José Juracy Soares de Lima
Prefeito Municipal

Assinado

em ____ de ____ / 2008.



Concedente



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação
Secretaria Adjunta de Gestão

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 163/2008, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE GARRAÃO DO NORTE.

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DO PARÁ**, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO** também chamada **SEDUC**, com CNPJ/MF. nº. 05.054.937/0001-63, com sede à Rodovia Augusto Montenegro, km 10, distrito de Icoaraci nesta cidade, neste ato representada por sua Titular Sra. **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**, brasileira, casada, Professora M.Sc, portadora da Carteira de Identidade nº 2320810-SSP/PA 2ª. via e CIC/MF nº 208.367.322-00, residente e domiciliada nesta cidade à Avenida Serzedelo Corrêa nº. 244 – Aptº.1501 bairro de Batista Campos **Secretária de Estado de Educação**, nomeada através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de janeiro 2008 e/ou **FERNANDO JORGE DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, Economista, portador da Carteira de Identidade nº 2952094 - SSP/PA e CPF/MF nº 038.235.392-72, residente e domiciliado nesta cidade, **Secretário Adjunto de Gestão**, nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de fevereiro de 2008, doravante denominada **CONCEDENTE** e o **MUNICÍPIO DE GARRAÃO DO NORTE**, com CNPJ/MF. Nº 22.980.940/0001-27, com sede na Trav. Luiz Eduardo Magalhães, s/nº, Pedrinhas, Garrafão do Norte /Pa, neste ato representado por seu prefeito Sr. **FRANCISCO CHAVES FRANCO**, portador da Carteira de Identidade Nº 1607902-SSP/PA e CIC/MF. Nº 089.359.802-00, residente e domiciliado no município de Garrafão do Norte/Pa., doravante denominado **CONVENENTE, RESOLVEM** de comum acordo e na melhor forma de direito celebrar o presente Termo Aditivo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, com fundamento na Lei Nº 8.666/93 e alterações introduzidas pela Lei Nº 8.883/94 e 9.648/98, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO T.A.: DO OBJETO

Considerando o conteúdo do Memorando nº 073/2009-SALE/CAE/GTE, as partes de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente instrumento visando prorrogar por mais **60 (sessenta) dias corridos**, a vigência do convênio de Transporte Escolar considerando a necessidade de maior prazo para a Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte prestar contas junto à SEDUC.

CLÁUSULA SEGUNDA DO T.A.: DA VIGÊNCIA

A vigência do presente Termo Aditivo será a contar de **01.02.** até **01.04.2009.**

CLÁUSULA TERCEIRA DO T.A.: DA PUBLICAÇÃO


O presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial do Estado, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUARTA DO T.A.: DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Convênio original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.

E por estarem assim, justas e Conveniadas, firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos legais.

Belém, 30 de janeiro de 2009.


Secretaria de Estado de Educação
Concedente


Francisco Chaves Franco
Prefeito Municipal de Garrafão do Norte
Convenente

TESTEMUNHAS:

Nome Simone Santos
NCC nº 572
CPF nº 29027458100

Nome Janete Abdoral
CPF nº 178.277.952-84
MCC/SEDUC
CPF nº _____

100
356
1008
10



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31.356 de 10.02.2009
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - CCC

TERMO ADITIVO - TRANSPORTE ESCOLA



~~23~~

2198

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº do Termo Aditivo: 1º
Convênio nº 163/2008-SEDUC.
Partes: SEDUC/Município de Garrafão do Norte.
Objeto do Convênio: Transporte Escolar.
Valor do convênio original: R\$-16.640,43
Objeto e justificativa do aditamento: prorrogação de vigência.
Data da Assinatura: 30.01.2009
Vigência do Aditamento: 01.02.2009 a 01.04.2009
Ordenador responsável: Fernando Jorge de Azevedo

2199

27/11

TERMO DE JUNTADA
Documento(s) inserido(s):
2014/09731-3
25 32
Belém, 01, 10, 2014
Mandolina Vargas
* CCG - Matrícula 0100056

Ofício nº 1.122/14 – ASJUR -SEDUC

Belém/PA, 26 de setembro de 2014

Ao sr.

REINALDO DOS SANTOS VALINO

Diretor do Departamento de Controle Externo

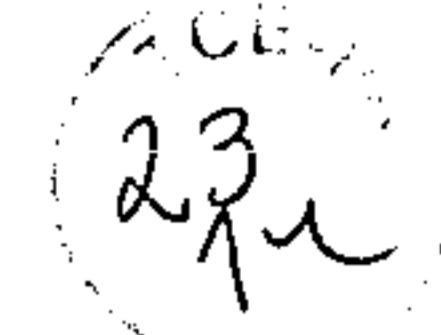
Tribunal de Contas do Estado do Pará

Trav. Quintino Bocaiúva, nº 1585 – CEP: 66035-903

Bairro: Nazaré – Fone: (91) 3210-0700

23665548268

Waldemar de Faria Fereira



Assunto: Ofício nº 01.290/2014 – 5ª CCG/DCE e Ofícios nº 562 e 592/2014 - ASJUR/SEDUC

Senhor Diretor,

Com os nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 01.290/2014 – 5ª CCG/DCE, tratando da Tomada de Contas de 16 (dezesseis) convênios e em complemento aos Ofícios nº 562 e 592/2014 - ASJUR/SEDUC, encaminhamos:

- Memorando nº 365/2014, da Coordenadoria de Recursos Financeiros – CRF/SEDUC, com as Notas de Empenho e Comprovantes de Pagamento de todos os convênios solicitados;
- Memorando nº 019/2014, da Gerência de Transporte Escolar - GTE/SEDUC, informando que os Relatórios de Fiscalização de Execução relativos aos convênios nº 099/2008, 100/2008, 118/2008, 125/2008, 163/2008, e 146/2008, foram solicitados aos gestores das Unidades Regionais de Educação - URES responsáveis por tal atribuição, no entanto não foram encaminhados e quanto ao convênio nº 116/2008, a GTE/SEDUC informa que não consta em seus arquivos.

As cópias de todos os 16 convênios solicitados e os Relatórios de Fiscalização dos convênios nº 104/2008, 156/2008, 131/2008, 148/2008, 151/2008, 162/2008, 141/2008, 159/2008 e 231/2008 foram encaminhados por meio dos Ofícios nº 562 e 592/2014 - ASJUR/SEDUC.

Cordialmente,

THAIS LOPES REALE SERIQUE
CPF: 844.052.282-72
Coordenadora da ASJUR/SEDUC

A 5ª CCG
Em, 29/09/2014

Carlos Alberto de Faria Fereira
Diretor Adjunto do DCE

Obs: Informações em anexo
Em, 29.09.14
mãeana



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de Estado de Promoção Social
Secretaria de Estado de Educação
Secretaria Adjunta de Gestão
Diretoria Administrativa e Financeira
Coordenadoria de Recursos Financeiros



2201



Mem. nº 365 /2014-CRF/DAFI/SAGE/SEDUC

Belém, 25 de setembro de 2014.


Da :Coordenação de Recursos Financeiros/CRF
À :Assessoria Jurídica/ASJUR
Assunto: Encaminhamento (faz)

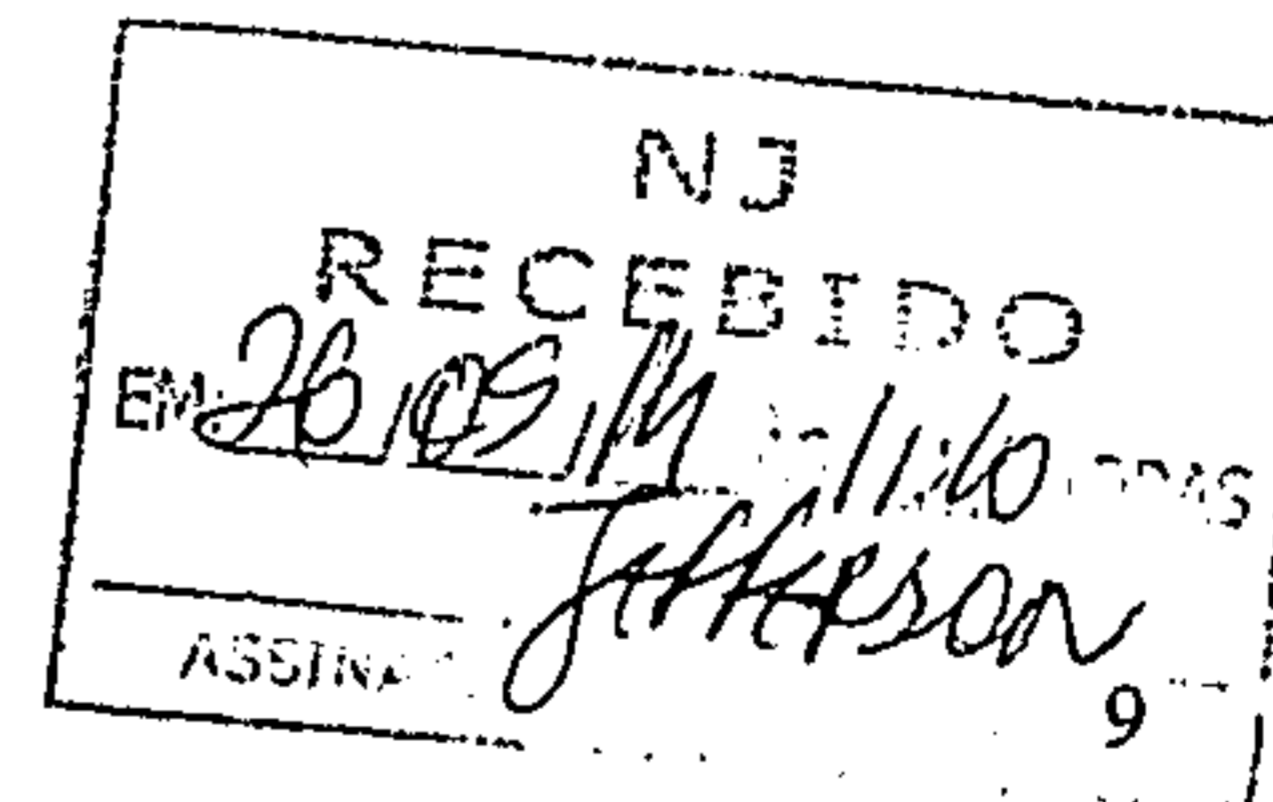
Senhor Assessor,

Em atenção à solicitação feita através do Memorando 1351/2014-ASJUR, encaminhamos em anexo nota de empenho e comprovantes de pagamento, conforme relacionado abaixo:

Convênio	Prefeitura
104/2008	P.M. Aveiro
099/2008	P.M. São Domingos do Capim
116/2008	P.M. Afuá
118/2008	P.M. Alenquer
125/2008	P.M. Aurora do Pará
163/2008	P.M. Garrafão do Norte
163/2008	P.M. Garrafão do Norte
131/2008	P.M. Tucumã
148/2008	P.M. Cachoeira do Piria
162/2008	P.M. Floresta do Araguaia
151/2008	P.M. Chaves
141/2008	P.M. Belterra
146/2008	P.M. Brejo Grande do Araguaia
139/2008	P.M. Curuçá
231/2008	P.M. Viseu
156/2008	P.M. Curionópolis
100/2008	P.M. S. Miguel do Guamá

Atenciosamente,


Cláudia Sobrinho Lima
Coordenadora de Recursos Financeiros



No. de Documento: 2008ME07548 Data de emissao: 04/07/2008 Gestao: 00001 2202

Numero Pro: Cod. Acab: *-131431

OG Descricao
160101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

No. Processo
2008/199837
CGC/ME
22980940-0001/27

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE

Endereco: AV. SEIE DE SETEMBRO, 0061

Cidade: BELEM UF: PA CEP: 99555000 Origem Material

Evento UO Programa de Trabalho Fonte Nat. Desp. UGR PI
400091 1601 12241125543660000 0101000000 33404100 160101 1649660

Ref. Dispensa: LEI 8565/93 Exp. Orig.: Anexo:
Limitacao : 02 MAC APLICAVEL Modalidade: 5 GLOBAL

Valor da Empenho: R\$ *****15.640,43

DEZESSEIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E IRES CENTAVOS-----

Janeiro	Fevereiro	Março	ABRIL	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
						15.640,43					

PROGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISAO
Exercício seguinte

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QUANT	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
I	PGIO	DESP. REF. AO CONV. COOP. TEC FIN. 183/2008-SEDOC. IEM CO NO OBJETO VIABILIZAR O TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NO EM SIMO FUNDAMENTAL-EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS - EJA E ENSINO MEDIO -REGULAR E EJA, DA REDE PUBLICA ESTADUAL, NO MUNICIPIO DE GARRAFAO DO NORTE, REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2008, INTENDENDO O PERIODO DE REEDUCACAO, CONFORME CONVENIO ANEXO. SSD. 110.208/2008-NCC 2227 CR/2008	1	15.640,43	15.640,43

TOTAL CO A TRANSPORTAR -----> R\$ *****15.640,43

Local e Data da Entrega

160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

04/07/2008

pag.

REIMPRESSO PELO SIAFEM 1

450608782/87

ANDREA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS

Responsavel pela Emissao

Ordenador da Despesa

STAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA)
CONSULTA EM 24/09/2014 AS 15:47 USUARIO : TAVARES
DATA EMISSAO : 10JUL2008 DATA LANÇAMENTO : 10JUL2008 NUMERO : 2008OB17667
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2008PD14183 2008NL11284
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 22980940000127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00007 CONTA CORRENTE : 170305

PROCESSO : 199697/2008 VALOR : 7.395,72
FINALIDADE: PGTO REF.A TRANSP.ESCOLAR DA REDE ESTADU
CAPITAO POCO

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE07648	333404199	0101000000	7.395,72
701977				7.395,72

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE04460

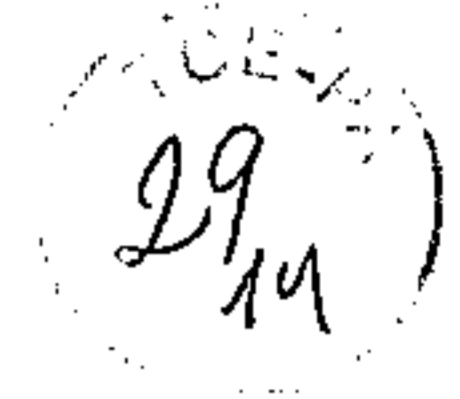
EMITIDO POR : SIDNEY ALBUQUERQUE DO ESPIRITO SANTO EM: 10JUL2008 AS: 17:17

~~CE~~
2203
ACE
26/11

SIAFEM2008-EXEFIN, CONSULTAS, LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA)
CONSULTA EM 24/09/2014 AS 15:48 USUARIO : TAVARES
DATA EMISSAO : 14JUL2008 DATA LANÇAMENTO : 14JUL2008 NUMERO : 2008OB17775
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2008PD14255 2008NL11430
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 22980940000127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00007 CONTA CORRENTE : 170305



2206



PROCESSO : 246527/08 VALOR : 7.395,72
FINALIDADE: PAG. REF. TRANSPORTE ESCOLAR/08 - 1,2,3

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE08046	333404199	0101000000	7.395,72
701977				7.395,72

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE04502

ELABORADO POR : LUIS CLAUDIO DOCE D. MARCIAO

EM: 14JUL2008 AS: 12:45

2207

GOVERNO DO ESTADO DO PARRA / SIAFEM2008

NOVA DE EMPENHO - NE

Nº. de Documento: 2008NE015483 DATA de emissão: 31/12/2008 Gestor: 00001
Número Ord: Cad. Rec: *-131431

Org Descrição
180101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

Nº. Processo
2008/246527
CGC/ME
22880940-0001/27

30
14

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARBARAO DO NORTE

Endereço: AV. SEIE DE SETEMBRO, 0061
Cidade: BELEM UF: PA CEP: 66665000 Origem Material

Evento UN Programa de Trabalho Fonte Mat. Desp. UGR PI
400033 1801 12361125543650000 0101000000 23404100 180101 1649560

Ref. Dispensa: 6666/93 Exp. Orig.: 2008NE08046 Acordo:
Limitada: 02 DE RAO HELICHEL Modalidade: 5 GLOBAL

Valor de Empenho: R\$ *****9.244,71

NOVE MIL, DUECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS *****

Janeiro	Fevereiro	Março	ABRIL	MAIO	JUNHO	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISIO
			JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	
				OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
						Exercício seguinte
						9.244,71

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	Q/IDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	ANUL	ANULACAO PARCIAL PELO ENCERRAMENTO DO EXERCICIO / 2008	1	9.244,71	9.244,71

TOTAL OU A TRANSPORTAR ==> R\$ *****9.244,71

Local e Data de Entrega:
180101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO 10/01/2008 pag. REIMPRESSO PELO SIAFEM 1

228617212/68
JOSE RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO GLI
Responsavel pela Emissao

Ordenador da Despesa

5

2208

3/11



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE LOGÍSTICA ESCOLAR
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE
GERENCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR

Memo Nº 019/2014

Belém, 05 de Agosto de 2014

Da: CAE/GTE

Para: ASJUR

Senhora Coordenadora,

Tendo em vista o Memorando nº 516 de 22/04/2014, informamos que já foram encaminhados a essa ASJUR os Relatórios referente aos Convênios celebrados com os municípios de Aveiro, Curionópolis, Tucumã, Cachoeira do Piriá, Chaves, Floresta do Araguaia, Belterra, Curuçá e Viseu. Nada consta em nossos arquivos com relação ao Convênio de nº 116/2008 celebrado com a Prefeitura Municipal de Afuá. Informamos ainda, que foram solicitados os Relatórios via email aos Gestores da 4ª URE (São Domingos do Capim e Brejo Grande do Araguaia), 8ª (São Miguel do Guamá), 7ª (Alenquer), 18ª (Aurora do Pará) e 17ª URE (Garrafão do Norte), sendo que até a presente data não tivemos nenhuma respôsta.

Atenciosamente,

W. Santiago
Wilson Cardoso Santiago
Gerente
GTE / CAE / SALE

RECEBIDO
05 08 14 AS 10 HORAS
Seal

Carlos Alberto A. Filho
Técnico
GTE/CAE/SALE

Zimbra

2209
http://mail.seduc.pa.gov.br/zimbra/h/printmessage?i...

Zimbra

alberto.filho@seduc.pa.gov.br

Solicitação (Faz)

De : alberto filho <alberto.filho@seduc.pa.gov.br> Qua, 07 de Mai de 2014 13:06
Assunto : Solicitação (Faz) 1 anexo
Para : Regional17@seduc.pa.gov.br

Prezado Gestor(a)

3
De acordo com a solicitação feita pelo Tribunal de Contas via ASJUR através do memorando 516/2014, solicitamos que V.Sa encaminhe o Relatório Conclusivo devidamente assinado em cinco (05) vias pelo Fiscal, referente ao Convênio de nº 163/2008 (Transporte Escolar) celebrado entre esta Secretaria e o Município de GARRAFÃO DO NORTE.

Atenciosamente,

Carlos Almeida
Técnico GTE/CAE/SALE.

Relatório Transp.Escolar Conv 163-2008 SEDUC e a Prefeitura Garrafão
do Norte 1ª Tª Transporte Escolar.doc
818 KB

1188



33
30

2210

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

REDISTRIBUIÇÃO
(Art. 56, inciso I, do Regimento Interno)

Conforme sorteio na Secretaria-Geral, na forma prevista no art. 15, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, inciso II, § 1º, da Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, faço a redistribuição destes autos a Exm.ª Auditora Milene Dias da Cunha.

Em 18/05/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao Gabinete da Exm.ª Sr.ª Auditora Milene Dias da Cunha (relatora) e, para constar, lavro o presente termo.

Em 18/05/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

0116

. 2211

NESTA DATA DISTRIBUIMOS O PRESENTE PROCESSO
AO SERVIDOR LEANDRO LIMA, PARA PROCEDER
AS ANÁLISES .

BELEM, 16 DE OUTUBRO DE 2015.


Raimundo Rodrigues Rosa Neto
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG
Matricula 0101202



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
FISCALIZAÇÃO - CONVÊNIO

2212



Data/Hora: 03/09/2015 09:49:42

Convênio: 2008/0023002-5
Órgão Cedente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
Exercício: 2008
Órgão Beneficiado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
Responsável: P. M. DE GARRAFAO DO NORTE
Finalidade: N.163/2008 TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS MAT. ENS.FUND.-EDUCACAO DE JOVENS E ADUL TOS
Data Vigência: 31/01/2009
Data Publicação: 04/07/2008
Data Assinatura: 02/07/2008
Valor: 16.640,43
Processo: 2013/53183-3

TERMO ADITIVO

Cód. Publicação	Finalidade	Valor	Publicação	Data Vigência	T. Aditivo
200900236556	N.163/2008 Prorrogação de vigência		10/02/2009	01/04/2009	1



Pag. 1 de 1
Emissão: 20/10/2015 16:23:38

2213

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 16609514291

Data Atualização: 03/07/2009

Situação Cadastral: Regular

Nome: JOSE JURACI LINHARES DE LIMA

Nome Mãe: MOZARINA LINHARES DE LIMA

Data Nascimento: 26/08/1963

Sexo: MASCULINO

Logradouro: RUA RAIMUNDO SIQUEIRA , 378

Complemento:

CEP: 68.665-000

Bairro: PEDRINHAS

Município: GARRAFAO DO NORTE

UF: PA

Telefone: (0091) 99689240

Título de Eleitor: 0015932871376

2214



Pag. 1 de 1

Emissão: 20/10/2015 16:23:02

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 08935980200

Data Atualização: 13/03/2009

Situação Cadastral: Regular

Nome: FRANCISCO CHAVES FRANCO

Nome Mãe: CACILDA CAMPOS FRANCO

Data Nascimento: 14/07/1956

Sexo: MASCULINO

Logradouro: OUTROS TV JOSE MALCHER, S N

Complemento:

CEP: 68.665-000

Bairro: CENTRO

Município: GARRAFAO DO NORTE

UF: PA

Telefone: (0000) 00000000

Título de Eleitor: 0005317701333



2215

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 20836732200

Data Atualização: 26/11/2015

Situação Cadastral: Regular

Nome: IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN

Nome Mãe: MARIA CLEMENTINA DE ALMEIDA GALLO

Data Nascimento: 16/10/1966

Sexo: FEMININO

Logradouro: OUTROS SQN 107 BLOCO E , 517

Complemento: APT

CEP: 70.743-050

Bairro: ASA NORTE

Município: BRASILIA

UF: DF

Telefone: (0061) 00000000

Título de Eleitor: 0001202771341



RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO : 2013/53183-3
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
OBJETO : CONVÊNIO Nº. 163/2008
CONVENIENTES : SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
RESPONSÁVEL : SR. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – EX-PREFEITO.

1 – FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

1.1 O convênio teve por objeto a cooperação técnica e financeira para viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados no ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos – EJA e Ensino Médio – Regular e EJA, da rede pública estadual, no município de Garrafão do Norte, referente ao ano letivo de 2008, incluindo o período de recuperação”.

1.2 Constam dos autos o Plano de Trabalho e Aplicação dos recursos conveniados (fls. 17/19), estando portanto, de acordo com o art. 116, §1º da lei 8.666/93.

1.3 O prazo de vigência do convênio se estendeu inicialmente de 02/07/2008 a 31/01/2009, tendo sido prorrogado por meio de 01 (um) Termo Aditivo (fls. 20), até 01/04/2009.

1.4 O Convênio foi publicado no Diário Oficial do Estado em 04/07/2008, dentro do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Pará, art. 28, § 5º.

1.5 Constam nos autos o termo de convênio, o qual deve conter a cláusula relativa à atividade de acompanhamento, controle e fiscalização pelo órgão concedente, cumprindo assim o que determina a Resolução nº. 13.989/95, deste TCE.

2 – ORÇAMENTO E ORIGEM DOS RECURSOS

2.1 O Convênio foi celebrado no valor de **R\$ 16.640,43 (dezesesseis mil seiscentos e quarenta reais e quarenta e três centavos)**, oriundo do Orçamento Estadual, exercício 2008, dotação orçamentária 16101 12361125549660000 – Fonte 0101 – Recursos Ordinários.

2.2 Analisando os autos verificamos que foram repassados **R\$14.791,44 (quatorze mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos)**, por meio das ordens bancárias abaixo elencadas:

Número	Data de Emissão	Valor (R\$)	Fls. processuais
17767	10.07.2008	7.395,72	26
17775	14.07.2008	7.395,72	29
TOTAL		14.791,44	



3 – PRAZO REGIMENTAL PARA A REMESSA DAS CONTAS

3.1 O prazo regimental para remessa das contas não foi cumprido, sendo instaurada a presente Tomada de Contas que foi autorizada pela Presidência do TCE.

4 – MONTANTE DAS DESPESAS

4.1 Embora solicitado por esta Corte de Contas, ao Sr. José Juraci Linhares de Lima, Ex- Prefeito (fls. 03), a documentação comprobatória do emprego dos recursos públicos, em original, no montante de **R\$ 14.791,44 (quatorze mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos)**, não foi remetida até a presente data, não sendo atendida a diligência desta Corte de Contas.

4.2 O Sr. Francisco Chaves Franco, Prefeito Municipal de Garrafão do Norte, foi oficiado a apresentar a documentação do convênio em comento por meio do ofício 01084/2014-5ªCCG (fls. 05), mas até a presente data manteve-se silente, estando sujeito à multa regimentalmente prevista pelo não atendimento à diligência deste TCE.

5 – BALANCETE FINANCEIRO

5.1 Após a análise dos autos, assim se apresenta o Balancete Financeiro:

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Transferência	14.791,44	A Comprovar (Débito)	14.791,44
TOTAL	14.791,44	TOTAL	14.791,44

6 – RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO

6.1 Em atendimento ao ofício do TCE (fls. 07), a SEDUC encaminhou parte da documentação pertinente ao convênio em tela, com exceção do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Objeto Conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

6.2 Ressalta-se que a competência pela emissão do Laudo Conclusivo do convênio é do Secretário que exercia o cargo ao final da vigência do convênio que ocorreu em 01.04.2009, neste caso, a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, que esteve à frente da Seduc no período de 03.01.2008 a 03.09.2009.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

5ª CCG

5ª CCG
Fls. 40
TCE-PA

2218

7 - CONCLUSÃO

7.1 Considerando a ausência da prestação de contas do convênio 163/2008, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA**, Ex-Prefeito de Garrafão do Norte, CPF 166.095.142-91, opinamos pela **IRREGULARIDADE** das Contas, com fundamento no art. 158, inciso III, alíneas **a** e **d**, relativamente à importância de **R\$ 14.791,44 (quatorze mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos)**, que deverá ser devolvida aos Cofres Públicos Estaduais, devidamente acrescida de juros e atualização monetária a contar de 10/07/2008, a importância de R\$7.395,72 (sete mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) e de 14/07/2008, a importância de R\$7.395,72 (sete mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 242, 243, inciso I, alínea **c** e art. 243, inciso III, alínea **a**, salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o art. 283, todos do RITCE/PA - Ato 63/2012.

7.2 Ao Sr. **FRANCISCO CHAVES FRANCO**, Prefeito Municipal de Garrafão do Norte, CPF 089.359.802-00, sugerimos a aplicação de multa disposta no art. 243, inciso II, alínea **b** c/c art. 68, § 3º, salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o art. 283, todos do RITCE/PA - Ato 63/2012, em virtude do que fora apontado no subitem 4.2 deste relatório.

7.3 À Sra. **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**, Ex-secretária da Seduc, CPF 208.367.322-00, sugere-se a aplicação da multa regimental disposta no art. 243, inciso III, alínea **a**, salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o art. 283, ambos do RITCE/PA - Ato 63/2012.

É o Relatório.

Belém, 19 de janeiro de 2016.

Leandro Alberto Alves de Lima
Auditor de Controle Externo
Matrícula 0101077

Revisado
Ao Controlador,
Em, 19 / 01 / 2016

Raimundo Rodrigues Rosa Neto
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG
Matrícula 0101202

De Acordo
À SECEX
Em, 19 / 01 / 2016

Jussara Costa
Controladora em exercício
Mat. 0101101

0155

2219

À Secretaria Geral
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.
Em, 20 / 01 / 2016


Ana Pyula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



2220

REMESSA

Pro Gab. Compa Substituta
Milena Cunha

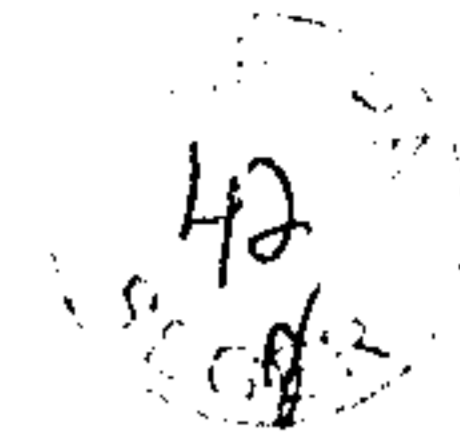
Belém, 27/03/2016

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral



2221

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



DESPACHO – TOMADA DE CONTAS/MDC

Processo nº. 2013/53183-3
Convênio nº. 163/2008
Convenientes: SEDUC e Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte
Responsável: José Juraci Linhares de Lima

Vistos, etc.

Vêm os autos após redistribuição (fl. 33) e relatório técnico (fls. 38/40), no qual a 5ª CCG opina pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. José Juraci Linhares de Lima, prefeito, à época, do Município de Garrafão do Norte, com devolução total dos recursos repassados em face da ausência da prestação de contas, cumulativamente com a sugestão de aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 242, 243, inciso I, alínea "c" e inciso III, alínea "a", salvo sanção mais benéfica, nos termos do art. 283, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

O órgão técnico sugere, também, a aplicação da multa regimental prevista no art. 243, inciso II, "b", c/c art. 68, § 3º ao atual prefeito, Sr. Francisco Chaves Franco, pelo não atendimento à solicitação feita por este Tribunal de remessa de documentos referentes à prestação de contas.


A unidade técnica sugere, ainda, a aplicação da multa regimental prevista no art. 243, inciso III, "a", à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária à época, pelo não encaminhamento do lado conclusivo – vez que o término do convênio coincidiu com o período em que ocupou o cargo de Secretária da SEDUC, tornando-se a responsável por esta obrigação.

É mister a citação do responsável, ex-prefeito de Garrafão do Norte, uma vez que resta ausente a prestação de contas, para a apresentação destas ou de manifestação pertinente.

Convém destacar que o enquadramento correto das multas aplicáveis ao responsável, Sr. José Juraci Linhares de Lima, é a do art. 242 e a do art. 243, inciso III, alínea "b", do RITCE, correspondentes ao art. 82 e ao art. 83, inciso VIII, da LC nº 81/2012, respectivamente.

Além do responsável, cabe frisar que o atual prefeito também possui o dever de apresentar a prestação de contas, ainda que o convênio tenha sido executado pelo gestor anterior, tendo em vista que figura como representante legal do Município. Dessa forma, em que pese este Tribunal ter encaminhado ofício solicitando documentos ao Sr. Francisco Chaves Franco (fl. 05), não constou na referida comunicação referência quanto a possibilidade de aplicação de sanções, motivo pelo qual se torna necessária nova notificação, para a apresentação da prestação de contas do convênio em exame ou de justificativa nos autos, com expressa menção que o não atendimento à diligência deste Tribunal poderá acarretar as penalidades cabíveis.

Em relação à Secretária à época, Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, sua citação é devida, uma vez que o período de sua gestão abarca o término

 1/2



2222



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

do convênio, conforme consubstanciado na Resolução n. 18.459/2013 deste TCE. Além disso, não é possível constatar a existência de servidor designado para fiscalizar e emitir o relatório de acompanhamento e execução do objeto, conforme previsto no item 5.1.3, da Cláusula Quinta do convênio firmado, razão pela qual a referida Secretária mantém-se responsável por essa obrigação.

Nesse norte, ACATO a manifestação da unidade técnica e considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **DETERMINO à Secretaria que expeça:**

A UM) citação ao **Sr. José Juraci Linhares de Lima, prefeito, à época**, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar a prestação de contas do convênio em tela e/ou manifestação nos autos do processo, sob pena das responsabilidades cabíveis, na forma do disposto no art. 82 e no art. 83, inciso VIII, da LC nº 81/2012;

A DOIS) notificação ao **Sr. Francisco Chaves Franco**, atual prefeito, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para apresentar prestação de contas do convênio em tela e/ou manifestação nos autos do processo, sob pena das responsabilidades cabíveis, na forma do disposto no art. 83, VI e VII da LC nº 81/2012;

A TRÊS) citação à **Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann**, Secretária da SEDUC à época do término do convênio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo conclusivo acerca do objeto conveniado e/ou manifestação nos autos do processo, sob pena das responsabilidades cabíveis, na forma do disposto no art. 83, VI e VII da LC nº 81/2012.

Apresentadas as defesas e/ou manifestações, encaminhem-se os autos à unidade técnica.

Transcorrido o prazo *in albis*, abra-se vista ao Ministério Público de Contas.

A seguir, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, PA, 23 de fevereiro de 2016.


Milene Dias da Cunha
Conselheira Subst.

Identificador : ME550383496BR
Data : 03/06/2016 13:35
Assunto : CIT.306-A/16

Protocolo: 10387587

Previsão de Entrega: 06/06/2016

Total: R\$ 16,43

2223

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 306-A/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/53183-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÇÃO DO NORTE, referente ao Convênio SEDUC nº 163/2008 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quinino Bocaiúva, 1585
1585

Ao Sr.
JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA
Rua Principal
0

Nazaré
66035903 Belém
PA

Centro
68665000 Garrafão do Norte
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

304567D9EAACB82B9190C164AF1E0EDFF9C19F81C54B8F5F1FF4E01A5A9E7BFF1C45ED0016B6EAD53A511025FD4A46704614C480BB

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME550383496, remetido dia 03 de junho de 2016

destinado a:

Ao Sr.
JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA
 Rua Principal, 0
 Centro
 Garrafão do Norte/PA
 68665-000



2224

Foi entregue às 15:05 do dia 03 de junho de 2016.
 O recibo de entrega foi assinado por: Leila Ara?jo

Atenciosamente, AC GARRAFAO DO NORTE>>



ME550383496,
 J. LIMA
 03 de
 junho de 2016



AC DO DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO.	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Boraiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA 801766529BR 58560 DHP 04/03/2016 11:23



Identificador : ME550383505BR

Protocolo: 10387587

Previsão de Entrega: 03/06/2016

Data : 03/06/2016 13:35

Total: R\$ 19,13

2225

Assunto : CIT.306-B/16

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 306-B/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a Sr.^a IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/53183-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE, referente ao Convênio SEDUC nº 163/2008 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Trayessa Quinino Bocaiúva, 1585
1585

A Sra.
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN
SQN 107 Bloco E
s/nº
Apº 517
Asa Norte
70743050 Brasília
DF

Nazaré
66035903 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0088494F4892C7E59A755725118F4869D7360F4F2801241F06D82F84CA47134A434FDEBA3DF314402ADC1D8D4B9F3B8785BC413F238

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME550383505, remetido dia 03 de junho de 2016 . 2226

destinado a:
A Sra.
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN
SQN 107 Bloco E, s/nº Aptº 517
Asa Norte
Brasília/DF
70743-050



Foi entregue às 15:00 do dia 03 de junho de 2016.
O recibo de entrega foi assinado por: CHARLES DE CARVALHO

Atenciosamente, CDD BRASILIA ASA NORTE>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falhou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA 801807679BR 58613 DHP 04/06/2016 11:32



Identificador : ME550036562BR
Data : 01/06/2016 09:20
Assunto : NOT.021/16

Protocolo: 10378131

Previsão de Entrega: 01/06/2016

Total: R\$ 15,13

Mensagem

NOTIFICAÇÃO - Nº 021/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 217 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, notifico através do presente, o Senhor FRANCISCO CHAVES FRANCO, Prefeito, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/53183-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE, referente ao Convênio SEDUC nº 163/2008 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quíntino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor FRANCISCO CHAVES FRANCO Rua Luiz Eduardo Magalhães s/nº Pedrinha 68665000 Garrafão do Norte PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

402DC5B6A37800F025D7343BE7EE146CA757A28E26A794C2C50AC32C76D7F3B8C84D12A5FF7565F74997A38C99FC3DC610E90D0DF6



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitals e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2228



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME550036562, remetido dia 01 de junho de 2016

destinado a:

Ao Senhor

FRANCISCO CHAVES FRANCO

Rua Luiz Eduardo Magalhães, s/nº

Pedrinha


Garrafão do Norte/PA

68665-000

Foi entregue às 17:50 do dia 01 de junho de 2016.

O recibo de entrega foi assinado por: Maria Lucilene da Paz Cardoso

Atenciosamente, AC GARRAFAO DO NORTE>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NUMERO DO TELEGRAMA MA801520494BR 82325  DHP 03/06/2016 09:00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

2229

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu "in albis", no dia 21/06/2016 e 16/06/2016, o prazo de quinze (15) dias concedido aos responsáveis para apresentação de defesa, nos presentes autos, conforme Citação de nº 306-A e 306-B/16 do Sr. José Juraci Linhares de Lima e da Sr.^a Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, e a Notificação nº 021/16 do Sr. Francisco Chaves Franco. Entretanto não houve apresentação de defesa, neste processo, até a presente data.

Em 28/06/2016.

JOSE ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

REMESSA

Ao Ministério Público de Contas.
Em 28/06/2016.


JOSE ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 29/06/2016


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual


TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) de Contas,

Dr(a). STANLEY BOTTI FERNANDES,

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 29/06/2016


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



5819

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

2231

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MILENE
DIAS DA CUNHA**

Processo nº 2013/53183-3

Responsável: JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA

Referência: CONVÊNIO SEDUC Nº 163/2008

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do Subprocurador de Contas que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 91, incisos I e II, alínea “b”, e art. 155, § 1º, inciso I, todos do Regimento Interno, expor e requerer o que segue.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas instaurada em desfavor de José Juraci Linhares de Lima, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio nº 163/2008, celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

O convênio tinha por objeto “viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos – EJA e Ensino Médio – Regular e EJA, da rede pública estadual, no município de GARRAFAO DO NORTE, referente ao ano letivo de 2008, incluindo o período de recuperação”, conforme Cláusula Primeira do instrumento de formalização.

1835



2232

O convênio vigeu de 02/07/2008 a 01/04/2009, com prazo de trinta dias, contados do fim da vigência, para a realização da prestação de contas.

O valor transferido à convenente totalizou R\$ 14.791,44 (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), tendo o referido valor sido creditado na conta da convenente em duas parcelas de R\$ 7.395,72 (sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme ordens bancárias 2008OB17667 e 2008OB17775, às fls. 26 e 29, respectivamente.

Não houve apresentação de relatório de acompanhamento, fiscalização e controle da execução do convênio pela SEDUC.

No relatório técnico às fls. 38/40, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas com devolução do valor total repassado, além da aplicação de multas ao responsável, à Secretária de Estado de Educação à época do encerramento da vigência do convênio e ao prefeito sucessor do município convenente.

Realizada a citação do responsável e dos interessados, não houve apresentação de defesa (fl. 50).

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

Em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, nota-se que o ajuste foi celebrado durante a gestão de **José Juraci Linhares de Lima** (fls. 13/15), encerrando-se o prazo de vigência do convênio por ocasião do exercício do mandato de prefeito do Município de Garrafão do Norte pelo Sr. **Francisco Chaves Franco** (fl. 20).

Segundo o art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 81/2012 compete ao Tribunal de Contas do Estado fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

DESS



A finalidade dos processos de contas, de acordo com Luiz Henrique Lima, é possibilitar a verificação da regular aplicação dos recursos (LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo: teoria e jurisprudência para os Tribunais de Contas.** 6ª ed. São Paulo: Método, 2015).

2233

O pressuposto básico, portanto, para que, no caso de convênios, incida o dever de prestar contas, com as consequências que lhe são decorrentes, é que o indivíduo efetivamente administre recursos públicos transferidos voluntariamente pelo Estado.

Em razão desta premissa básica, nas hipóteses em que há sucessão de prefeitos municipais durante a vigência do convênio, é necessário verificar o montante de valores movimentado por cada um dos gestores municipais, de forma a individualizar-lhes a responsabilidade por eventuais irregularidades e prejuízos causados ao erário. Firmou-se nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissa que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 (Acórdão nº 665/2016 – Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissa em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor (Acórdão nº 6.401/2015 – Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes).

No caso, os recursos foram repassados durante a gestão de **José Juraci Linhares de Lima**, conforme se verifica às fls. 26 e 29.

O mero repasse de recursos, porém, demonstrado pelas ordens bancárias, é insuficiente para a verificação de sua efetiva movimentação, já que o



2234

8855 recurso pode ficar parado na conta ou ser utilizado parcialmente, havendo saldo para o prefeito sucessor.

Nesse sentido, os documentos que viabilizam a verificação da efetiva movimentação dos recursos transferidos voluntariamente são os extratos bancários da conta específica do convênio.

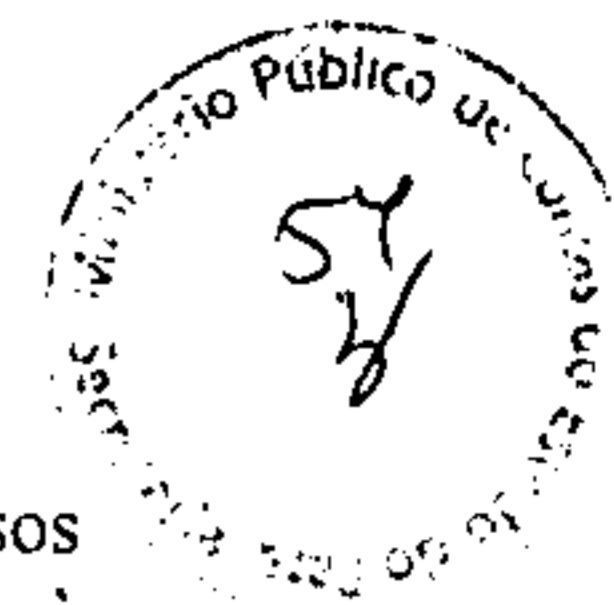
Na espécie, não consta nos autos o extrato bancário da conta específica do convênio, considerando que os responsáveis quedaram-se inertes, inviabilizando a aferição da responsabilidade pelo débito.

Exsurge, assim, a necessidade de serem obtidos junto ao Banpará, instituição financeira onde foram mantidos os recursos do convênio, os extratos da conta específica de todo o período de vigência da avença, a fim de que seja possível individualizar a responsabilidade de **José Juraci Linhares de Lima** e de **Francisco Chaves Franco**, no que se refere ao débito.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação recente no sentido de que o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos, bem como que operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, entre eles o da publicidade (MS 33340, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/05/2015, DJe 03/08/2015).

A *ratio decidendi* contida no acórdão citado é a de que a inoponibilidade do sigilo bancário aos Tribunais de Contas decorre do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito.

Impende destacar, a propósito do tema, precedente do Tribunal de Contas da União no sentido de que as contas bancárias específicas para a movimentação de recursos públicos transferidos por meio de convênio não se subordinam ao sigilo bancário:



2235

As contas bancárias específicas para movimentação de recursos públicos descentralizados pela União não se relacionam à intimidade ou à vida privada de qualquer pessoa, tampouco representam o patrimônio daqueles encarregados de geri-los. Assim, tais contas não se sujeitam ao sigilo bancário de que cuida a Lei Complementar 105/2001, de maneira que as informações nelas contidas, por se tratar de patrimônio público, não podem ser sonegadas aos Órgãos que, por missão constitucional e legal, exercem os controles interno e externo sobre os referidos recursos. (Acórdão nº 131/2014 – Plenário, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Assim, mostra-se plenamente compatível com os princípios constitucionais, sobretudo aqueles que dizem com a Administração Pública, que se determine, à instituição financeira na qual foram depositados os recursos transferidos de forma voluntária, a remessa dos extratos bancários da conta corrente específica de todo o período de vigência do convênio.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o Regimento Interno, em seu art. 91, inciso II, alínea “b”, o Ministério Público de Contas poderá, antes do parecer, requerer ao relator do processo a realização de diligências para a coleta de dados e informações que lhe pareçam necessárias.

Na espécie, a juntada dos extratos bancários da conta específica de todo o período de vigência do convênio SEDUC nº 163/2008 são imprescindíveis para que se possa aferir a responsabilidade de **José Juraci Linhares de Lima** e de **Francisco Chaves Franco**, uma vez que a omissão de ambos não autoriza a condenação solidária em débito, sendo necessário apurar o volume de recursos estaduais efetivamente movimentado por cada gestor municipal.

Sublinhe-se que esta diligência tem sido pleiteada pelo Ministério Público de Contas e acolhida por Conselheiros deste Tribunal que presidem a instrução de processos de contas sob sua relatoria.

Requer-se, assim, a remessa dos extratos bancários da seguinte conta bancária para o período de **02/07/2008** a **01/04/2009**:

CESS

Banco: 37
Agência: 00007
Conta Corrente nº 170305
Favorecido: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte



2236

III – PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, requer a realização de diligência, com fundamento no art. 91, incisos I e II, alínea “b”, e art. 155, § 1º, inciso I, todos do Regimento Interno, com vistas a que seja determinada ao BANPARÁ a juntada aos autos do extrato bancário da conta corrente específica do convênio SEDUC nº 163/2009 em relação a todo o período de vigência do convênio.

Realizada a diligência ou indeferida sua realização, requer-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de emissão de parecer ou eventual interposição de recurso.

Belém (PA), 04 de julho de 2016.


Stanley Botti Fernandes
Subprocurador de Contas



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 04/07/2016

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



2238

56

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

Processo nº. 2013/53183-3

- Ao **Conselheiro Relator**.

Em, 06/07/2016


Conselheiro Luis da Cunha Teixeira
Presidente

8899

2239

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Walter Lima

Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 02/08/2016


Secretaria Geral





57

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

2240

DESPACHO - TOMADA DE CONTAS/MDC

Processo nº. 2013/53183-3
Convênio nº. 163/2008
Convenientes: SEDUC e Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte
Responsável: José Juraci Linhares de Lima

Vistos, etc.

Ao compulsar os autos, nota-se que os responsáveis, não obstante devidamente citados (fls. 44/49), não apresentaram defesa, de modo que permanece inexistente documentação comprobatória do emprego dos recursos públicos repassados para a execução do objeto conveniado.

Em prosseguimento à instrução processual, aberta vista ao D. Ministério Público de Contas, este, em parecer de fls. 51/54-v, requer a realização de diligência a fim de que seja determinado ao BANPARÁ que proceda à juntada do extrato bancário da conta corrente específica do convênio em análise, em relação a todo o período de sua vigência.

Para fundamentar o pleito, o *parquet* de contas demonstra que o ajuste foi celebrado durante a gestão do Sr. José Juraci Linhares de Lima e encerrado por ocasião do exercício do mandato do Sr. Francisco Chaves Franco.

Afirma que, não obstante o repasse dos recursos ter sido efetuado durante a gestão do Sr. José Juraci Linhares de Lima, tal fato mostra-se insuficiente para a verificação da movimentação da verba, já que o recurso pode ficar parado na conta ou ser utilizado parcialmente, havendo saldo para o prefeito sucessor.

Neste contexto, aduz que os documentos que viabilizam a verificação da efetiva movimentação dos recursos transferidos são os extratos bancários da conta específica do convênio.

Inicialmente, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas, por verificar patente a necessidade de apurar se a responsabilidade decorrente da execução do presente convênio recai sobre o primeiro ou segundo, ou, ainda, sobre ambos os gestores, cujos mandatos coincidiram com a vigência do ajuste.

Conforme ainda demonstrado pelo *parquet*, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se acerca da abrangência do sigilo bancário em tais situações. É ler:

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL.

(...) 3. O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos. 4. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão

P



58

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

2241

abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos. 5. O segredo como "alma do negócio" consubstancia a máxima cotidiana inaplicável em casos análogos ao sub judice, tanto mais que, quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ser feita em esconderijos envernizados por um arcabouço jurídico capaz de impedir o controle social quanto ao emprego das verbas públicas. (...) 7. (...) Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está diante de operações fundadas em recursos de origem pública. Conclusão decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito. (...) 15. A limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (Schranken-Schranken). O direito ao sigilo bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Pública por órgão constitucionalmente previsto e dotado de capacidade institucional para tanto. (MS 33340, Relator: Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Destaque-se que outro não poderia ser o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, aqui, de utilização de verbas públicas, sobre as quais prevalece o princípio da indisponibilidade, de modo que, nos dizer da Suprema Corte, o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos.

Pelo exposto, defiro o pedido do Ministério Público de Contas e DETERMINO à Secretaria Geral que expeça notificação ao **BANPARÁ, Agência Capitão Poço**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada do extrato bancário da conta corrente específica do convênio em análise (Conta nº 170305), referente ao período de 02 de julho de 2008 a 1º de abril de 2009.

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à unidade técnica. Após, ao Ministério Público de Contas.

Transcorrido o prazo in albis, abram-se novas vistas ao parquet. Por fim, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, PA, 11 de agosto de 2016.


Milene Dias da Cunha
Relatora

1089

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
SECRETARIA GERAL
REMESSA

2242

A. E. D.

Belém, 31 de dezembro de 2016

Secretaria Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
GERÊNCIA DE EXPEDIENTE

2243



Ofício n.º 02465/2016/SEGER-TCE

Belém, 31 de agosto de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
RAIMUNDO POLICARPO DA SILVA
Gerente do Banco do Estado do Pará – Agência Capitão Poço.

Assunto: Diligência processual.

Senhor Gerente,

1. Objetivando a regularização da instrução do Processo n.º 2013/53183-3, que trata da tomada de contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 163/2008, a Exm.ª Cons.ª Substituta Milene Dias da Cunha, relatora dos autos, determinou diligência para que V. S.ª adote as providências necessárias ao atendimento do requerido no parecer do Ministério Público de Contas, consoante seu despacho, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta comunicação, ao fim do qual o processo será encaminhado para os ulteriores de direito;
2. Seguem anexas as cópias do parecer do Órgão Ministerial e do despacho da relatora para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
3. Por oportuno, informo que, por determinação regimental, as respostas às diligências processuais deste Tribunal de Contas deverão ser endereçadas ao relator do feito.

Atenciosamente,

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

COPIA SIMPLES
Em, 06/09/16
Gasiel Silva.

2244

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
n.º 2006109779-9 às fls. 59/70
de acordo com o despacho do

Belém, 29/09/16
Katya
Responsável

66



TCE

2016/09779-9

2245

Handwritten signature



Ofício nº 003/2016

Capitão Poço-Pa, 21 de Setembro de 2016

À Excia Senhora :
Milene Dias da Cunha
Conselheira Substituta

Em atenção ao seu ofício 2465/2016-SEGER-TCE, estamos encaminhando os extratos bancários da conta corrente 17.030-5- Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte- Transporte Escolar, do período de 02/07/2008 a 01/04/2009, referente ao processo nº 2013/53183-3, tendo como:

Responsável: José Juraci Linhares de Lima.
Referência: Convênio Seduc nº 163/2008
Procedência: Prefeitura Municipal de Garrafão d Norte.

Atenciosamente,

Handwritten signature
Raimundo Policarpo da Silva
Mat. 0179-0 Gerente Geral

Handwritten signature
Rdª. Rosilene R. Oliveira
Mat.: 1501-0
GESIN

O presente documento refere-se ao
processo ou expediente nº 13/53183-3
Localizada CID
Em, 23/09/16
Maryana Melo
CID

Simple Conferencia CGC 004.913.711/0007.01 1
 CONTA CORRENTE Período 01/JUL/08 a 31/JUL/08
 Conta 17030.5
 Extrato de Movimentacao Para Agencia AG CAPITAO POCO Pagina
 PM GARNORT - P M G NORTE TRANSPORTE ESCO

2246


RUA LUIZ EDUARDO MAGAHAES 00001PREFEITURA
 PEDRINHAS GARRAFAO DO NORTE 00
 CEP 68665-003

Data	---Historico---	-Docum.-	-----Valor-----	-----Saldo-----
	SALDO ANTERIOR			0,00
11/07/2008	OB c/c	117667	7.395,72	7.395,72
15/07/2008	OB c/c	117775	7.395,72	14.791,44
	SALDO ATUAL			14.791,44

Extrato de Movimentacao Para Agencia AG CAPITAO POCO Pagina
Simple Conferencia CGC 004.913.711/0007.01 1
CONTA CORRENTE Periodo 01/AGO/08 a 31/AGO/08
Conta 17030.5

2247



PM GARNORT - P M G NORTE TRANSPORTE ESCO

RUA LUIZ EDUARDO MAGAHAES 00001PREFEITURA
PEDRINHAS GARRAFAO DO NORTE 00
CEP 68665-003

Data	---Historico---	-Docum.-	-----Valor-----	-----Saldo-----
	SALDO ANTERIOR			14.791,44
	SALDO ATUAL			14.791,44

Extrato de Movimentacao Para Agencia
Simple Conferencia
CONTA CORRENTE

AG CAPITAL POCO
CGC 004.913.711/0007.01
Periodo 01/SET/08 a 30/SET/08
Conta 17030.5

Pagina
1

2248



PM GARNORT - P M G NORTE TRANSPORTE ESCO

RUA LUIZ EDUARDO MAGAHAES 00001PREFEITURA
PEDRINHAS GARRAFAO DO NORTE 00
CEP 68665-003

Data	-----Historico-----	-Docum.-	-----Valor-----	-----Saldo-----
	SALDO ANTERIOR			14.791,44
	SALDO ATUAL			14.791,44

Extrato de Movimentacao Para Agencia
Simples Conferencia
CONTA CORRENTE

AG CAPITAL POCO
CGC 004.913.711/0007.01
Periodo 01/OUT/08 a 31/OUT/08
Conta 17030.5

Pagina
1

2249



PM GARNORT - P M G NORTE TRANSPORTE ESCO

RUA LUIZ EDUARDO MAGAHAES 00001PREFEITURA
PEDRINHAS GARRAFÃO DO NORTE 00
CEP 68665-003

Data	-----Historico-----	-Docum.-	-----Valor-----	-----Saldo-----
	SALDO ANTERIOR			14.791,44
	SALDO ATUAL			14.791,44

Extrato de Movimentacao Para Agencia
Simple Conferencia
CONTA CORRENTE

AG CAPITAO POCO
004.913.711/0007.01
Periodo 01/NOV/08 a 30/NOV/08
Conta 17030.5

Pagina
1

2250



PM GARNORT - P M G NORTE TRANSPORTE ESCO

RUA LUIZ EDUARDO MAGAHAES 00001PREFEITURA
PEDRINHAS GARRAFAO DO NORTE 00
CEP 68665-003

Data	-----Historico-----	-Docum.-	-----Valor-----	-----Saldo-----
	SALDO ANTERIOR			14.791,44
	SALDO ATUAL			14.791,44

Extrato de Movimentacao Para Agencia
Simples Conferencia
CONTA CORRENTE

AG CAPITAL POCO
CGC 004.913.711/0007.01
Periodo 01/DEZ/08 a 31/DEZ/08
Conta 17030.5

Pagina
1

2251



PM GARNORT - P M G NORTE TRANSPORTE ESCO

RUA LUIZ EDUARDO MAGAHAES 00001PREFEITURA
PEDRINHAS GARRAFAO DO NORTE 00
CEP 68665-003

Data	---Historico---	-Docum.-	-----Valor-----	-----Saldo-----
	SALDO ANTERIOR			14.791,44
24/12/2008	TRANSF P/ C/C	1	14.791,44-	0,00
	SALDO ATUAL			0,00

Extrato de Movimentacao Para Agencia
Simples Conferencia
CONTA CORRENTE

AG CAPITAL POCO
CGC 004.913.711/0007.01
Periodo 01/JAN/09 a 31/JAN/09
Conta 17030.5

Pagina
1

2252



PM GARNORT - P M G NORTE TRANSPORTE ESCO

RUA LUIZ EDUARDO MAGAHAES 00001PREFEITURA
PEDRINHAS GARRAFAO DO NORTE 00
CEP 68665-003

Data	-----Historico-----	-Docum.-	-----Valor-----	-----Saldo-----
	SALDO ANTERIOR			0,00
	SALDO ATUAL			0,00

Extrato de Movimentacao Para Agencia
Simple Conferencia
CONTA CORRENTE

AG CAPITAO POCO
CGC 004.913.711/0007.01
Periodo 01/FEV/09 a 28/FEV/09
Conta 17030.5

Pagina
1

2253



PM GARNORT - P M G NORTE TRANSPORTE ESCO

RUA LUIZ EDUARDO MAGAHAES 00001PREFEITURA
PEDRINHAS GARRAFAO DO NORTE 00
CEP 68665-003

Data	---Historico---	-Docum.-	-----Valor-----	-----Saldo-----
	SALDO ANTERIOR			0,00
	SALDO ATUAL			0,00

Extrato de Movimentacao Para Agencia
Simple Conferencia
CONTA CORRENTE

AG CAPITAO POCO
CGC 004.913.711/0007.01
Periodo 01/MAR/09 a 31/MAR/09
Conta 17030.5

Pagina
1

2254



PM GARNORT - P M G NORTE TRANSPORTE ESCO

RUA LUIZ EDUARDO MAGAHAES 00001PREFEITURA
PEDRINHAS GARRAFAO DO NORTE 00
CEP 68665-003

Data	----Historico----	-Docum.-	-----Valor-----	-----Saldo-----
	SALDO ANTERIOR			0,00
	SALDO ATUAL			0,00

Extrato de Movimentacao Para Agencia
Simple Conferencia
CONTA CORRENTE

AG CAPITAL POCO
004.913.711/0007.01
Periodo 01/ABR/09 a 30/ABR/09
Conta 17030.5

Pagina
1

2255



PM GARNORT - P M G NORTE TRANSPORTE ESCO

RUA LUIZ EDUARDO MAGAHAES 00001PREFEITURA
PEDRINHAS GARRAFAO DO NORTE 00
CEP 68665-003

Data	---Historico---	-Docum.-	-----Valor-----	-----Saldo-----
	SALDO ANTERIOR			0,00
	SALDO ATUAL			0,00



Matriz
Av. Presidente Vargas, 251 - Comércio
(91) 3348-3230
CEP: 66010-000
Belém - Pará

2256



A(O)

Excía. Senhora Conselheira

MILENE DIAS DA CUNHA

(Tribunal de Contas do Estado do Pará)

END : Trav. Quintino Bocáiuva, 1585
CEP: 66.035-190 – Belém-Pa



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

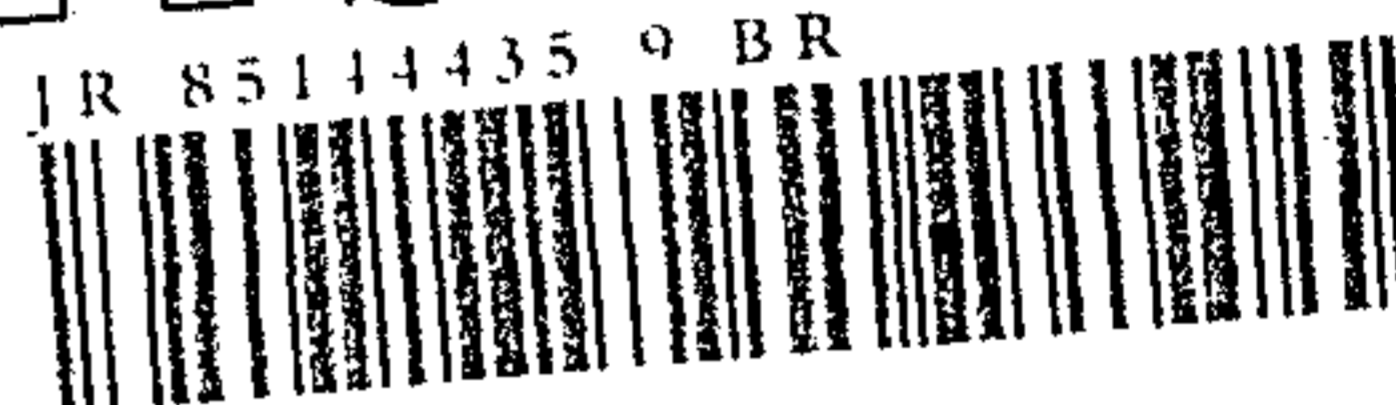
AR

MP

PESO / WEIGHT (kg)

56

JR 85114435 9 BR



MOD. 06.004

2257

SL

REMETENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A
END: AV. 29 DE DEZEMBRO-1860
68 650 000- Capitão Poço-pa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

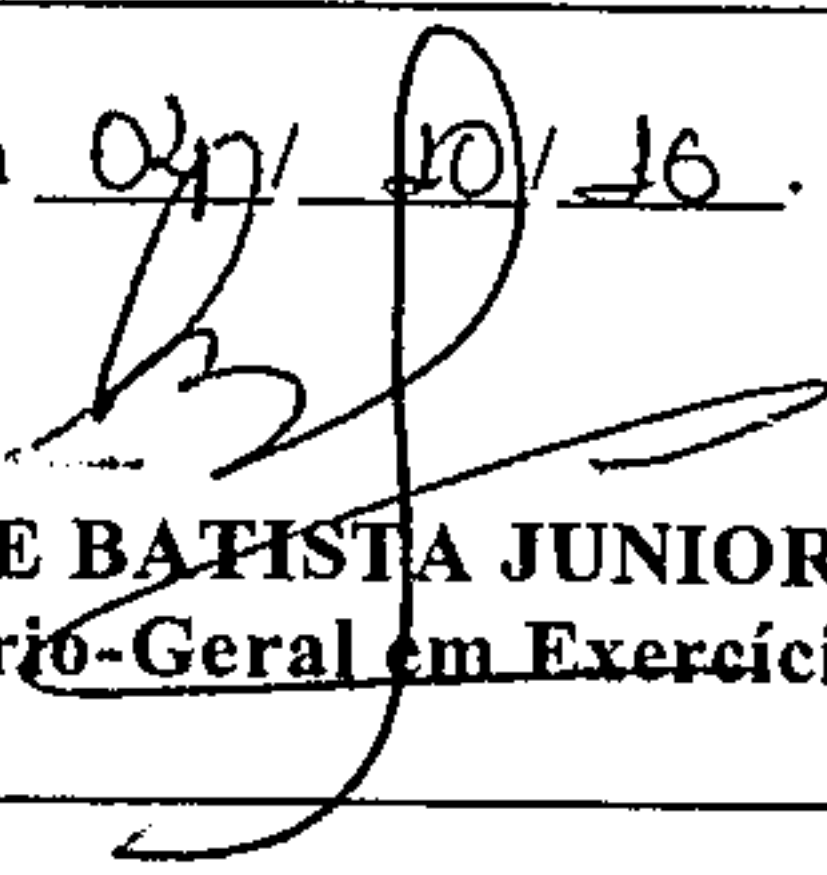


2258

REMESSA

À SECEX

Belém 07/10/16.


JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em Exercício

À 5ª-cc, Conforme despacho às fls. 57-58

Em 13.10.2016

CPouza
Cristina M^a Frazão de Souza
Gerente de Fiscalizaç^o

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

Processo nº : 2013/53183-3
Natureza : Tomada de Contas Especial
Objeto : Convênio nº 163/2008
Concedente : Secretaria de Estado de Educação – SEDUC
Responsável : Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-secretária
Conveniente : Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte
Responsável : José Juracy Linhares de Lima, ex-prefeito

1. Situação Processual:

Em Relatório Técnico, às fls. 38 a 40, opinou-se pela responsabilização do Sr. José Juraci Linhares de Lima, ex-prefeito de Garrafão do Norte, com IRREGULARIDADE das contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas a e d, com devolução do montante de R\$14.791,44 (quatorze mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizada monetariamente, acrescido de juros, sem prejuízo de aplicação de multas, dispostas nos artigos 242, 243, inciso I, alínea c e art. 243, inciso III, alínea a, salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o art. 283, todos do RITCE/PA - Ato 63/2012.

Além disso, sugeriu-se a aplicação de multa regimental assinalada no art. 243, inciso II, alínea "b" c/c art. 68, §3º, salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o art. 283 do RITCE/PA – Ato 63/2012, para o Sr. Francisco Chaves Franco, prefeito de Garrafão do Norte à época do encerramento do convênio, por ter se mantido silente, não atendendo à diligência externa do Tribunal de Contas do Estado, demandada por meio do Ofício 01084/2014-5ªCCG, às fls. 05.

Ademais, à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, secretária da SEDUC à época do convênio, foi opinado pela aplicação de multa regimental disposta no art. 243, inciso III, alínea "a", salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o art. 283, do RITCE/PA – Ato 63/2012, visto que ela possui responsabilidade pelo encaminhamento do relatório de acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio SEDUC nº 163/2008.

Em despacho realizado pela Conselheira Relatora, Exma. Sra. Milene Dias da Cunha (fls. 42 e 43), foi acatada a manifestação da 5ª Controladoria de Contas de Gestão, razão pela qual determinou a que a Secretaria deste Tribunal adotasse as providências quanto ao chamamento ao processo dos responsáveis.

Assegurando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, consta dos autos a Citação nº 306-A/2016 (fls. 44), ao Sr. José Juraci Linhares de Lima, ex-prefeito de Garrafão do Norte; a Citação nº 306-B/2016 (fls. 46), à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, secretária da SEDUC à época do convênio; e a Notificação nº 021/2016 (fls. 48), ao Sr. Francisco Chaves Franco, prefeito de Garrafão do Norte à época do encerramento do convênio. Todos foram informados sobre o prazo de 15 dias para a apresentação de defesa, contados a partir do recebimento, sob pena das responsabilidades cabíveis.

Em certidão, emitida pelo Secretário-Geral deste Tribunal, consta que o prazo de 15 (quinze) dias concedido aos responsáveis para a apresentação de defesa transcorreu "in albis".

O processo seguiu seu trâmite regimental ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, que por meio do Subprocurador de Contas, Sr. Stanley Botti Fernandes, entendeu haver a necessidade de juntada de documentos para se aferir a individualização da responsabilidade entre os ex-prefeitos José Juraci Linhares de Lima e Francisco Chaves Franco, pois apesar de todos os repasses terem sido feitos durante a gestão do primeiro, seria preciso analisar os extratos bancários a fim de verificar a movimentação dos recursos.

Assim, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará requereu a realização de diligência determinando ao BANPARÁ a juntada aos autos do extrato bancário da conta corrente específica do convênio SEDUC nº 163/2008 em relação a todo o seu período de vigência (02/07/2008 a 01/04/2009).

Em novo despacho, a Exma. Conselheira Substituta Relatora Milene Dias da Cunha concorda com o posicionamento adotado pelo Parquet de Contas, e, utilizando entendimento do Supremo Tribunal Federal, afirma que o sigilo é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos.

Então, determinou a expedição de notificação ao BANPARÁ, agência Capitão Poço, para proceder à juntada do extrato bancário da conta corrente específica do convênio SEDUC nº163/2008, referente ao período de 02/07/2008 a 01/04/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendendo à demanda, a Secretaria Geral expediu notificação (fis. 58) ao Sr. Raimundo Policarpo da Silva, gerente do BANPARÁ, Agência Capitão Poço, o qual atendeu a demanda encaminhando os extratos mensais da conta-corrente do Convênio, às fls. 59 a 69.

Assim, passa-se ao exame dos extratos bancários da conta corrente nº 170305, agência 00007, banco 37.

2. Análise Técnica

A partir da análise dos extratos bancários enviados pelo gerente do BANPARÁ, Agência Capitão Poço, Sr. Raimundo Policarpo da Silva, constatou-se que não só o recebimento do valor total do convênio R\$14.791,44 (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais, e quarenta e quatro centavos) ocorreu durante a gestão do Sr. José Juraci Linhares de Lima, mas também a total movimentação desses recursos, conforme se observa na planilha a seguir:

Mês	Data	Valor Recebido	Valor Movimentado	Saldo/Mês
jul/08	11/07/2008	R\$7395,72 - doc nº 117667	não houve	
	15/07/2008	R\$7395,72 - doc nº 117775	não houve	Saldo Julho: R\$14.791,44
ago/08	xxx	não houve	não houve	Saldo Agosto: R\$14.791,44
set/08	xxx	não houve	não houve	Saldo Setembro: R\$14.791,44
out/08	xxx	não houve	não houve	Saldo Outubro: R\$14.791,44
nov/08	xxx	não houve	não houve	Saldo Novembro: R\$14.791,44
dez/08	24/12/2008	não houve	R\$ 14.791,44	Saldo Dezembro: R\$00,00
jan/09	xxx	não houve	não houve	Saldo Janeiro: R\$00,00
fev/09	xxx	não houve	não houve	Saldo Fevereiro: R\$00,00
mar/09	xxx	não houve	não houve	Saldo Março: R\$00,00
abr/09	xxx	não houve	não houve	Saldo Abril: R\$00,00

Logo, o Sr. Francisco Chaves Franco não teve contato com os recursos do convênio, visto que assumiu em janeiro de 2009, quando o saldo da conta corrente do convênio já estava zerado.

Receita: R\$14.791,44	Despesa: R\$14.791,44	Total: R\$14.791,44	Gestor: Sr José Juraci Linhares de Lima
Receita: R\$00,00	Despesa: R\$00,00	Total: R\$00,00	Gestor: Francisco Chaves Franco

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

Não cabe a atribuição do débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar em seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 (Acórdão nº 665/2016 – Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Portanto, apenas o Sr. José Juraci Linhares de Lima deve ser responsabilizado no que se refere ao débito, enquanto que ao Sr. Francisco Chaves Franco caberá a penalidade de multa regimental.

3. Conclusão:

3.1 Quanto aos atos de gestão da Conveniente (Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte):

- Sr. José Juraci Linhares de Lima (CPF: 166.095.142-51):

Considerando o fato de que todos os depósitos e todas as movimentações financeiras na conta corrente referente ao convênio SEDUC nº 163/2008 ocorreram durante a gestão do Sr. José Juraci Linhares de Lima, reafirmando o que fora dito no primeiro relatório, opinamos pela IRREGULARIDADE das Contas, com fundamento no artigo 158, inciso III, alínea "a" e "d", relativamente à importância de R\$14.791,44 (quatorze mil, setecentos e noventa e um, e quarenta e quatro centavos), que deverá ser devolvida aos Cofres Públicos Estaduais, devidamente atualizada monetariamente,

a contar de 10/07/2008 para a 1ª parcela, no valor de R\$7.395,72 (sete mil, trezentos e noventa e cinco mil e setenta e dois centavos), e 14/07/2008 para a segunda parcela, no valor de R\$7.395,72 (sete mil, trezentos e noventa e cinco mil e setenta e dois centavos), acrescida de juros, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais dispostas no artigo 242 e no artigo 243, inciso III, alínea "a", salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o art. 283, todos do RITCE/PA – Ato 63/2012.

- Sr Francisco Chaves Franco (CPF: 089.359.802-00):

Opina-se em manter a sugestão de aplicação de multa regimental disposta no art. 243, inciso II, alínea "b" c/c art. 68, §3º, salvo sanção mais benéfica, conforme preceitua o art. 283, todos do RITCE/PA – Ato 63/2012, por ter se mantido silente mesmo após ter sido oficiado para apresentar a documentação do convênio em comento.

3.2 Quanto aos atos de gestão da Concedente (Secretaria de Estado de Educação):

- Srª. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann (CPF: 208.367.322-00):

Mantém-se a sugestão da aplicação de multa regimental disposta no art. 243, inciso III, alínea "a", salvo sanção mais benéfica, conforme preceitua o art. 283, todos do RITCE/PA – Ato 63/2012, pela não emissão do Laudo Conclusivo do convênio.

É o relatório complementar.

Belém (PA), 01 de agosto de 2017.

Waldecir Rodrigues dos Santos
Waldecir Rodrigues dos Santos
Analista Aux. de Controle Externo

À Sra. Controladora,
Após revisado o relatório.

Em, 07/08 /2017.

Jessica
Jessica Caroline Souza Costa
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG
Matrícula 0101101

De acordo.
A SECEX.

Em, 13/09 /2017.

Cláudia Adriana Mendes Santos
Cláudia Adriana Mendes Santos
Controladora-5ª CCG

6855

2264

A Secretária,
de termos da Portaria nº 01/2013.

13/09/2017


Raimundo Carlos Batista
Subsecretário de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



2265

REMESSA

Do Ministério Público
de Contas

Belém, 23 / 09 / 2017



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 14/09/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual


TERMO DE CONCLUSÃO

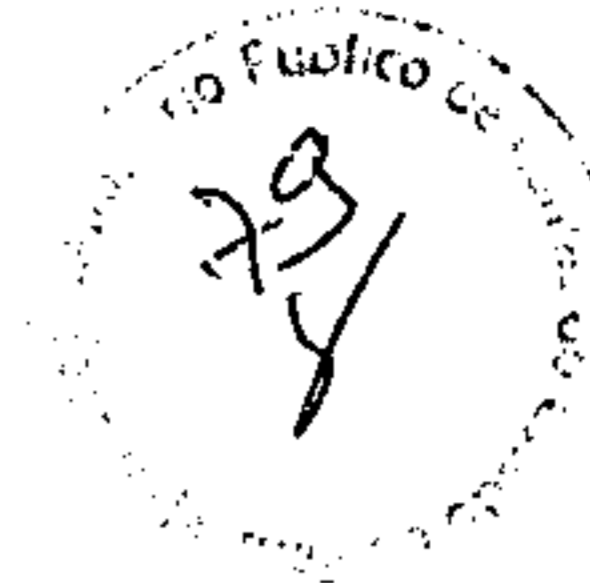
Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

8ª PROCURADORIA DE CONTAS,

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 14/09/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



8888

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

2267

Nº 083/2017-MPC/8ªPC

Processo nº 2013/53183-3

Responsável: JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA

Referência: CONVÊNIO SEDUC Nº 163/2008

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE

TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR SUCESSOR. NÃO-CABIMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA PELO DÉBITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CARACTERIZAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE Nº 13.989/1995. MULTA.

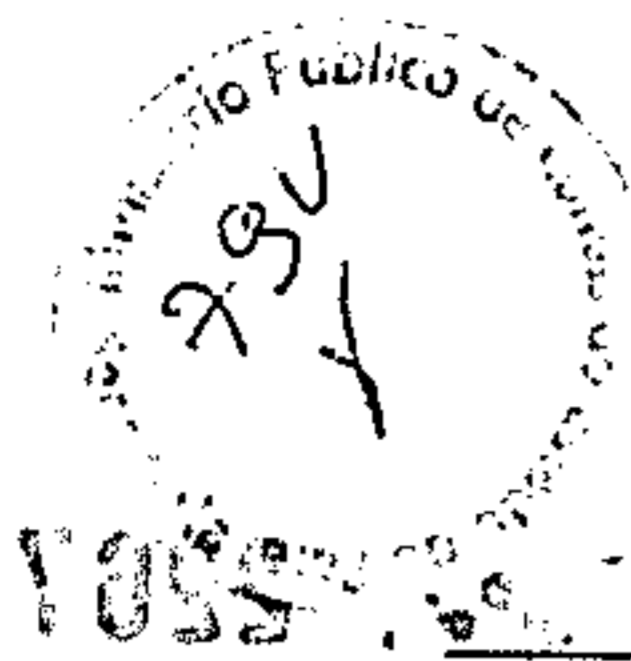
1. A ausência de elementos que permitam atestar a destinação dada aos recursos faz incidir a presunção *juris tantum* de desvio e apropriação particular dos recursos descentralizados via convênio, a ensejar a irregularidade das contas, com devolução do montante integral repassado, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

2. Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa cabível. Precedentes do Tribunal de Contas da União.

3. A ausência de acompanhamento, fiscalização e controle na execução do convênio traduz violação ao disposto na Resolução nº 13.989/1995 do TCE/PA, sujeitando o responsável por tal omissão à aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos da tomada de contas instaurada em desfavor de José Juraci Linhares de Lima, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio nº 163/2008, celebrado entre o



2268

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

Após a manifestação ministerial de fls. 52/54-v, a eminente Conselheira Relatora, em despacho de fls. 57/58, deferiu o pedido de diligência feito pelo Ministério Público de Contas, determinando ao Banpará a remessa dos extratos bancários da conta específica do convênio relativos a todo o período de vigência da avença.

A diligência foi devidamente cumprida pelo Banpará, que juntou documentação às fls. 60/69.

Em relatório técnico complementar de fls. 72/76, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. José Juraci Linhares de Lima, imputando-lhe débito no valor de R\$ 14.791,44 (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), sem prejuízo da aplicação de multas. Aos Srs. Francisco Chaves Franco e Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, sugeriu a aplicação de multas regimentais.

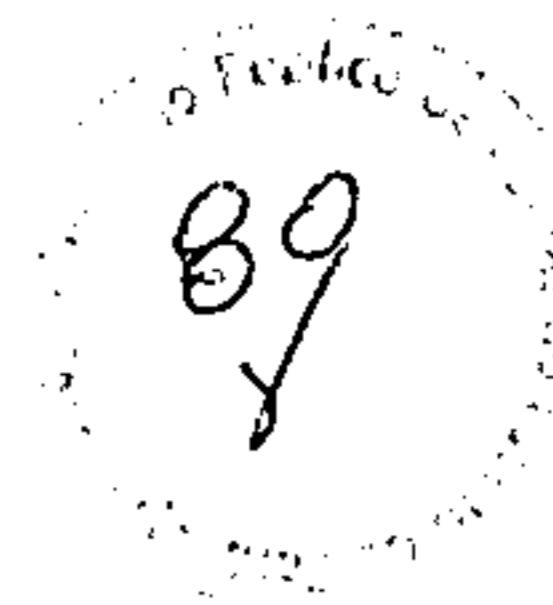
Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

Em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme afirmado pela unidade técnica, a juntada dos extratos bancários da conta específica do convênio às fls. 60/69, permitiu a comprovação de que o valor descentralizado pelo Estado do Pará foi integralmente movimentado em 24/12/2008 pelo Sr. José Juraci Linhares de Lima, prefeito à época do Município de Garrafão do Norte.

Referida movimentação bancária, porém, não encontra lastro em qualquer documentação a atestar a destinação lícita dada à transferência bancária efetuada, encerrando presunção *juris tantum* de desvio e apropriação particular dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

2269

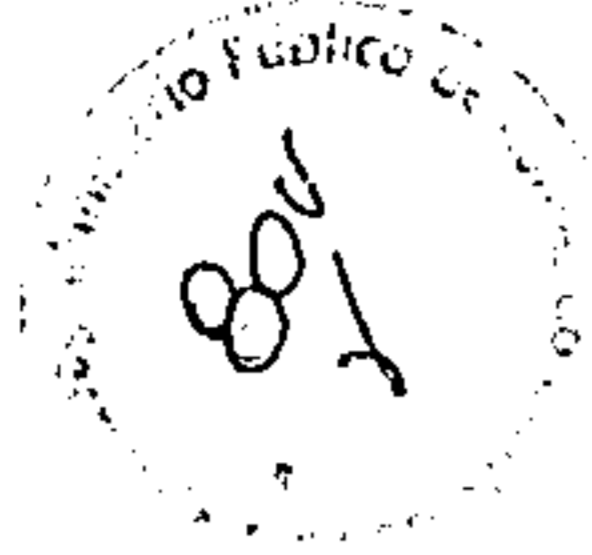
recursos descentralizados via convênio, a ensejar a irregularidade das contas, nos termos do art. 56, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 81/2012, com devolução do montante integral repassado, devidamente atualizado, e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 62 c/c art. 82 e art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 81/2012.

Vale salientar, porém, que o dever constitucional de prestar contas recaiu sobre o Sr. Francisco Chaves Franco, uma vez que o prazo de vigência do ajuste se estendeu até 01/04/2009, data em que este, sucedendo ao Sr. José Juraci Linhares de Lima, exercia então a chefia do Poder Executivo do Município de Garrafão do Norte, conforme fl. 20.

Como bem afirmou a unidade técnica, ao julgar processos em igual situação à espécie vertente, o Tribunal de Contas da União tem afastado a responsabilidade solidária pelo débito do prefeito sucessor que não geriu os recursos descentralizados via convênio. Todavia, sendo o gestor sucessor omissor no dever de prestar contas, a despeito de não movimentar recursos, a Corte de Contas da União não se limita a aplicar-lhe sanções, antes, e sem embargo destas, julga-lhe irregulares as contas:

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, **cumpra julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92** (Acórdão nº 665/2016 – Primeira Câmara; Rel. Min. Benjamin Zymler. Outros acórdãos em igual sentido: Acórdãos nº 3243/2015, da 1ª Câmara, 2865/2013, do Plenário, e 1526/2010, 598/2010 e 1698/2006, da 2ª Câmara).

De fato, penso que a razão está com o Tribunal de Contas da União nos precedentes citados, uma vez que sendo a omissão no dever de prestar contas causa por si só para a reprovação destas – independentemente da configuração do dano ao erário – conforme art. 56, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 81/2012, não há porque



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

2270

o Tribunal de Contas do Estado limitar-se ao exercício de sua atividade sancionatória, e, sem embargo desta, não julgar irregulares as contas do prefeito sucessor omissis.

Assim, considerando que o dever de prestar contas recaiu sobre o Sr. Francisco Chaves Franco e que este, conquanto devidamente notificado, não se desincumbiu do encargo que lhe foi constitucionalmente assinalado, devem as contas de sua responsabilidade ser julgadas irregulares, sem devolução de recursos, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 81/2012, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VII, da mesma Lei.

No que se refere à responsabilidade da Srª. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann pela infração ao disposto na Resolução TCE nº 13.989/1995, tenho que esta restou evidenciada pela ausência do laudo conclusivo nos presentes autos, razão pela qual anuo à sugestão de aplicação de multa, com fundamento no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81/2012.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 56, inciso III, alínea "e", da Lei Complementar nº 81/2012, o parecer é pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. José Juraci Linhares de Lima, com devolução do valor histórico de R\$ 14.791,44 (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 62 c/c art. 82 e art. 83, inciso III, da mesma Lei.

Opina o Órgão Ministerial, ainda, pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Francisco Chaves Franco, nos termos do art. 56, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 81/2012, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VII, da mesma Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
8ª PROCURADORIA DE CONTAS

2271

Por fim, o Ministério Público de Contas opina, também, pela aplicação da multa estampada no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81/2012, à Srª. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann.

Belém (PA), 18 de setembro de 2017.


Stanley Boti Fernandes
Procurador de Contas



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 18/09/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



2273

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº 2013/53183-3

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 20/09/2017.

Ademar Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



2274

REMESSA

70 Gab. Compa Substituta
Mileke Cunha.

Belém, 20/09/2017


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

2275

DESPACHO - TOMADA DE CONTAS/MDC

Processo n. 2013/53183-3
Convênio n.: 163/2008
Concedente: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
Conveniente: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte
Responsável: José Juraci Linhares de Lima



Vistos, etc.

Retornam os autos após oitiva do Ministério Público de Contas (fl. 52/56v), em que este opina pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. José Juraci Linhares de Lima, ex-Prefeito do município de Garrafão do Norte, com devolução do total do valor repassado, acrescidos dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multa regimental ao responsável.

O *Parquet* de Contas opina ainda pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Francisco Chaves Franco, sucessor do ex-Prefeito, sem prejuízo da aplicação da multa pela ausência da prestação de contas, e pela aplicação à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann pelo não encaminhamento do laudo conclusivo.

O órgão ministerial à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 665/2016 e 3243/2015, da 1ª Câmara, 2865/2013, do Plenário, e 1526/2010, da 2ª Câmara, dentre outros) opina pela corresponsabilidade do Sr. Francisco Chaves Franco, posto que embora não tenha gerido recursos do convênio, o que lhe afasta a responsabilidade solidária, não se desincumbiu do dever constitucional de prestar contas, haja vista que o término da vigência do convênio coincidiu com o seu mandato, devendo por essa razão ter suas contas julgadas irregulares.

Para o *Parquet* de Contas, uma vez que a omissão no dever de prestar contas é causa, por si só, para a reprovação destas, independentemente da configuração do dano ao erário, conforme art. 56, inciso III, alínea "a", da Lei complementar nº 81/2012, não há porque esta Corte de Contas limitar-se ao exercício de sua atividade sancionatória, e, sem embargo desta, não julgar irregulares as contas do prefeito sucessor omissor.

Assim, tendo em vista que a argumentação constante do parecer ministerial pode levar ao agravamento da situação do Sr. Francisco Chaves Franco, deve a reste ser oportunizado nova possibilidade de defesa.

Dessa forma, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **DETERMINO à Secretaria que expeça citação ao Sr. Francisco Chaves Franco, ex-Prefeito do Município Garrafão do Norte, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a prestação de contas do convênio em tela e/ou manifestação nos autos do processo, com o alerta de que, com fulcro no art. 68, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, o não atendimento de diligência externa pode gerar a incidência de sanção ao responsável, na forma do disposto no art. 243, inciso II, alínea "b", do mesmo ato normativo, em consonância com o art. 83, VI e VII da LC nº 81/2012.**

J^{1/2}



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha



2276

Apresentadas as defesa e/ou manifestação, encaminhem-se os autos à unidade técnica.

A seguir, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, PA, 22 de setembro de 2017.

Milene Dias da Cunha
Relatora



Identificador : ME611683488BR
Data : 10/11/2017 09:44
Assunto : CIT.581/17

Protocolo: 11736294

Previsão de Entrega: 10/11/2017

Total: R\$ 18,12

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 581/2017

De ordem da Excelentíssima Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor FRANCISCO CHAVES FRANCO, Prefeito à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2013/53183-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE, referente ao Convênio SEDUC nº 163/2008 e termo aditivo, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quinino Bocaiúva
1585

Ao Senhor
FRANCISCO CHAVES FRANCO
Rua Luiz Eduardo Magalhães
s/nº

Nazaré
66035903 Belém
PA

Pedrinha
68665000 Garrafão do Norte
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00CBA656D7C6D0A8B2193192BDE4EC269327203ADE9BDA6DF5E276B1AD67F1FC3351B4DC6C7B5F59261AC72840D06F936F81973D4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o
razo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos
esentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
Belém, 28/11/2017
Matrícula nº: 0100079



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2278

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME611683488, remetido dia 10 de novembro de 2017

destinado a:


Ao Senhor
FRANCISCO CHAVES FRANCO
Rua Luiz Eduardo Magalhães, s/nº
Pedrinha
Garrafão do Norte/PA
68665-000



Foi entregue às 14:00 do dia 10 de novembro de 2017.

O recibo de entrega foi assinado por: FRANCISCO CHAVES FRANCO

Atenciosamente, AC GARRAFAO DO NORTE>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço Insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NUMERO DO TELEGRAMA MA871200775BR 2069  DHP 14/11/2017 07:00	



2279

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REMESSA

7º Gab. Cens. Substituta
Milene Cunha.

Belém, 29/11 /2017


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



2280

90
Joy

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

DESPACHO - TOMADA DE CONTAS/MDC

Processo n. 2013/53183-3
Convênio n.: 163/2008
Concedente: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
Conveniente: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte
Responsável: José Juracy Linhares de Lima, Prefeito à época

Vistos, etc.

À Secretaria Geral para proceder à inclusão em pauta de julgamento, mediante notificação dos Srs. José Juracy Linhares de Lima, Prefeito à época, e Francisco Chaves Franco, ex-prefeito, bem como da Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária da SEDUC.

Cumpra-se.

Belém/PA, 08 de fevereiro de 2017.



Milene Dias da Cunha
Relatora



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página

2281



Página: 1

Identificador : ME623311104BR Protocolo: 11961282 Previsão de Entrega: 21/02/2018
 Data : 20/02/2018 16:07
 Assunto : JULG.093-A/18 Total: R\$ 18,12

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 093-A/2018
 De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
 Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor JOSÉ
 JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época, de que no dia 27.02.2018,
 às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº
 2013/53183-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA
 MUNICIPAL DE GARRAÇÃO DO NORTE, referente ao Convênio SEDUC nº
 163/2008 e termo aditivo, cuja Relatora é a Excelentíssima
 Conselheira Milene Dias da Cunha.
 Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
 Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
 Belém, 20 de fevereiro de 2018.
 JORGE BATISTA JUNIOR
 Secretário-Geral em exercício

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA Rua Raimundo Siqueira 378 Pedrinhas 68665000 Garrafão do Norte PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

079679B8B9A475114A44943AC3BA03D0941B7702E688CC3A37034CA593A895FA92189E452E5CA6278FDD823585BE1E01CAE03DD2B



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<Seu telegrama no. ME623311104, remetido dia 20 de fevereiro de 2018 destinado a:
Ao Sr.
JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA
Rua Raimundo Siqueira, 378
Pedrinhas
Garrafão do Norte/PA
68665-000

2282

92
JL

Foi entregue às 11:46 do dia 21 de fevereiro de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: LEILA LOPES SALES

Atenciosamente, AC GARRAFAO DO NORTE>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
REMETENTE		1 <input type="checkbox"/> Mudou-se	6 <input type="checkbox"/> Recusado
		2 <input type="checkbox"/> Ausente	7 <input type="checkbox"/> Falecido
DESTINÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	3 <input type="checkbox"/> Desconhecido	8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado
		4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:	
		5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)	
		NÚMERO DO TELEGRAMA	
		MA882125942BR 6202	
			
		DHP 22/02/2018 07:09	



Identificador : ME623311081BR Protocolo: 11961282 Previsão de Entrega: 21/02/2018
Data : 20/02/2018 16:06 Total: R\$ 18,12
Assunto : JULG.093-B/18

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 093-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
FRANCISCO CHAVES FRANCO, Prefeito à época, de que no dia 27.02.2018,
às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº
2013/53183-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA
MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE, referente ao Convênio SEDUC nº
163/2008 e termo aditivo, cuja Relatora é a Excelentíssima
Conselheira Milene Dias da Cunha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 20 de fevereiro de 2018.

JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

Remetente _____

Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiuva
1585

Ao Senhor
FRANCISCO CHAVES FRANCO
Rua Luiz Eduardo Magalhães
s/nº

Nazaré
66035903 Belém
PA

Pedrinha
68665000 Garrafão do Norte
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

008B72D1A69ACB7ED0835BCB4C6EB03326DD3FC1C938746E7DEDFA29CE677A68F2BB84C685E2E4AB669D301407201DD47F31AF48E



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2284

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME623311081, remetido dia 20 de fevereiro de 2018
destinado a:
Ao Senhor
FRANCISCO CHAVES FRANCO
Rua Luiz Eduardo Magalhães, s/nº
Pedrinha
Garrafão do Norte/PA
68665-000

94
Joy

Foi entregue às 15:30 do dia 21 de fevereiro de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: IVAN DA SILVA FRANCO

Atenciosamente, AC GARRAFAO DO NORTE>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

REMIENTE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

DESTINÁRIO

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA882142614BR 6208



DHP 22/02/2018 07:12



Identificador : ME623311095BR
Data : 20/02/2018 16:07
Assunto : JULG.093-C/18

Protocolo: 11961282

Previsão de Entrega: 20/02/2018

Total: R\$ 18,12

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 093-C/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico a Senhora IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, de que no dia 27.02.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53183-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE, referente ao Convênio SEDUC nº 163/2008 e termo aditivo, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Milene Dias da Cunha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 20 de fevereiro de 2018.

JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

A Sra.
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN
SQN 107 Bloco E
s/nº
Aptº 517
Asa Norte
70743050 Brasília
DF

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00B99283F2EBE5128F2B2A2E04D5100529AE1ECDE67BC532D003B637E6DA244CAB4691A1B3FCC35DD9610469EE1758D7B70BF9B743



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2286

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<Seu telegrama no. ME623311095, remetido dia 20 de fevereiro de 2018
destinado a:
A Sra.
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN
SQN 107 Bloco E, s/nº Aptº 517
Asa Norte
Brasília/DF
70743-050



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 20/02/2018 às 17:02 Motivo da não entrega:
Desconhecido

Atenciosamente, CDD BRASILIA ASA NORTE>>

D	
REMETENTE	<p>COMPROVANTE DE RECEBIMENTO</p> <p>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</p> <p>1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente. Faltou: 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)</p>
DESTINATÁRIO	<p>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA</p> <p>NÚMERO DO TELEGRAMA MA881984896BR 6135</p>  <p>DHP 21/02/2018 07:18</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**


2287

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 093-C/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a Senhora **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN**, Secretária à época da SEDUC, de que no dia 27.02.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53183-3, que trata da Tomada de Contas instaurada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÇÃO DO NORTE**, referente ao Convênio SEDUC nº 163/2008 e termo aditivo, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Milene Dias da Cunha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 21 de fevereiro de 2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

nº. D.O.E.	Data
33.563	22/02/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL

2288

TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). Sra Paula Barbosa de Carvalho, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. _____
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 26/02/2018.

[Assinatura]
Matricula nº 000079.

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 26/02/2018.

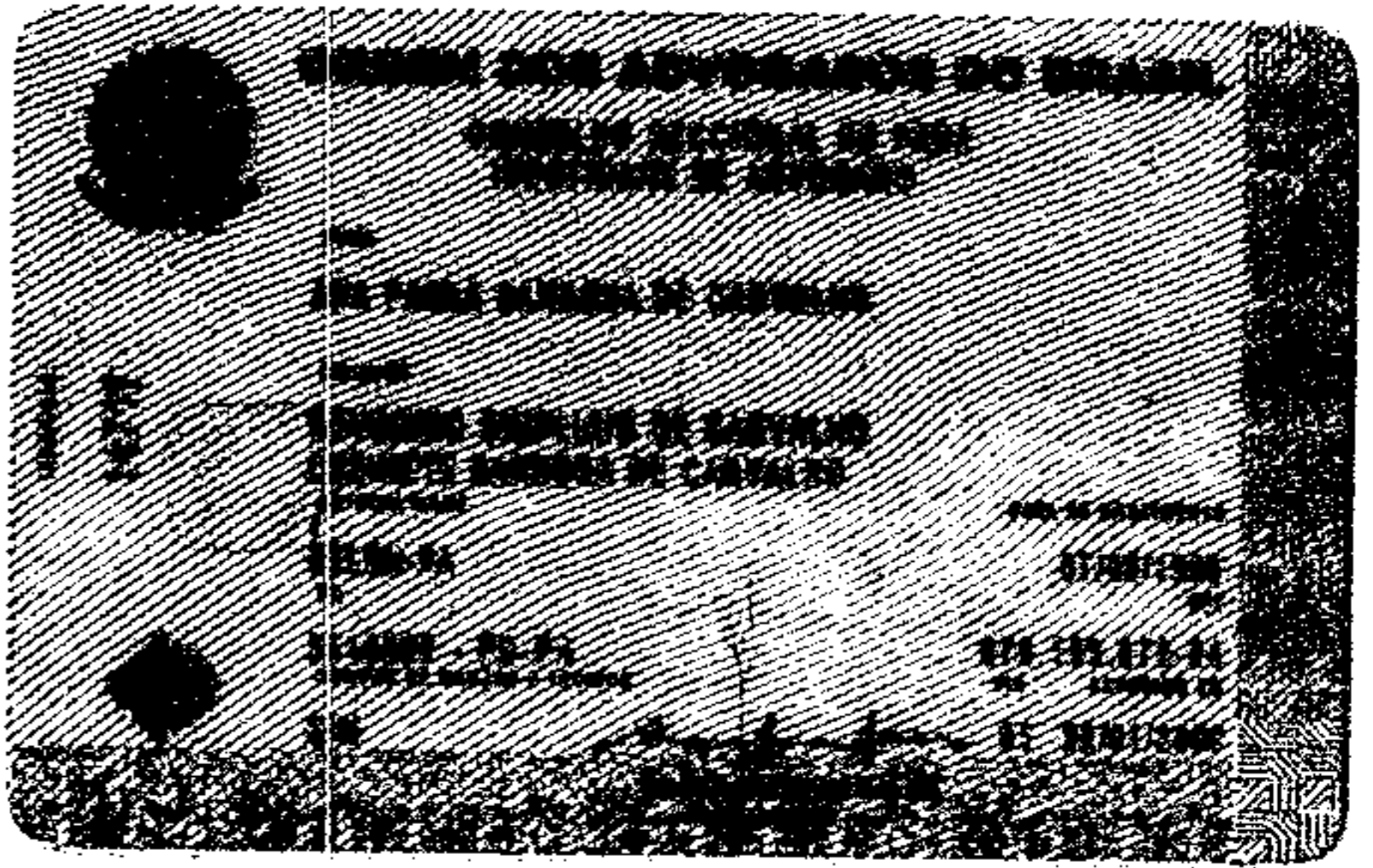
Sra Paula B. de Carvalho

Nome: _____

RG nº. 14717

CPF nº. 079.193.642-04

CA/PA



99
2289

DOC XEROX

1855



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

2290

100
Jey

PROPOSTA DE DECISÃO Nº 02/2018 – TOMADA DE CONTAS/MDC

Processo n. 2013/53183-3
Convênio n.: 163/2008
Concedente: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
Conveniente: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte
Responsável: José Juraci Linhares de Lima, prefeito à época.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS GERIDOS NA GESTÃO DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS AO PREFEITO ANTECESSOR. RESPONSABILIDADE PELA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO SUCESSOR OMISSO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO SUCESSOR. MULTAS. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO. MULTA A EX-SECRETÁRIA.

1. A omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;
2. Constatada a existência de devolução dos valores do convênio, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e cominação de multa regimental ao Prefeito que geriu os recursos;
3. Não cabe atribuir a responsabilidade solidária pela devolução dos valores do convênio ao Prefeito sucessor omissos que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. A ele cabe o julgamento pela irregularidade com a multa cabível.
4. Aplicação de multa à Secretária, à época, da SEDUC, pela omissão no dever de envio do laudo conclusivo que ateste a execução do objeto conveniado.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio nº 163/2008, firmado entre a SEDUC e Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, cujo objeto foi viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados no ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos – EJA e Ensino médio – Regular e EJA, da rede pública estadual, no município em tela, referente ao ano letivo de 2008, incluindo o período de recuperação.

O Convênio previu inicialmente o repasse de R\$ 16.640,43 (dezesesseis mil e seiscentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), entretanto, houve anulação de parte do montante, conforme NE 19478 e 19463 (fl. 27 e 30), sendo repassado somente o valor de R\$14.791,44 (quatorze mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com as ordens bancárias de fl. 26 e 29

J

0955



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

2291

dos autos.

O órgão técnico, em relatório de fls. 38/40, considerando a ausência de prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. José Juraci Linhares de Lima, ex-prefeito, estando o mesmo sujeito à devolução de R\$14.791,44 (quatorze mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas nos artigos 242, 243, inciso I, alínea c, e art. 243, inciso III, alínea "a" do RITCE/PA (Ato 63/2012), salvo sanção mais benéfica.

O órgão técnico sugeriu, ainda, ao Sr. Francisco Chaves Franco, prefeito sucessor à época da instauração da tomada de contas, a aplicação de multa disposta no art. 243, inciso II, alínea "b" do RITCE/PA c/c art. 68, § 3º da LOTCE/PA, em virtude do não atendimento da diligência deste Tribunal à fl. 05.

Ademais, à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-secretária da SEDUC, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa regimental disposta no art. 243, III, "a", em virtude da ausência do laudo de execução física do objeto conveniado.

Realizada as citações ao Sr. José Juraci Linhares de Lima, ex-prefeito, e à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-secretária da SEDUC, bem como a notificação direcionada ao Sr. Francisco Chaves Franco, conforme se infere às fls. 44/49, todos permaneceram silentes.

Os autos foram remetidos ao douto *parquet* de contas que, em parecer de fls. 52/54v., solicitou diligência com vistas que fosse determinado ao BANPARÁ a juntada aos autos do extrato bancário da conta corrente específica do convênio em tela, em relação a todo período de vigência do convênio.

Em despacho de fls. 57/58, determinou-se a realização de diligência junto ao BANPARÁ.

Em resposta, o BANPARÁ, por meio do ofício de fls. 59, encaminhou a documentação solicitada. O que provocou nova manifestação da unidade Técnica (fls. 72/76), que, após verificar que todos os depósitos e todas as movimentações financeiras na conta corrente do convênio em questão ocorreram durante a gestão do Sr. José Juraci Linhares de Lima, opinou no sentido de ratificar na íntegra sua conclusão exposta no relatório técnico anterior.

Os autos retornaram ao douto *parquet*, que em parecer de fls 79-81, se manifestou no sentido de considerar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. José Juraci Linhares de Lima, com devolução total dos recursos repassados, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da



2292

301
du

8955

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

aplicação das multas previstas no art. 62 c/c art. 82 e art. 83, inciso III, da LC n.º 81/2012.

Ademais, o *parquet* evidenciou, por meio dos extratos bancários, que os recursos repassados foram movimentados na gestão do Sr. José Juraci Linhares de Lima, Prefeito à época. Entretanto, o dever constitucional de prestar contas recaiu sobre o Sr. Francisco Chaves Franco, uma vez que o prazo de vigência do ajuste se estendeu até 01/04/2008, data em que este, sucedendo ao Sr. José Juraci Linhares de Lima, exercia então a chefia do Poder Executivo do Município de Garrafão do Norte, conforme fl. 20.

Nesse passo, entende ainda, de acordo com precedente do TCU, que o gestor omissivo no dever de prestar contas, apesar de não ter gerido recursos, deva ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 56, inciso III, alínea "a", da LC n.º 81/2012, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VII, da mesma Lei.

Por fim, opina pela aplicação de multa disposta no art. 83, inciso VII da LC n.º 81/2012 à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-secretária da SEDUC, em virtude da ausência do laudo conclusivo nos presentes autos.

Tendo em vista que a argumentação constante do parecer ministerial poderia levar ao agravamento da situação do Sr. Francisco Chaves Franco, despachou-se (fl. 85) no sentido de que o mesmo fosse citado para apresentar defesa. Entretanto, após devidamente citado (fls. 87-88), o mesmo permaneceu silente.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Proposta de decisão:

No caso em análise observa-se que o conveniente deixou de cumprir voluntariamente com a obrigação de prestar as contas relacionadas ao convênio em tela, o que ensejou a instauração, pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, da presente Tomada de Contas nos termos previstos no art. 151, §2º do Regimento Interno desta Corte (Ato nº 24/1994), vigente à época.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexa causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas com devolução.

Observa-se que os recursos públicos estaduais, na ordem de R\$ 14.791,44 (quatorze mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), foram repassados na gestão do Sr. José Juraci Linhares, Prefeito à época, subscritor do ajuste, conforme se infere das ordens bancárias n.º 17667 e 17775 (fls. 26 e 29), de 10/07/2008 e 14/07/2008, respectivamente. Entretanto, ressalte-se que a vigência do convênio se estendeu até 01/04/2009, ou seja, perpassou à gestão do seu sucessor, Sr. Francisco Chaves Franco (fls. 20).

Nesse passo, após diligência realizada por este Tribunal (fl. 58-A), o Banco do Estado do Pará (Banpará) encaminhou os extratos bancários (fls. 60-69) referentes ao período de vigência do convênio. Nota-se dos extratos que houve o ingresso dos recursos públicos na conta específica do convênio em 11/07/2008 e 15/07/2008, e que sua retirada integral ocorreu em 24/12/2008 (fl. 65), isto é, tanto o ingresso quanto desprendimento dos recursos da conta ocorreram na gestão do Sr. José Juraci Linhares, prefeito à época, subscritor do convênio.

No entanto, cabe ressaltar que o prefeito sucessor, Sr. Francisco Chaves Franco, assumiu o cargo de chefe do executivo em 2009, sendo, inclusive o subscritor do termo aditivo ao convênio (fl. 20), que teve por finalidade prorrogar a vigência do mesmo até 01/04/2009, sem que tivesse havido qualquer repasse adicional por parte da concedente nesse período de sua gestão.

É evidente que os recursos repassados foram utilizados durante a gestão do prefeito antecessor, não sendo razoável atribuir ao Sr. Francisco Chaves Franco, prefeito sucessor, a responsabilidade solidária pelo débito apurado.

No mesmo sentido, o TCU se manifesta:

Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissa em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor¹. Acórdão 6.402/2015-TCU-2ª Câmara, relator: Min. Ana Arraes

Todavia, é pertinente o posicionamento do douto *parquet* quanto ao fato do prefeito sucessor omissa ter as contas, sob sua responsabilidade, julgadas irregulares. Como ressaltado alhures, o Sr. Francisco Chaves Franco, por mais que não tenha gerido recursos, também fora o responsável pelas contas do convênio em questão, posto que foi o subscritor do termo aditivo, bem como era o responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

2294 JOS

JOS

pela remessa da prestação de contas.

O TCU vem se manifestando, quanto ao julgamento da irregularidade das contas do prefeito sucessor omissor, no seguinte sentido:

Não cabe atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 (Acórdão nº 665/2016 -Primeira Câmara; Rel. Min. Benjamin Zymler).

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A corresponsabilidade do prefeito sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. (Acórdão 2773/2012 - 1ª Câmara)

TCU, *in verbis*:

Ademais, cabe ressaltar as disposições da Súmula 230 do

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

A jurisprudência do TCU é de que a Súmula TCU 230 só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se na gestão do sucessor (acórdãos 4.397/2009, 5.299/2010 e 688/2011 da 1ª Câmara e 2.344/2008 e 331/2010 da 2ª Câmara).

Nesse passo, restou evidente que os recursos foram utilizados na gestão do antecessor, não sendo oportuno questionar a responsabilidade solidária pela devolução dos recursos entre os dois gestores. Entretanto, a vigência do convênio além de ter perpassado para a gestão do sucessor, este foi o subscritor do termo aditivo ao convênio, ou seja, poderia ele, naquele momento, ter denunciado o convênio caso constatado alguma irregularidade e, nesse caso, não realizado a prorrogação. O que reforça sua responsabilidade perante as contas do convênio em questão.

O prefeito sucessor, além ter conhecimento sobre sua responsabilidade perante o convênio em tela, foi devidamente notificado à fl. 05/06 para apresentar a prestação de contas, bem como foi citado às fls. 48/49 para apresentar defesa acerca da manifestação da unidade técnica e às fls. 87/88, quanto ao fato de a omissão no dever de prestar contas ser causa, por si só, para a reprovação

0855



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

2295

destas. Entretanto, permaneceu silente.

Assim sendo, considerando a inércia do Sr. José Juraci Linhares de Lima, prefeito antecessor, em atender as diligências efetuadas por este Tribunal (fls. 03/04 e 44/45) e por não restar comprovado o devido emprego dos recursos na execução do convênio em tela, a multa¹ em virtude do débito apurado deve ser fixada em 20% (vinte por cento) do valor repassado do convênio.

De igual modo, mostra-se pertinente a aplicação de multa em virtude da irregularidade a que deu causa o Sr. Francisco Chaves Franco, prefeito sucessor, qual seja, omissão no dever de prestar contas, assim como mostra-se pertinente a aplicação de multa em virtude da instauração da tomada de contas, dado o caráter coercitivo da multa, vez que a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas, obrigou este Tribunal a instaurar o procedimento

Ademais, constata-se a ausência da declaração do órgão público repassador dos recursos de que a execução do objeto foi concluída nos termos em que pactuados pelo convênio firmado, contrariando, assim o disposto na Resolução n.º 13.989/1995-TCE/PA.

Assim sendo, por não constar do termo de juste servidor designado para fiscalização do convênio, nota-se que é cabível a aplicação de multa à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, em virtude da ausência de comprovação do devido acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e, posteriormente, emissão do laudo conclusivo, vez que o convênio encerrou-se no dia 01/04/2009 e a referida gestora, além de ter sido inscritora do ajuste, permaneceu no exercício do cargo como secretária até 03/09/2009, conforme Decreto de 03/09/2009, publicado no DOE de 04/09/2009.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica n.º 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue **irregulares** as contas do convênio n.º 163/2008, de responsabilidade dos Sr. **José Juraci Linhares de Lima**, prefeito, à época, e **Francisco Chaves Franco**, Prefeito sucessor, ficando apenas o primeiro, Sr. José Juraci Linhares, compelido a **devolver** aos cofres públicos estaduais o montante de R\$ 14.791,44 (quatorze mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), acrescidos dos consectários legais, aplicando, ainda, aos responsáveis:

- 1) **Sr. José Juraci Linhares de Lima**

¹ Art. 82. Quando o responsável for julgado em débito, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário Estadual.

6/7



2296

103
JG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

a) A multa de R\$ 2.958,28 (dois mil e novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012).

2) Sr. Francisco Chaves Franco

a) multa no valor de R\$ 2.328,97 (dois mil trezentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.980/2018, face a irregularidade constatada, com fulcro no art. 83, inciso I da Lei Complementar nº 81/2012 c/c art. 243, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno (Ato nº 63/2012);

b) Multa no valor de R\$ 1.863,17 (um mil e oitocentos e sessenta e três centavos) correspondentes a 4% (quatro por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.980/2018, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, "b", do Regimento Interno (Ato 63/2012).

3) Por fim, proponho :

4) A aplicação de multa no valor mínimo de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária da SEDUC, em virtude da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e pela não emissão do laudo conclusivo, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº 81/2012 c/c Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA, Resolução nº 18.980/2018 – TCE/PA e art. 243, III, alínea "a", do RITCE-PA (Ato n.º 63/2012);

É a proposta.

Belém/PA, 26 de janeiro de 2018.



Milene Dias da Cunha
Relatora



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.301

(Processo n.º 2013/53183-3)

2297



Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 163/2008 e Termo Aditivo.

Responsáveis/Interessado: JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, FRANCISCO CHAVES FRANCO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 3º, do RITCE-PA)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS GERIDOS NA GESTÃO DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS AO PREFEITO ANTECESSOR. RESPONSABILIDADE PELA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO SUCESSOR OMISSO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO SUCESSOR. MULTAS. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO. MULTA A EX-SECRETÁRIA.

1. A omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;

2. Constatada a existência de devolução dos valores do convênio, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e cominação de multa regimental ao Prefeito que geriu os recursos;

3. Não cabe atribuir a responsabilidade solidária pela devolução dos valores do convênio ao Prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. A ele cabe o julgamento pela irregularidade com a multa cabível.

4. Aplicação de multa à Secretária, à época, da SEDUC, pela omissão no dever de envio do laudo conclusivo que ateste a execução do objeto conveniado.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo n.º 2013/53183-3.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio n.º 163/2008, firmado entre a SEDUC e Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, cujo objeto foi viabilizar o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

transporte escolar dos alunos matriculados no ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos – EJA e Ensino médio – Regular e EJA, da rede pública estadual, no município em tela, referente ao ano letivo de 2008, incluindo o período de recuperação.

O Convênio previu inicialmente o repasse de R\$ 16.640,43 (dezesesseis mil e seiscentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), entretanto, houve anulação de parte do montante, conforme NE 19478 e 19463 (fl. 27 e 30), sendo repassado somente o valor de R\$14.791,44 (quatorze mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com as ordens bancárias de fl. 26 e 29 dos autos.

O órgão técnico, em relatório de fls. 38/40, considerando a ausência de prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. José Juraci Linhares de Lima, ex-prefeito, estando o mesmo sujeito à devolução de R\$14.791,44 (quatorze mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas nos artigos 242, 243, inciso I, alínea c, e art. 243, inciso III, alínea “a” do RITCE/PA (Ato 63/2012), salvo sanção mais benéfica.

O órgão técnico sugeriu, ainda, ao Sr. Francisco Chaves Franco, prefeito sucessor à época da instauração da tomada de contas, a aplicação de multa disposta no art. 243, inciso II, alínea “b” do RITCE/PA c/c art. 68, § 3º da LOTCE/PA, em virtude do não atendimento da diligência deste Tribunal à fl. 05.

Ademais, à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-secretária da SEDUC, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa regimental disposta no art. 243, III, “a”, em virtude da ausência do laudo de execução física do objeto conveniado.

Realizada as citações ao Sr. José Juraci Linhares de Lima, ex-prefeito, e à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-secretária da SEDUC, bem como a notificação direcionada ao Sr. Francisco Chaves Franco, conforme se infere às fls. 44/49, todos permaneceram silentes.

Os autos foram remetidos ao douto *parquet* de contas que, em parecer de fls. 52/54v., solicitou diligência com vistas que fosse determinado ao BANPARÁ a juntada aos autos do extrato bancário da conta corrente específica do convênio em tela, em relação a todo período de vigência do convênio.

Em despacho de fls. 57/58, determinou-se a realização de diligência junto ao BANPARÁ.

Em resposta, o BANPARÁ, por meio do ofício de fls. 59, encaminhou a documentação solicitada. O que provocou nova manifestação da unidade Técnica (fls. 72/76), que, após verificar que todos os depósitos e todas as movimentações financeiras na conta corrente do convênio em questão ocorreram durante a gestão do Sr. José Juraci Linhares de Lima, opinou no sentido de ratificar na íntegra sua conclusão exposta no relatório técnico anterior.

Os autos retornaram ao douto *parquet*, que em parecer de fls 79-81, se manifestou no sentido de considerar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. José Juraci Linhares de Lima, com devolução total dos recursos repassados, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 62 c/c art. 82 e art. 83, inciso III, da LC n.º 81/2012.



2299



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ademais, o *parquet* evidenciou, por meio dos extratos bancários, que os recursos repassados foram movimentados na gestão do Sr. José Juraci Linhares de Lima, Prefeito à época. Entretanto, o dever constitucional de prestar contas recaiu sobre o Sr. Francisco Chaves Franco, uma vez que o prazo de vigência do ajuste se estendeu até 01/04/2008, data em que este, sucedendo ao Sr. José Juraci Linhares de Lima, exercia então a chefia do Poder Executivo do Município de Garrafão do Norte, conforme fl. 20.

Nesse passo, entende ainda, de acordo com precedente do TCU, que o gestor omissivo no dever de prestar contas, apesar de não ter gerido recursos, deva ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 56, inciso III, alínea "a", da LC n.º 81/2012, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VII, da mesma Lei.

Por fim, opina pela aplicação de multa disposta no art. 83, inciso VII da LC n.º 81/2012 à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-secretária da SEDUC, em virtude da ausência do laudo conclusivo nos presentes autos.

Tendo em vista que a argumentação constante do parecer ministerial poderia levar ao agravamento da situação do Sr. Francisco Chaves Franco, despachou-se (fl. 85) no sentido de que o mesmo fosse citado para apresentar defesa. Entretanto, após devidamente citado (fls. 87-88), o mesmo permaneceu silente.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Proposta de decisão:

No caso em análise observa-se que o conveniente deixou de cumprir voluntariamente com a obrigação de prestar as contas relacionadas ao convênio em tela, o que ensejou a instauração, pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, da presente Tomada de Contas nos termos previstos no art. 151, §2º do Regimento Interno desta Corte (Ato n.º 24/1994), vigente à época.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexo causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas com devolução.

Observa-se que os recursos públicos estaduais, na ordem de R\$ 14.791,44 (quatorze mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), foram repassados na gestão do Sr. José Juraci Linhares, Prefeito à época, subscritor do ajuste, conforme se infere das ordens bancárias n.º 17667 e 17775 (fls. 26 e 29), de 10/07/2008 e 14/07/2008, respectivamente. Entretanto, ressalte-se que a vigência do convênio se estendeu até 01/04/2009, ou seja, perpassou à gestão do seu sucessor, Sr. Francisco



Chaves Franco (fls. 20).

Nesse passo, após diligência realizada por este Tribunal (fl. 58-A), o Banco do Estado do Pará (Banpará) encaminhou os extratos bancários (fls. 60-69) referentes ao período de vigência do convênio. Nota-se dos extratos que houve o ingresso dos recursos públicos na conta específica do convênio em 11/07/2008 e 15/07/2008, e que sua retirada integral ocorreu em 24/12/2008 (fl. 65), isto é, tanto o ingresso quanto desprendimento dos recursos da conta ocorreram na gestão do Sr. José Juraci Linhares, prefeito à época, subscritor do convênio.

No entanto, cabe ressaltar que o prefeito sucessor, Sr. Francisco Chaves Franco, assumiu o cargo de chefe do executivo em 2009, sendo, inclusive o subscritor do termo aditivo ao convênio (fl. 20), que teve por finalidade prorrogar a vigência do mesmo até 01/04/2009, sem que tivesse havido qualquer repasse adicional por parte da concedente nesse período de sua gestão.

É evidente que os recursos repassados foram utilizados durante a gestão do prefeito antecessor, não sendo razoável atribuir ao Sr. Francisco Chaves Franco, prefeito sucessor, a responsabilidade solidária pelo débito apurado.

No mesmo sentido, o TCU se manifesta:

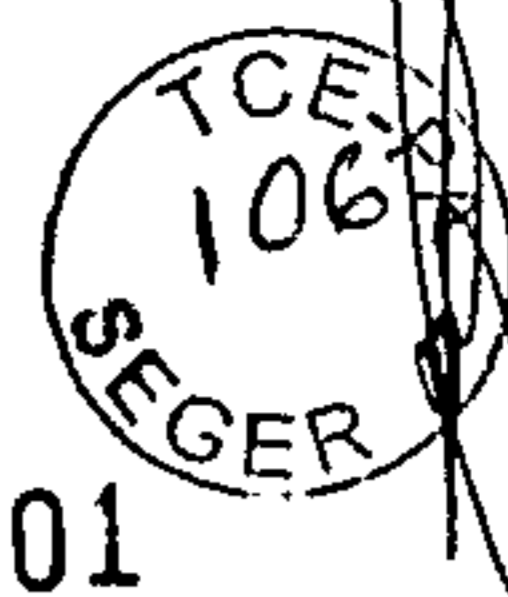
Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissor em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor'. Acórdão 6.402/2015-TCU-2ª Câmara, relator: Min. Ana Arraes

Todavia, é pertinente o posicionamento do douto *parquet* quanto ao fato do prefeito sucessor omissor ter as contas, sob sua responsabilidade, julgadas irregulares. Como ressaltado alhures, o Sr. Francisco Chaves Franco, por mais que não tenha gerido recursos, também fora o responsável pelas contas do convênio em questão, posto que foi o subscritor do termo aditivo, bem como era o responsável pela remessa da prestação de contas.

O TCU vem se manifestando, quanto ao julgamento da irregularidade das contas do prefeito sucessor omissor, no seguinte sentido:

Não cabe atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 (Acórdão nº 665/2016 - Primeira Câmara; Rel. Min. Benjamin Zymler).

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A corresponsabilidade do prefeito sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. (Acórdão 2773/2012 - 1ª Câmara)



Ademais, cabe ressaltar as disposições da Súmula 230 do TCU, *in verbis*:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

A jurisprudência do TCU é de que a Súmula TCU 230 só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se na gestão do sucessor (acórdãos 4.397/2009, 5.299/2010 e 688/2011 da 1ª Câmara e 2.344/2008 e 331/2010 da 2ª Câmara).

Nesse passo, restou evidente que os recursos foram utilizados na gestão do antecessor, não sendo oportuno questionar a responsabilidade solidária pela devolução dos recursos entre os dois gestores. Entretanto, a vigência do convênio além de ter perpassado para a gestão do sucessor, este foi o subscritor do termo aditivo ao convênio, ou seja, poderia ele, naquele momento, ter denunciado o convênio caso constatado alguma irregularidade e, nesse caso, não realizado a prorrogação. O que reforça sua responsabilidade perante as contas do convênio em questão.

O prefeito sucessor, além ter conhecimento sobre sua responsabilidade perante o convênio em tela, foi devidamente notificado à fl. 05/06 para apresentar a prestação de contas, bem como foi citado às fls. 48/49 para apresentar defesa acerca da manifestação da unidade técnica e às fls. 87/88, quanto ao fato de a omissão no dever de prestar contas ser causa, por si só, para a reprovação destas. Entretanto, permaneceu silente.

Assim sendo, considerando a inércia do Sr. José Juraci Linhares de Lima, prefeito antecessor, em atender as diligências efetuadas por este Tribunal (fls. 03/04 e 44/45) e por não restar comprovado o devido emprego dos recursos na execução do convênio em tela, a multa¹ em virtude do débito apurado deve ser fixada em 20% (vinte por cento) do valor repassado do convênio.

De igual modo, mostra-se pertinente a aplicação de multa em virtude da irregularidade a que deu causa o Sr. Francisco Chaves Franco, prefeito sucessor, qual seja, omissão no dever de prestar contas, assim como mostra-se pertinente a aplicação de multa em virtude da instauração da tomada de contas, dado o caráter coercitivo da multa, vez que a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas, obrigou este Tribunal a instaurar o procedimento.

Ademais, constata-se a ausência da declaração do órgão público repassador dos recursos de que a execução do objeto foi concluída nos termos em que pactuados pelo convênio firmado, contrariando, assim o disposto na Resolução n.º 13.989/1995-TCE/PA.

Assim sendo, por não constar do termo de juste servidor designado para

¹ Art. 82. Quando o responsável for julgado em débito, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário Estadual.



1088

Tribunal de Contas do Estado do Pará

fiscalização do convênio, nota-se que é cabível a aplicação de multa à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, em virtude da ausência de comprovação do devido acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e, posteriormente, emissão o laudo conclusivo, vez que o convênio encerrou-se no dia 01/04/2009 e a referida gestora, além ter sido subscritora do ajuste, permaneceu no exercício do cargo como secretária até 03/09/2009, conforme Decreto de 03/09/2009, publicado no DOE de 04/09/2009.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue irregulares as contas do convênio n.º 163/2008, de responsabilidade dos Sr. José Juraci Linhares de Lima, prefeito, à época, e Francisco Chaves Franco, Prefeito sucessor, ficando apenas o primeiro, Sr. José Juraci Linhares, compelido a devolver aos cofres públicos estaduais o montante de R\$ 14.791,44 (quatorze mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), acrescidos dos consectários legais, aplicando, ainda, aos responsáveis:

1) Sr. José Juraci Linhares de Lima

a) A multa de R\$ 2.958,28 (dois mil e novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012).

2) Sr. Francisco Chaves Franco

a) multa no valor de R\$ 2.328,97 (dois mil trezentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.980/2018, face a irregularidade constatada, com fulcro no art. 83, inciso I da Lei Complementar nº 81/2012 c/c art. 243, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno (Ato nº 63/2012);

b) Multa no valor de R\$ 1.863,17 (um mil e oitocentos e sessenta e três centavos) correspondentes a 4% (quatro por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.980/2018, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, "b", do Regimento Interno (Ato 63/2012).

3) Por fim, proponho :

4) A aplicação de multa no valor mínimo de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária da SEDUC, em virtude da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e pela não emissão do laudo conclusivo, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº 81/2012 c/c Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA, Resolução nº 18.980/2018 – TCE/PA e art. 243, III, alínea "a", do RITCE-PA (Ato n.º 63/2012);

É a proposta.



Tribunal de Contas do Estado do Pará



2303

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, CPF n.º 166.095.142-91, e FRANCISCO CHAVES FRANCO, CPF n.º 089.359.802-00, prefeitos à época do município de Garrafão do Norte;

2) Condenar o Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 14.791,44 (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) devidamente atualizada a partir de 14/07/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe a multa de R\$ 2.958,28 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), pelo débito apontado;

3) Aplicar ao Sr. FRANCISCO CHAVES FRANCO as multas de R\$ 2.328,97 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), pela irregularidade apontada, e R\$ 1.863,17 (mil oitocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), pela instauração da tomada de contas;

4) Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, CPF n.º 208.367.322-00, Secretária Executiva da SEDUC, à época, a multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), em face da não emissão do laudo conclusivo.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de fevereiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Formalizador da Decisão

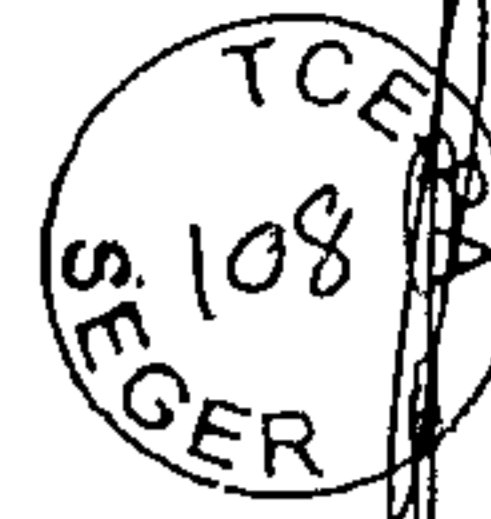
Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

JAP/0100342



.. 2304



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 57301, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 27/02/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 02/04/2018

Belém, 02/04/2018

ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



2305

Ofício nº. 00595/2018/SEGER-TCE

Belém, 20 / 03 / 2018

A Sua Senhoria a Senhora
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN
Ex-Secretária de Estado de Educação
SQN nº 107, Bloco E, Apt. 517 – Asa Norte
Brasília/DF - CEP: 70.743-050

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezada Senhora,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 57.301, sessão ordinária de 27/02/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2013/53183-3.
2. Segue anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JAP/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

JT 21648503827
Postagem: 22/03/18
Gesi if swd.

Edmilson Jacarandá
RG 3060933-DF

CDR BRASILEIRO
2306
17 MAR 2018
Agente de Correios
Matrícula 8.847.363



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

AO REMETENTE

Ofício nº. 00595/2018 - SEGER/TCE

A Sua Senhoria a Senhora
IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANI
Ex-Secretária de Estado de Educação
SQN nº 107, Bloco E, Apt. 517
Bairro: Asa Norte

CEP: 70.743-050
BRASÍLIA/DF

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

JT 21648503 8 BR



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 411 2307

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE Stacy de Almeida Gallo RITZ MANN		
ENDEREÇO / ADRESSE SQN n.º 107, Bloco E, Apto 517		
CEP / CODE POSTAL 70.743-050	CIDADE / LOCALITÉ Brasília	UF / PAIS / PAYS DF Brasil
DECLARAÇÃO DE CONT. ÚD. SUJEITO À VERIFICAÇÃO / DISCRIMINATION Of. 00595/18 SEGER		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

2308

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

JT 21648503 8 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

22 MAR 2018

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

BELEM-PARA

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

UF

BRASIL
BRÉSIL

Barcode area with 10 empty boxes for digits



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



2309

Ofício nº. 00596/2018/SEGER-TCE

Belém, 20/03/2018

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA
Ex-Prefeito do Município de Garrafão do Norte
Rua Raimundo Siqueira, nº 378 – Pedrinha
Garrafão do Norte/PA - CEP: 68.665-000

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 57.301, sessão ordinária de 27/02/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2013/53183-3.
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo.
3. Segue anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JT216485041B7
Postagem: 22/03/18
Gestor: [illegible]

JAP/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



2310

Ofício nº. 00597/2018/SEGER-TCE

Belém, 20/03/2018

A Sua Senhoria o Senhor
FRANCISCO CHAVES FRANCO
Ex-Prefeito do Município de Garrafão do Norte
Rua Luiz Eduardo Magalhães, s/nº – Pedrinha
Garrafão do Norte/PA - CEP: 68.665-000

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 57.301, sessão ordinária de 27/02/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2013/53183-3.
2. Seguem anexos, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JAP/

JT216A85055B11
Postagem: 22/03/18
Gestor SLUR.

SIES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ. 2311
SECRETARIA-GERAL


TERMO DE VISTA DOS AUTOS.

Nesta data compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). Francisco Chaves Franco, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. _____
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 09/04/2018.



Matrícula nº

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 09/04/2018.

Nome: Francisco Chaves Franco
RG nº. _____ CPF nº. 089359802-00

1189

2312

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
REMESSA

Do gabinete Conselho
Substituto Wilson Cunha com expediente
Anexo nº 04 de 2018 48/03778-7.


Jorge Batista Júnior
Secretário em Exercício



DESPACHO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/MDC

Expediente n. 2018/03778-7

Interessado: Francisco Chaves Franco

Decisão: Acórdão nº 57.301

Assunto: Recurso de Reconsideração

Vistos, etc.

Trata o expediente em epígrafe de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Chaves Franco, Ex-Prefeito do Município de Garrafão do Norte, contra a decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão de nº 57.301 de 27/02/2018, publicado no D.O.E em 02/04/2018 (fl. 108), que teve como Relatora esta Conselheira Substituta.

O recurso de reconsideração deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, conforme dispõe o art. 73, § 2º e art. 76º, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Assim sendo, é sabido que os prazos processuais, salvo disposição contrária, serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Nesse passo, nota-se que o Acórdão em tela foi publicado no D.O.E em 02/04/2018 (segunda-feira), iniciando a contagem do prazo, para a interposição do recurso de reconsideração, no dia útil subsequente, isto é, dia 03 de abril (terça-feira).

Portanto, o prazo fatal para a interposição do recurso em questão ocorreu em 17/04/2018, e o responsável Sr. Francisco Chaves Franco o interpôs no dia 18/04/2018, mostrando-se, desta forma, extemporâneo.

No que tange ao prazo para interposição de recurso, este é um dos requisitos de maior relevância no nosso sistema processual. A tempestividade recursal é requisito extrínseco que, atende a necessidade de conceder à parte um prazo razoável para a preparação e apresentação do recurso contra decisão insatisfatória, servindo também, como forma de consolidação da decisão proferida, quando findo ou não observado o prazo recursal.

Cada recurso, em decorrência da taxatividade e da regularidade formal, tem seu prazo estipulado em lei, isto é, possui critério objetivo

¹ Art. 73. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos: I - reconsideração; 2º Os prazos para a interposição de recursos serão contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

² Art. 76. Cabe recurso de reconsideração em decisões proferidas em processos de prestação de contas, Tomada de Contas de Exercício ou Gestão e Tomada de Contas Especial, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo e devolutivo.



8102

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

2314

para a sua interposição, como no caso do recurso de reconsideração alhures mencionado, e a parte tem o dever de observá-lo, sob pena de não ser admitido, posto ser a tempestividade requisito indispensável.

Ressalte-se que o prazo processual para a apresentação do recurso é considerado peremptório, ou seja, aquele que fixado por norma cogente, uma vez inobservado opera a preclusão. Nesse sentido, se a parte deixa passar o momento oportuno de apresentar o seu recurso, ocorre a preclusão da faculdade da prática do ato processual.

Vislumbra-se que não houve dúvida do responsável sobre a interposição do recurso correto para atacar os termos do Acórdão n.º 57.301 de 27 de fevereiro de 2018, para se aplicar o princípio da fungibilidade. O que houve foi a interposição de recuso adequado fora do prazo estabelecido por lei.

Diante da impossibilidade de admissão do recurso de reconsideração em virtude da ausência de requisito essencial estipulado na Lei Orgânica deste Tribunal, e do conseqüente trânsito em julgado da decisão colegiada, resta ao responsável, se assim entender, a propositura de ação autônoma, denominada de pedido de rescisão, cujo prazo é de até dois anos, observado os critérios definidos para tanto em normal legal e regimental.

Desse modo, restando ausente o pressuposto de tempestividade no recurso, nos termos do art. 264, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não admito o presente recurso e, por conseguinte, determino seu arquivamento.

Dê-se ciência deste despacho ao interessado.

Cumpra-se.

Belém, PA, 08 de maio de 2018.


Milene Dias da Cunha
Relatora

Identificador : ME633479095BR Protocolo: 12190362 Previsão de Entrega: 16/05/2018
Data : 16/05/2018 08:23 Total: R\$ 18,12
Assunto : INDEFERIMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Mensagem

Ao Sr. Francisco Chaves Franco,
Ex-Prefeito Municipal de Garrafão do Norte.

Em cumprimento à determinação da Exma. Cons.^a Substituta Milene
Dias da Cunha, relatora do Processo n.º 2013/53183-3, que trata da
Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Garrafão do
Norte, referente ao Convênio SEDUC n.º 163/2008, comunico a Vossa
Senhoria que o Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão
n.º 57.301, de 27-02-2018, protocolizado neste Tribunal sob o n.º
2018/03778-7, não foi admitido por ser intempestivo, nos termos do
art. 264, §4º do RITCE/PA.

Atenciosamente,
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral



Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Senhor
FRANCISCO CHAVES FRANCO
Rua Luiz Eduardo Magalhães
s/nº

Pedreirinha
68665000 Garrafão do Norte
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00A2A3454BEE97647B9FF9A0222603CBFE7C20A2FB2AE0C42B7AD5C8EFA24C4C7C9C8F0A2DE446F490F26DE6DEB2E9DCDF0BAA



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas).
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2316

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME633479095, remetido dia 16 de maio de 2018

destinado a:

Ao Senhor
FRANCISCO CHAVES FRANCO
Rua Luiz Eduardo Magalhães, s/nº
Pedreirinha
Garrafão do Norte/PA
68665-000



Foi entregue às 12:19 do dia 16 de maio de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: MARIA ZÉLI

Atenciosamente, AC GARRAFAO DO NORTE>>

13/83-3

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

REMETENTE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

DESTINATÁRIO

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA891427901BR 9455



DHP 17/05/2018 07:13

CORREIOS

. 2317



Telegrama

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo da documentação protocolizada sob o nº 48105748-7, às fls. 138 a 144 de acordo com o despacho do Cons. Subst. Helena Cunha.

Belém, 22/05/18

Responsável

Telegrama



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - TCE 18-082-2018 13:29 036146 1/1



2318

GESTÃO 2009/2012

2018/03778-7

Garrafão do Norte -PA, em 17 de Outubro de 2017

OFICIO Nº 10/2018

A Sua Excelência a Senhora
MARIA DE LOURDES L. DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará

A' Conselheira Substituta
Mileu Cunha
Em, 19/04/2018

Jorge Batista Júnior
Secretário em Exercício

Assunto: Recurso de Reconsideração Processo nº 2013/53183-3(encaminha)

Excelentíssima Senhora Presidente,

Em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 081/12, em seu art.73), venho remeter a esse egrégio Tribunal de Contas do Estado **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** em tomada de contas relativas ao convênio SEDUC 163/2008 - transporte escolar dos alunos matriculados na rede publica municipal face ao processo nº 2013/53183-3 óra remetido.

Sem mais para o momento, subscrevo com distinção e apreço.

Atenciosamente,

Francisco Chaves Franco
FRANCISCO CHAVES FRANCO
Ex-Prefeito Municipal 2009-2012

Exmª Srª
MARIA DE LOURDES L. DE OLIVEIRA
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará
Tv. Quintino Bocaiúva, 1585. Nazaré. Belém - PA. 66035-903

O presente documento refere-se ao
processo ou expediente nº 13153183-3
Localizada CID
Em, 18/04/18.
Mayana Melo
CID



2319



GESTÃO 2009/2012

Exm^a Sr^a Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará**Recurso de Reconsideração****Ref. Proc. 2013/53183-3****Convenio nº 163/2008**

FRANCISCO CHAVES FRANCO, já devidamente ciente dos autos do processo em epígrafe vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 73 da Lei Complementar nº 081/12, que dispõe sobre a lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, apresentar **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

1 – O Recorrente foi notificado a apresentar defesa mediante a aplicação das multas de R\$ 2.328,97 (Dois mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), pela irregularidade apontada, e R\$ 1.863,17 (mil oitocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), pela instauração da tomada de conta convenio nº 163/2008.

DEU-SE por estender-se ao sucessor (recorrente) pela omissa irregularidade das contas ora responsabilidade do gestor antecessor ex-prefeito Sr^o Jose Juraci Linhares de Lima onde trata-se da ausência de prestação de contas e contas irregulares com aplicação de multa e devolução total dos recursos repassados geridos;

DEFESA

2 – Em Defesa alego, em síntese:

a) Em razão da multa aplicada ao RECORRENTE ora ex-prefeito do Município de Garrafão do Norte, no Estado do Pará, Gestão 2009 a 2012, interpõe o presente pedido de reconsideração requerendo o seu recebimento "para que seja excluído do polo passivo" e que não lhe recaia "qualquer valor a título de multa", julgando-se irregulares as contas "apenas em relação ao ex-gestor Sr. Jose Juraci Linhares de Lima" ora na época responsável legal para gerir o recurso integralmente. Embora, a vigência do convenio



2320



GESTÃO 2009/2012

adentrou-se ao mandado do (recorrente) em até 01/04/2009, ficou claro pelos senhores que o recurso repassado foram retirados integralmente na gestão anterior e não foram utilizados durante a gestão do prefeito sucessor(recorrente) e não teve também quaisquer repasse adicional ou movimentação financeira.

b) Ao Subscrever o termo aditivo (fl. 20) prorrogando a vigência até 01/04/2009 deu-se apenas para fazer um estudo, colher documentação e analisar situação de um convenio que atendeu-se todos alunos da rede pública zona urbana e rural; nos deparando com início de gestão fez-se necessário CONHECER, no entanto frustrou-nos identificar que então ex-Prefeito Jose Juraci Linhares de Lima não só não prestou contas do referido convênio como de tantos outros e também não deixou "para o seu sucessor qualquer documento capaz de comprovar a aplicação dos recursos recebidos," não tendo havido qualquer transmissão ao recorrente e à sua equipe de documentos indispensáveis às prestações de contas; restou-nos Representar ao Ministério Público para ação civil conforme demonstra protocolo em **Anexos**. Assim, conclui-se as medidas legais cabíveis foram tomadas.

c) Referindo-se as devidas citações por parte deste órgão competente (fls. 87-88) permanecendo silente; em nenhum momento este ex-gestor (recorrente) teve intensão de dificultar o acesso desta corte às aludidas informações, nem tampouco impedir o fluxo normal dos trabalhos jurisdicional. Pelo contrario, tal inconsistência, ocorreu pelo acúmulo de trabalho e informações, além das dificuldades de estrutura e qualificação pessoal na referido exercício; todavia, em nenhum momento ouve má-fé;

d) Aprofundando-se, nota-se; mesmo que o prazo para a prestação de contas final ocorresse quando iniciada a gestão do ora recorrente, todavia, a irregularidade na ausência de comprovação da aplicação dos recursos já se constituíra anteriormente pela não comprovação parcial da aplicação dos recursos, que também era de responsabilidade do ex-Prefeito que fez a retirada integral dos valores do convenio. Todavia, não é razoável atribuir-me por tamanha omissão do antecessor.

Em análise a sua condenação ao pagamento de multa, além do julgamento e apontamento sobre a responsabilidade dos recursos ser direcionando aos dois gestores, rogo-lhes merecida reforma, pois "a aplicação dos recursos oriundos do referido convênio ocorreu integralmente na gestão do então antecessor Prefeito" e, assim, mesmo com a



2321

**GESTÃO 2009/2012**

vigência ter perpassado não houve movimentação financeira nem quaisquer acesso a documentação do antecessor, esse acesso lhe foi negado como comprovado acima.

Todavia, TAIS ALEGAÇÕES motivam, razão da impetração do presente recurso.

DAS RAZÕES RECURSAIS FÁTICAS

Desta forma, COM A PRESENTE DECISÃO RECORRIDA, DA QUAL SE PEDE A RECONSIDERAÇÃO, SENTE-SE O RECORRENTE PROFUNDAMENTE INJUSTIÇADO, pois jamais, no seu entendimento, realizou nada de errado, estando sempre a cumprir as determinações legais sempre pensando no bem comum da população do município.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento de órgãos jurisprudencial, conforme abaixo transcrito:

1-...Apesar da ausência de preceitos legais específicos para o sucessor responder pela obrigação de seu antecessor faltante a obrigação do conveniente remanesce daí a justiça da primeira parte do Enunciado 230, deste Tribunal a qual ...não porque o exercício do cargo lhe atraia a obrigação anteriormente originada e descumprida. Não há, aí, responsabilidade pessoal do sucessor perante o concedente, o credor da obrigação inadimplida, pois, nesse caso, a responsabilidade é e sempre será do ente que o mesmo representa e a responsabilidade pessoal de quem deveria fazê-lo e não o fez.

2-... Independentemente da deliberação que venha a ser adotada no TC 016.899/2010-5, todos os pareceres nele exarados já demonstram que a Súmula 230 não se mostra aderente à contemporânea jurisprudência deste tribunal, que caminha firme no sentido da exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor por débito relacionado a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa pela omissão no dever de prestar contas.(...)'

3- ...A exemplo, tem-se o Acórdão 6.042/2015 – TCU – 2ª Câmara que defende a exclusão da responsabilidade do sucessor alheio à gestão dos recursos recebidos pelo antecessor, ainda que não tenha adotado as medidas cabíveis decorrentes da omissão daquele. Transcreve-se, a título elucidativo, trecho do Voto condutor:

4-... Deste modo, não me parece razoável fazer recair sobre o prefeito sucessor a responsabilidade por essa omissão do antecessor. No meu modo de ver, haveria grave desproporção de tratamento caso este Tribunal responsabilizasse o prefeito sucessor nessas situações, razão pela qual entendo não ser medida de justiça a responsabilização do Sr. Luiz Garcez da Silva com base na Súmula TCU nº 230 neste caso. (...) – grifo'



2322



GESTÃO 2009/2012

5-... Quanto à necessidade de demonstração do bom uso dos recursos públicos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.'

Ora, Excelência, por todo o até aqui exposto, bem como pela documentação que compõe os presentes autos processuais, fica evidente que a conduta do ora Recorrente não foi dolosa ou nem ao menos, má fé.

DO PEDIDO

Mediante as razões de fato e de direito expostas, vem, o Recorrente, à ilustre presença de Vossa Excelência, REQUERER:

Que sejam acolhidas as razões recursais do acima expresso e reformada a decisão anterior sobre punição com multa, RECONSIDERANDO, extinguindo-se todos os seus efeitos legais.

Nestes termos,

Pede-se provimento.

Garrafão do Norte-Pa, 17 de Abril de 2018

Francisco Chaves Franco
FRANCISCO CHAVES FRANCO

Requerente



Prefeitura Municipal

=== CNPJ. Nº

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Prot. da Secretaria do Fórum CIVEL
Protocolo...: 20101000534-1
Data.....: 10/08/2010 07:47:34
Secretaria.: Secretaria de Garrafão do Norte
Comarca....: GARRAFÃO DO NORTE

2323



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO
PARÁ.



MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 22.940980/0001-27, sedada a Tv. Luis Eduardo Magalhães, Pedrinhas, Garrafão do Norte/PA, CEP 68665-000, por seu Prefeito Constitucional FRANCISCO CHAVES FRANCO, brasileiro, casado, portador do RG nº 16907902, CPF nº 089.359.802-00, residente e domiciliado na Av. José Malcher, s/n, Centro, Garrafão do Norte-PA, por intermédio de seu procurador constituído, eleva-se respeitosamente à presença de Vossa Excelência para propor:

**AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CONTRA EX-GESTOR POR
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Em face de **JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Carlos Gomes, nº 378, Bairro Pedrinhas, Garrafão do Norte/PA, com fulcro nos motivos de fato e de direito adiante demonstrados:

DOS FATOS

Conferme Convênio de n. 163/2008, firmando entre o Município de Garrafão do Norte e a SEDUC, com objetivo de custear o transporte escolar de alunos do município, foi repassado ao Município a importância de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

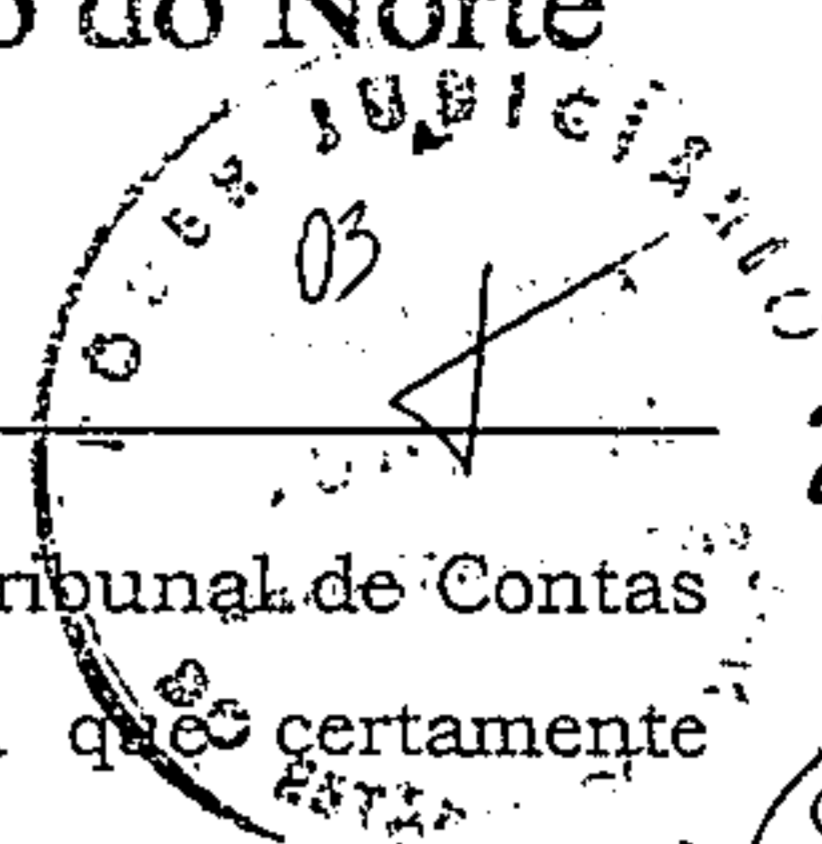
Ocorre que não foi apresentado qualquer documentação relativa à competente prestação de contas da utilização dos recursos financeiros disponibilizados para o município, motivo pelo qual o município hoje debate-se

juiz



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

=== CNPJ. N° 22.980.940/0001-27 ===



2324



com o risco iminente em incidir em inadimplemento junto ao Tribunal de Contas do Estado e restrições junto ao CAUC, circunstância essa que certamente implicará em danos para a municipalidade, notadamente no que tange à possibilidade de suspensão do repasse de recursos assegurados a outros convênios ou até mesmo a impossibilidade de contrair novos compromissos de investimentos.

Vale esclarecer que na atual gestão não foram encontrados nos registros documentais deixados pela administração anterior, quaisquer documentos comprobatórios da utilização dos recursos repassados através do convênio em questão.

Ao tomar conhecimento dos fatos, com objetivo de localizar a documentação necessária e com isso solucionar todas as pendências referentes ao mesmo, o atual gestor firmou termo aditivo prorrogando por mais 60 (sessenta) dias a vigência do referido convênio, porém nenhum registro do convenio original foi localizado.

Os fatos acima prejudicam sobremaneira os destinatários dos recursos públicos, no caso os estudantes do município, pois o município inadimplente fica impedido de realizar convênios e receber outros recursos.

Todos esses fatos demonstram a infringência direta ao artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, pelo que o réu, inegavelmente, praticou ato de improbidade administrativa, devendo ser responsabilizado civil e criminalmente.

DIREITO

O artigo 37 da Constituição brasileira, em seu *caput* e parágrafo 4º determina que:

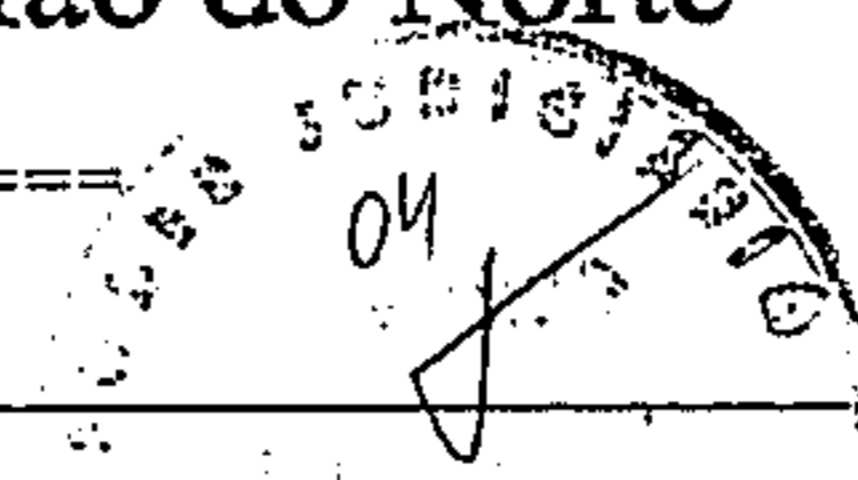
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
Julio



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

=== CNPJ. Nº 22.980.940/0001-27 ===



2325

"§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Seria ocioso insistir em que a conduta do réu ao deixar de efetuar a devida prestação de Contas do Convênio 163/2008, contraria todos os princípios da Administração Pública, previstos expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição brasileira, bem como a regra de conduta prevista no art.4º da Lei 8492. *In litteris*:

"Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos."

É claro que foi violado o princípio da legalidade, pois ao administrador público aplica-se a norma da legalidade estrita, ou seja, deve ele fazer tudo aquilo que a lei determine.

Não custa lembrar que o réu exercia a administração não de um bem particular, mas da sim da *res publica*, pelo que deveria pautar sua conduta pela observância das normas legais orientadoras da administração pública que visam garantir a correta gestão dos recursos e bens públicos.

Repise-se que os atos do administrador estão necessariamente vinculados à lei, nunca podendo dela se dissociar, sob pena responsabilização civil e criminal.

Por outro lado, olhando apenas a vertente moral da questão, indiscutivelmente se alcançará também o entendimento que de os fatos retro-descritos constituem prática de ato de improbidade administrativa, já que maculam os princípios norteadores da administração pública.

Tais atos além de visivelmente ilícitos, pois ofendem a lei, constituem também atos imorais, pois ofendem os deveres de eficiência, legalidade e lealdade que a lei eleva ao status de princípios norteadores da administração pública:



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

=== CNPJ. Nº 22.980.940/0001-27 .=== 2326



"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:"

Assim, uma vez mais, infringem a lei, violando o regulamento constante do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 e, mais ainda, violando os misteres constitucionais de moralidade e obediência à lei no trato da coisa pública.

SANÇÕES APLICÁVEIS

Diante das condutas narradas e da subsunção delineada, por força do artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429, o réu deverá, ter suspensos os seus direitos políticos por 05 (cinco) anos e perder a função pública que eventualmente venha a exercer, diante do impostergável imperativo de afastar-se a mencionada pessoa do trato da coisa pública.

Deverá, ainda, pagar multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração por ele percebida, devendo ainda ser proibido de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Todas as sanções acima mencionadas têm fundamento no artigo 37, caput e parágrafo 4º da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

- a) seja determinada a notificação do réu, na forma do art. 17, § 7º, da Lei n. 8429/92, para que ofereça manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) seja recebida a inicial e determinada a citação do réu, para que responda a ação (art. 17, § 7º, da Lei n. 8429/92);
- c) seja intimado o ilustre Representante do Ministério Público, para que intervenha no feito, como de Lei;

Final



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

=== CNPJ. N° 22.980.940/0001-27 ===

2327



d) seja o réu condenado, na forma do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da citada lei, aplicando-se-lhe as seguintes sanções:

d.1.) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;

d.2) perda da função pública que o réu eventualmente esteja exercendo no momento da condenação;

d.3.) multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração por ele percebida;

d.4.) proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.


e) seja condenado o réu, ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios, na forma da Lei.

Dá-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 16.640,43 (dezesesseis mil seiscentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), requerendo, por fim, seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Garrafão do Norte, 10 de agosto de 2010.


José Lindomar A. Sampaio
Advogado
OAB-PA 9620
CIC 449.434.152-53



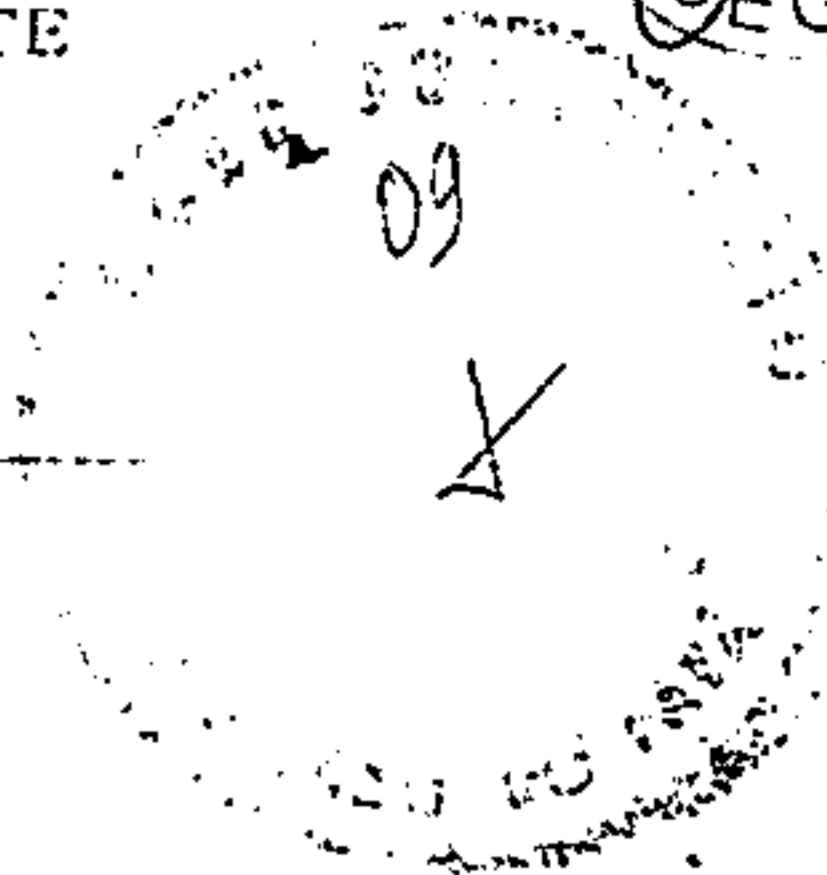
2328



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE

CNPJ Nº 22.980.940/0001-27

GABINETE



PROCURAÇÃO

07

Pelo presente instrumento particular de procuração:

DIGO 07

AUTORIZANTE MUNICIPIO DE GARRAFÃO DO NORTE, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o número 22.980.940/0001-27, com endereço a Rua Luis Eduardo Magalhães, s/n, Bairro Pedrinhas, neste município, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Francisco Chaves Franco, portador do RG n. 1607902 SSP/PA e telefone nº 089.359.802 00.

AUTORIZADOS ANA PAULA B. DE CARVALHO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PA 14717 e JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 9620, com endereço a Rua Luis Eduardo Magalhães, s/n, Bairro Pedrinhas, neste município.

PODERES Poderes da cláusula *ad judicia et extra*, bem como os poderes conferidos pelo artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo agir juntos ou separadamente em defesa de seus interesses, em qualquer juízo instância ou tribunal, tudo para o fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por firme e valioso em juízo ou fora dele.

Garrafão do Norte, 17 de maio de 2010.

Francisco Chaves Franco

Francisco Chaves Franco
Prefeito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE

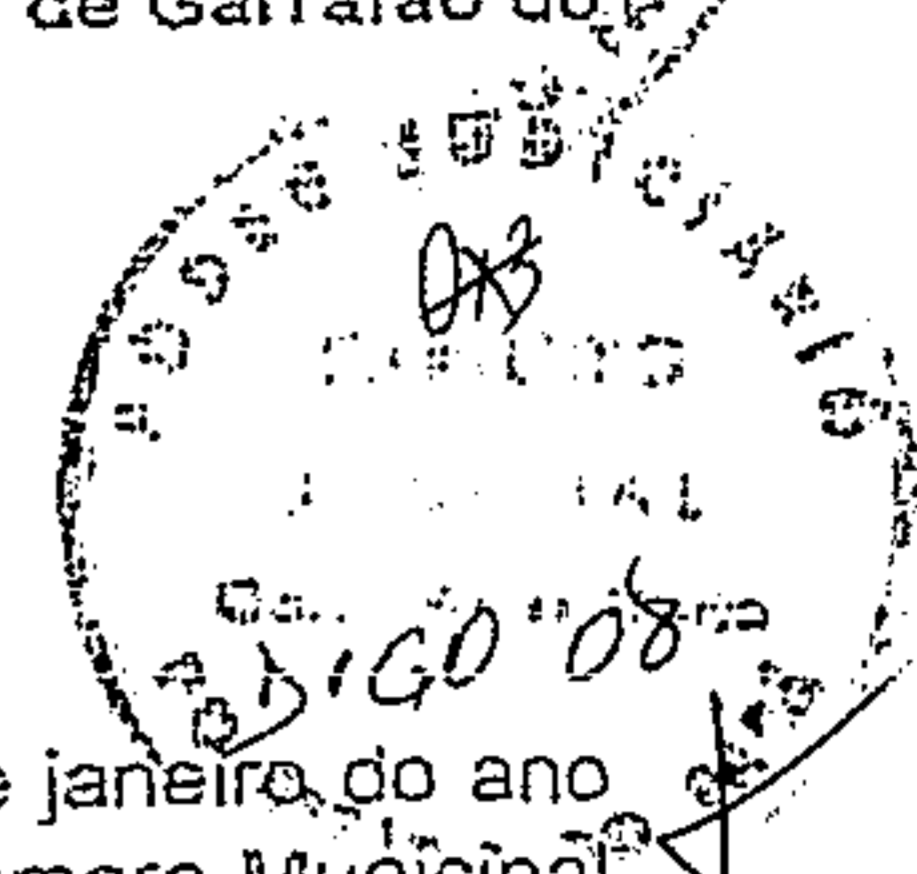
— CNPJ. Nº 22.980.965/0001-20 —

2329



Ata da Sessão Solene de abertura da 6ª Legislatura da Câmara Municipal de Garrafão do Norte e Posse do Prefeito Municipal, Sr FRANCISCO CHAVES FRANCO.

Mesa Diretora : Presidente — Ver. Antonio Pereira e Araujo
1º Secretário — Ver Manoel Valterli Almeida de Lima
2º Secretário — Ver. Alcino Souza da Silva



Aos vinte e seis dias do Mês de janeiro do ano de dois mil e nove, às 09:00 horas, reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal de Garrafão do Norte, os seguintes Vereadores Manoel Evilácio Costa, Allan Lima Barbosa, Benedito Pedro de Araujo, Everaldo Akihytc Onuma de Oliveira, Marcelo Rodrigues Silva e Olavo Alves de Souza, além da Mesa Diretora acima referida. Em seguida, o Senhor Presidente declarou aberta a presente sessão, iniciando a 6ª Legislatura e o 1º Período Legislativo de 2009 da Câmara Municipal de Garrafão do Norte, e da posse do Vice-Prefeito, Sr FRANCISCO CHAVES FRANCO, no cargo de Prefeito Municipal de Garrafão do Norte. Posteriormente, solicitou ao Sr Secretário que fosse lida a comunicação do falecimento do Prefeito SEVERINO SIMPLICIO DE CARVALHO. Foi lida a Certidão de Óbito nº 100.482, Lv 210-C, Fls 249, do Cartório do 4º Ofício da Comarca da Capital, onde consta o falecimento do Sr SEVERINO SIMPLICIO DE CARVALHO, às 20:40 horas do dia 21 de janeiro de 2009, ocorrida no Hospital Porto Dias, em Belém/Pará. Em seguida foi concedida a palavra ao Prefeito Interino Sr FRANCISCO CHAVES FRANCO, para que, de acordo com o inciso V do Art 44, LOM iniciasse o processo legislativo, Usou da palavra, o Sr Francisco anunciando que é com pesar que estou aqui, pelo falecimento do Prefeito Simplicio está assumindo a Prefeitura e determinou a leitura de sua Mensagem, cumprindo o inciso IX do Art 44 da LOM. Em seguida foi declarada a vacância do cargo de Prefeito Municipal de Garrafão do Norte e de acordo com § 1º do Art 40, da Lei Orgânica do Município, convidou o Vice-Prefeito, Sr FRANCISCO CHAVES FRANCO a se apresentar no Plenário para assumir o Cargo. Em seguida, foi empossado como Prefeito Constitucional do Município de Garrafão do Norte, o Sr FRANCISCO CHAVES FRANCO, a contar desta data, com mandato até 31 de dezembro de 2012, de acordo com a Lei Orgânica do Município. O Sr Presidente suspendeu a sessão por 10 minutos para que fosse confeccionado o Decreto Legislativo pela Secretaria da Casa. Reabrindo os trabalhos, O Sr Presidente determinou a Secretário que fosse lido o Decreto Legislativo nº 002, de 26 de Janeiro de 2009 que declara a vacância do cargo e a posse do Sr FRANCISCO CHAVES FRANCO, Prefeito Municipal de Garrafão do Norte a contar desta data até o dia 31 de dezembro de 2012.. Em seguida foi liberada a palavra aos Srs Vereadores e ao Prefeito Municipal. Assomou a Tribuna o Ver Evilacio cumprimentando a todos é um fato triste e lamentar o que aconteceu dias atrás. Qualquer pessoa que seja humana e todos os amigos do Simplicio estão lamentando, Convivi com ele 4 anos como Vereador aqui nesta Câmara e ele sempre disse com sabedoria que queria galgar administração do município e todos iriam ficar satisfeito com a sua administração. Eu estava preso e ele pediu-me o apoio para trabalhar e disse que teria o apoio deste vereador e de toda a câmara.É

Av 7 de Setembro n° 327 – Bairro Pedrinhas Cep: 68.665-000



CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE

== CNPJ. Nº 22.980.965/0001-20 ==

2330



uma pena estarmos aqui hoje lamentando a sua morte e pedindo Deus que abençoe a sua alma. Hoje vamos empossar o Vice-Prefeito Xavier e que depois de sua posse pode contar com esta Casa para desenvolver o município. Eu sempre lutei em defesa do povo nesses 3 mandatos de vereador e para buscar recursos para o município e este vereador não irá denegrir a imagem de nenhum vereador. Louvamos o nosso Pai e pedir que alma do Símplicio fique em paz e venha ajudar o Xavier a governar este município. Queremos o melhor para o município e sempre defendi o interesse do povo e mais de três municípios, buscando seus direitos. Quero ajudar o Prefeito a pagar todos os compromissos que o ex-prefeito deixou de pagar. É doido ver o que aconteceu e pensar no futuro de cada jovem, de pai e mãe de família e trabalhador para desenvolver o município. Muito Obrigado e até a próxima reunião. Assomou a Tribuna o Ver Bené Garrafão cumprimentando a todos e disse que todos vieram para ver o trabalho de cada vereador e saber o papel de cada Poder – Executivo, Legislativo e Judiciário, Quero agradecer a todos a presença do povo solidário com a situação do falecimento do Símplicio e, no Capoeiro, a homenagem que lhe foi prestada. O Símplicio sempre deu de si para ajudar o povo e nós que convivemos com ele, muitas vezes o vimos o que ele fazia em benefício do povo. Ouvindo a palavra do Ver Evilacio ele foi muito feliz em dizer que o papel desta Casa é ajudar o Prefeito. Na administração anterior, a Câmara não perseguiu para cassar o Prefeito, mesmo porque é responsabilidade do povo que o elegeu. Neste momento pedimos a Deus que coloque o Símplicio onde ele merece. Não foi possível enterrá-lo neste município, pois a família dele preferiu enterrá-lo em Belém. O que tenho a falar para o prefeito Xavier q eu estamos aqui para trabalhar, a responsabilidade de cada secretário para resgatar as coisas erradas que aconteceram e também ao povo que deve trazer as necessidades de suas localidades, Todos os vereadores estão aqui para ocupar essa Câmara e retribuir a vocês com o trabalho e vemos o povo falar que hoje temos médico, água potável, os ramais de nossas estradas, Especula-se muito que o Vereador vai receber cinco mil reais e não é verdade. Ganhamos somente dois mil reais e vamos trabalhar e dar ao povo o que ele precisa. Muito obrigado. Assomou a Tribuna o Ver Akihyto cumprimentou a todos e lamentando a morte do prefeito Símplicio e eu aqui para trabalhar pelo nosso município. Frei todos os requerimentos necessários para desenvolver o município e irei ajudar o Prefeito Xavier a executá-los. Muito obrigado pela presença de todos vocês. Assomou a Tribuna o Ver Marcelo cumprimentando a Mesa, os Vereadores, o Prefeito Xavier e os Secretários presentes, desejando ao amigo Xavier todo o êxito em sua administração e iremos ajudá-lo com sinceridade e competência e lamentando o falecimento do Prefeito Símplicio. Muito Obrigado. Assomou a Tribuna o Ver Olavo cumprimentando a Mesa, os Secretários e ao Prefeito Xavier e ao povo presente, que nos prestigia com a sua presença. Elogiou o pronunciamento do Ver Evilacio quanto suas palavras ao Prefeito Símplicio. E tenho certeza que o irmão Xavier vai cumprir as metas que tinha o Prefeito falecido. Fiquei muito abatido com sua morte, mas a vida continua. O Presidente desta Casa vai colaborar com o Prefeito Xavier e com a nova administração e com todos os vereadores para contribuir pra desenvolver o nosso município. Usou da palavra o Ver Allan cumprimentou a todos

Av 7 de Setembro nº 327 – Bairro Pedrinhas Cep: 68.665-000

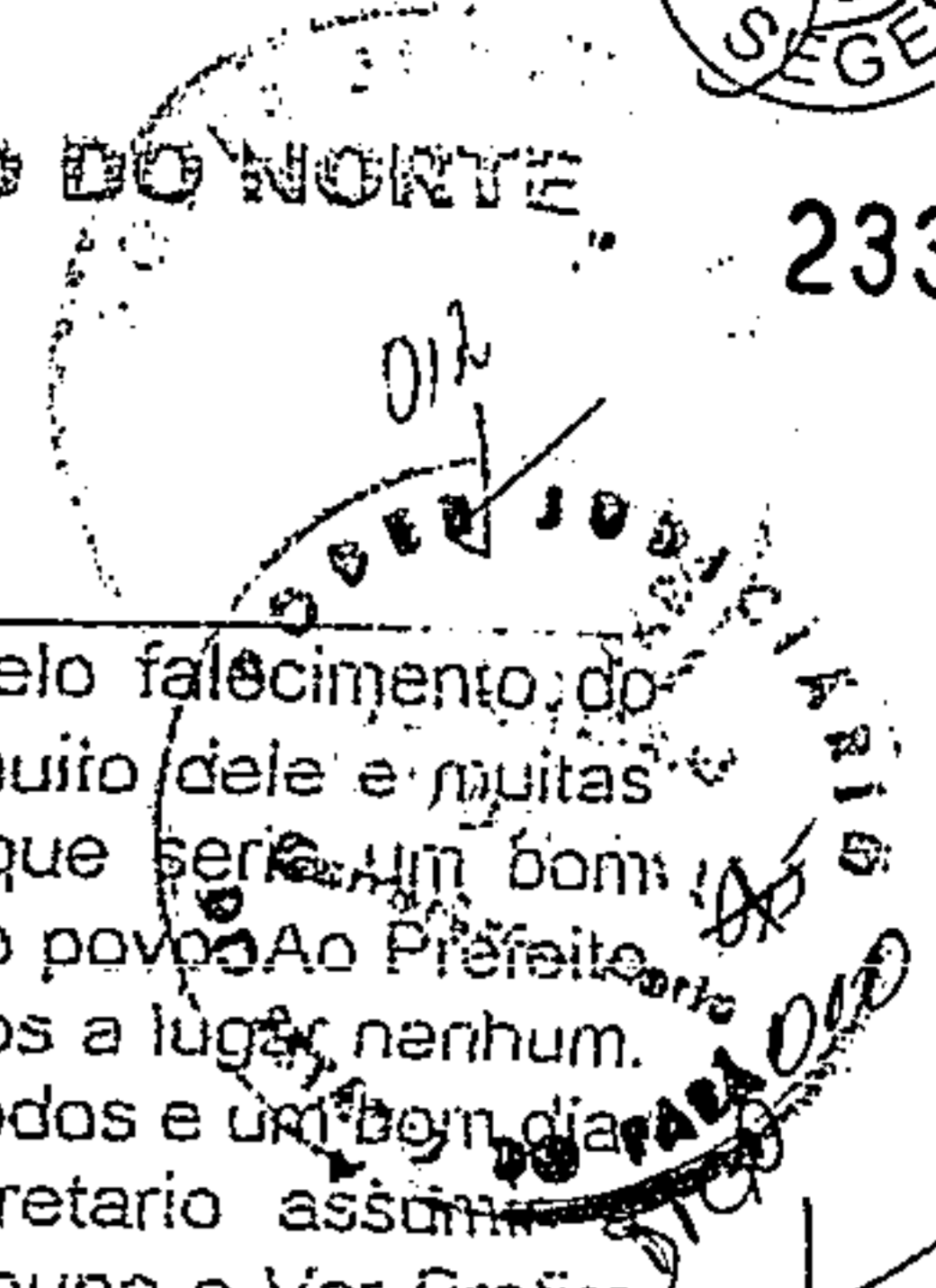


CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE

== CNPJ. Nº 22.980.965/0001-20 ==



2331



os presentes e o povo e quero aqui dizer que sinto muito pelo falecimento do Simplicio e nunca desejaria a morte de alguém. Eu gostava muito dele e muitas vezes conversamos e vi que ele era legal e tenho certeza que seria um bom prefeito e muitas vezes ele tirava o pão de sua boca para dar ao povo. Ao Prefeito Xavier desejo que faça um bom governo e com brigas não iremos a lugar nenhum. O salário de vereador não vai enriquecer ninguém. Obrigado a todos e um bom dia. Por questão de ordem, o Sr Presidente mandou 1º Secretario assumir a Presidência da Mesa enquanto se pronunciava. Assomou a Tribuna o Ver Proffiro agradecendo a presença de todos e lamentando a morte do Prefeito Simplicio. Quando ele foi vereador nós nos elegemos no mesmo grupo político e trabalhamos juntos quatro anos. Eu sempre confiei no prefeito para o atendimento das necessidades do povo. O Xavier pode contar com o meu apoio e vocês tem um parceiro para trabalhar pelo nosso município. Estou no 4º mandato e a cada eleição os votos aumentam, pois trabalho em benefício das comunidades e o Xavier pode contar com o meu apoio. Quero agradecer a presença de vocês e é muito bonito ver vocês aqui e vamos ter logo mais uma sessão ordinária e vocês estão convidados a assistir comportados. Muito obrigado. Reassumindo a Presidência e verificando nada mais houvesse para ser tratado, o Sr Presidente encerrou a presente Sessão Solene.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Garrafão do Norte, 26 de Janeiro de 2009

[Handwritten Signature]

Presidente

[Handwritten Signature]

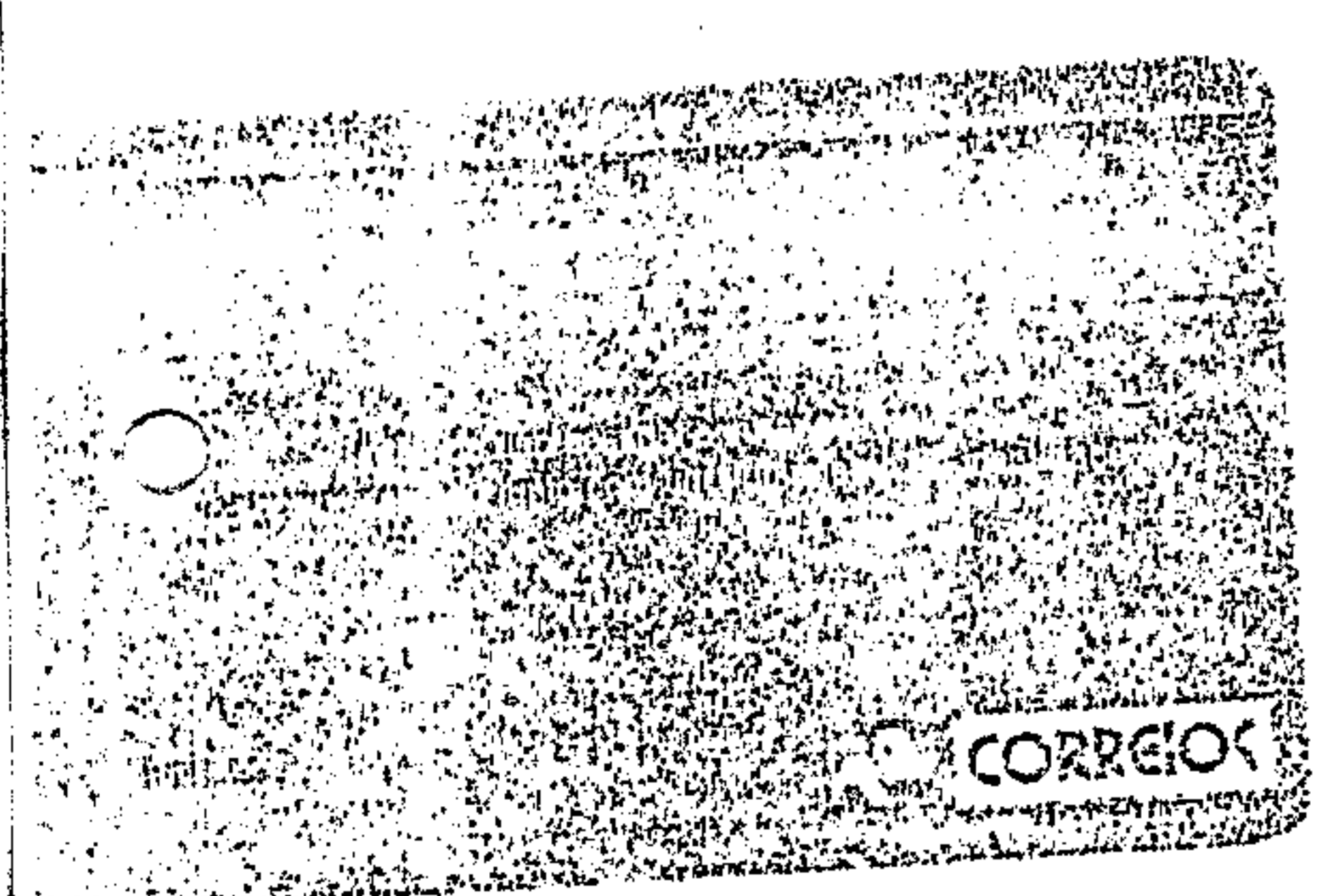
1º Secretário

[Handwritten Signature]

2º Secretário

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
 DE MATERIAIS E COMPONENTES
 INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
 INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
 DE MATERIAIS E COMPONENTES
 INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

FRANCISCO CHAVES FRANCO



INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
 DE MATERIAIS E COMPONENTES
 INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Nº 160.102
 DATA 23/06/92
 FRANCISCO CHAVES FRANCO

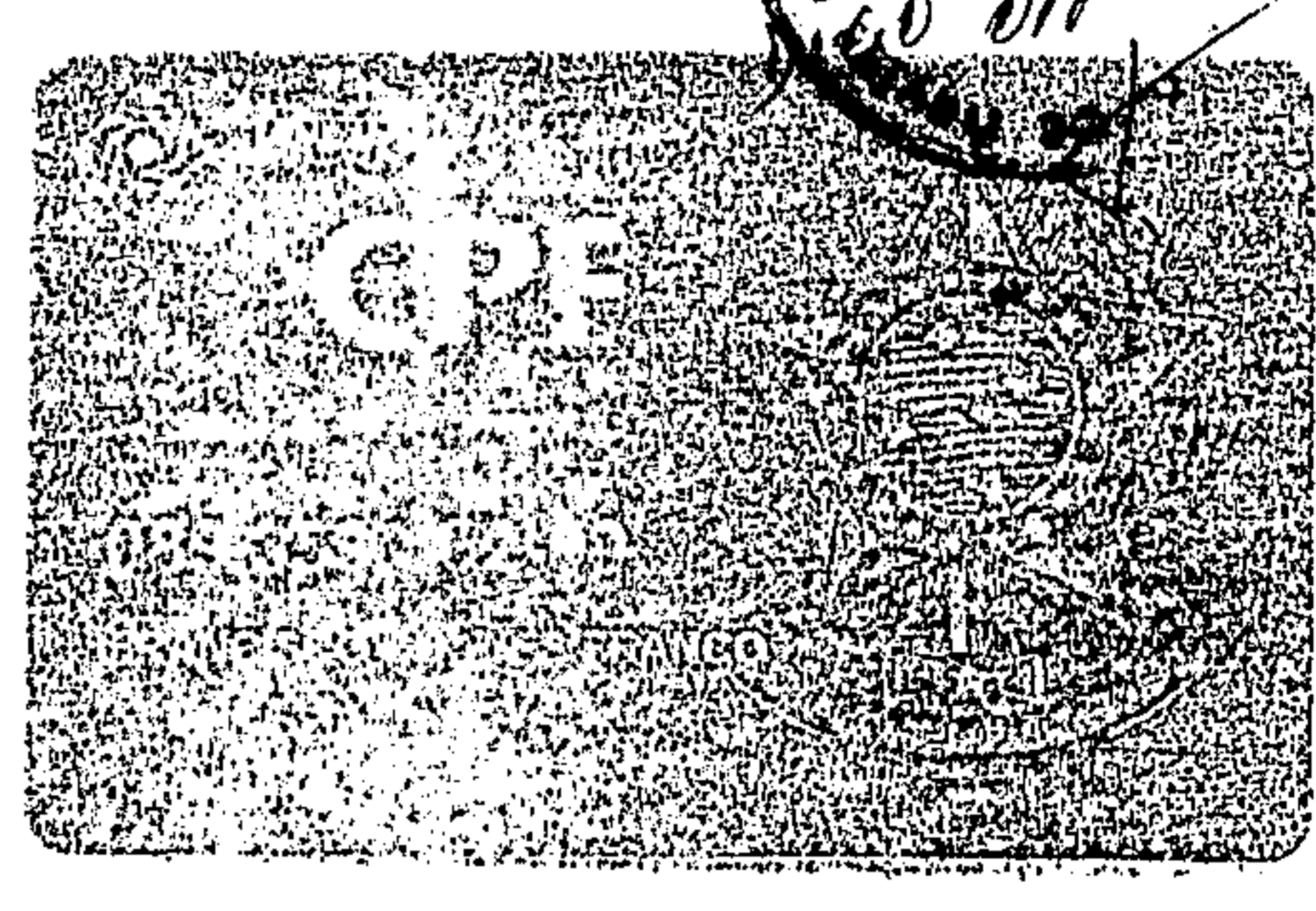
SALVINO LOARES CAMPOS
 CACELDA CAMPOS FRANCO

DATA NASCIMEN-TO
 14/07/1956

ARARA DE
 CEN. CAS. BOA VIAGEM CE
 Nº 0018781-00004 5 0192

D. Maria *[Signature]* 999

CE-PA 132
 2332



03 07 09

000.625.375

03 07 09

INSTITUTO B. P. F. P. S.
 O. G. M. F.
 000.625.375

ATENÇÃO
 Nº de Registro
 000.625.375

DIPLOMA

O Juízo da 81ª Zona Eleitoral – Garrafão do Norte/Nova Esperança do Itirizá - PA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, IV do Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 15 de Julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 05 de outubro de 2008, ocorridas no município de Garrafão do Norte, expede o diploma de Vice-Prefeito a

FRANCISCO CHAVES FRANCO

Eleito pela **COLIGAÇÃO: UNIDOS PARA VENCER**, por ter obtido 7.687 votos preferenciais, do total de 14.137 votos válidos, conforme Ata Geral das Eleições.

Garrafão do Norte, 18 de dezembro de 2008.

Luciana Maciel Ramos
Luciana Maciel Ramos
Juíza da 81ª Zona Eleitoral

Handwritten: 012
Circular stamp: 81ª ZONA ELEITORAL
Circular stamp: SECRETARIA DE JUSTIÇA
Handwritten: 014

Ofício nº 540 / 10 - CRF/GPREC

Belém/PA, 15 de abril de 2010

Excelentíssimo Sr.,
FRANCISCO CHAVES FRANCO,
Prefeito de Garrafão do Norte
Rua Luiz Eduardo, s/nº - Pedrinha
CEP: 68.665-000
Garrafão do Norte-Pa

Assunto: Prestação de Contas

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos informar a Vossa Excelência que o prazo para prestação de contas do Convênio nº 163/08 - Transporte Escolar, no valor de R\$ 14.391,44 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e um Reais e Quarenta e Quatro Centavos), firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, expirou em 03/03/2009.

Ante ao exposto, solicitamos a Vossa Excelência a apresentação da documentação necessária, no prazo de 15 (quinze) dias para o recebimento deste.

Ressaltamos que a prestação de contas dos repasses de recursos de convênios é de competência da Secretaria de Estado de Educação.

Atenciosamente,


MARIA DE NAZARE CARDOSO COSTA
Diretora Administrativa e Financeira


EVERALDO LINO ALVES
Coordenador de Recursos Financeiros

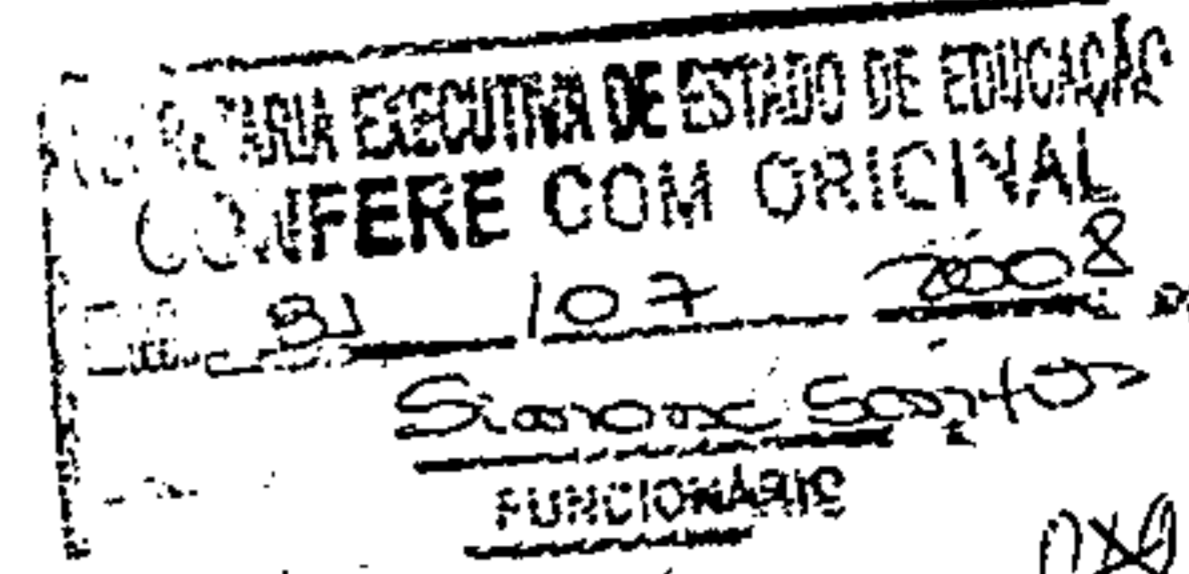


Convênio nº 163 /2008-SEDUC



2335

Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação
Secretaria Adjunta de Gestão



CONVÊNIO Nº 163/2008 – SEDUC

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE.

Pelo presente instrumento, o ESTADO DO PARÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO também chamada SEDUC, com CNPJ/MF. nº. 05.054.937/0001-63, com sede à Rodovia Augusto Montenegro, km 10, distrito de Icoaraci nesta cidade, neste ato representada por sua Titular Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, brasileira, casada, Professora M.Sc, portadora da Carteira de Identidade nº 2320810-SSP/PA 2ª. via e CIC/MF nº 208.367.322-00, residente e domiciliada nesta cidade à Avenida Serzedelo Corrêa nº. 244 – Aptº.1501 bairro de Batista Campos Secretária de Estado de Educação, nomeada através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de janeiro 2008 e/ou FERNANDO JORGE DE AZEVEDO, brasileiro, casado, Economista, portador da Carteira de Identidade nº 2952094 - SSP/PA e CPF/MF nº 038.235.392-72, residente e domiciliado nesta cidade, Secretário Adjunto de Gestão, nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de fevereiro de 2008, doravante denominada CONCEDENTE e o MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE, com CNPJ/MF. Nº 22.980.940/0001-27, com sede na Trav. Luiz Eduardo Magalhães, s/nº, Pedrinhas, Garrafão do Norte /Pa, neste ato representado por seu prefeito Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, portador da Carteira de Identidade Nº 2339485-SSP/PA e CIC/MF. Nº 166.095.142-91, residente e domiciliado no município de Garrafão do Norte/Pa., doravante denominado CONVENIENTE, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, com fundamento na Lei Nº 8.666/93, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira tem como objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental - Educação de Jovens e Adultos – EJA e Ensino Médio - Regular e EJA, da rede pública estadual, no município de GARRAFÃO DO NORTE, referente ao ano letivo de 2008, incluindo o período de recuperação.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR:

O valor Global do presente Convênio importa em R\$- 16.640,43 (Dezesseis Mil, Seiscentos e Quarenta e Quarenta e Três Centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS

As despesas do presente Convênio correrão das seguintes classificações orçamentárias:

OE/2008 (0101). Produto: 2227. Ação: Códigos: 16.101 - Secretaria Executiva de Educação. 12 - Educação. 361 - Ensino Fundamental. 1255- Universalização da Educação Básica com Qualidade. Projeto/Atividade: 4966- Funcionamento das Escolas do Ensino Fundamental. Natureza da Despesa: 3340.41

CLÁUSULA QUARTA: DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A liberação dos recursos se dará, conforme cronograma de desembolso estabelecido em Plano de Trabalho.

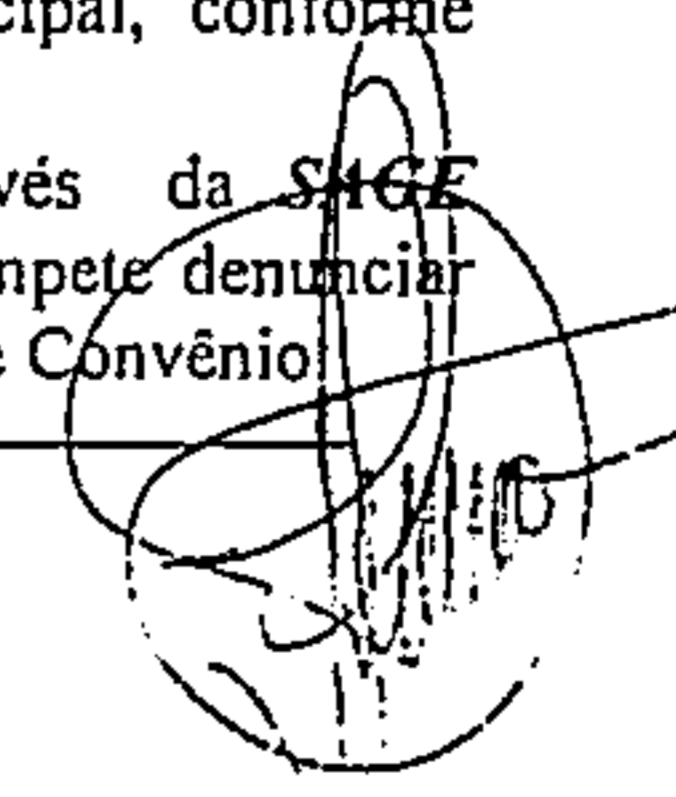
PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitido saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor.

CLÁUSULA QUINTA: DAS RESPONSABILIDADES GERAIS

5.1.A SEDUC compromete-se a:

- 5.1.1.Repassar os recursos ao município de GARRAFÃO DO NORTE, conforme especificado na Cláusula Segunda combinada com a Cláusula Quarta deste instrumento;
- 5.1.2.Dar ciência do presente instrumento à Assembléia Legislativa e a Câmara Municipal, conforme determina o § 2º do art. 116 da Lei nº 8.666/93;
- 5.1.3. Acompanhar e supervisionar a perfeita execução do objeto deste Convênio, através da SAGE (Secretaria Adjunta de Gestão) que designará um servidor através de portaria, a quem compete denunciar quaisquer irregularidades constatadas, bem como emitir o laudo conclusivo sobre o objeto deste Convênio

Núcleo de Contratos e Convênios – SEDUC



2336



5.1.3.1. Emitir no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento do referido convênio, relatório de acompanhamento e execução do mesmo, que deverá ser enviado a SAGE.

5.2.0 MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE, compromete-se a :

- 5.2.1. Aplicar rigorosamente os recursos recebidos no fim a que se destinam, responsabilizando-se fielmente por sua execução;
- 5.2.2. Facilitar a fiscalização a ser exercida pela SEDUC, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas ao objeto do Convênio;
- 5.2.3. No caso de inexecução do objeto do Convênio, ou a utilização dos recursos para finalidade diversa da ora estabelecida, restituir os recursos transferidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados;
- 5.2.4. Prestar contas dos recursos recebidos junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como encaminhar cópia da referida prestação à SEDUC, junto a CRF (Coordenadoria de Recursos Financeiros), no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência deste Convênio. A prestação de contas final da aplicação dos recursos recebidos será constituída de:
 - a) Cópia do ofício de encaminhamento ao *Tribunal de Contas do Estado* à SEDUC/CRF;
 - b) Termo de Convênio;
 - c) Plano de Trabalho;
 - d) Balancete financeiro;
 - e) Relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados, mencionando o número de cada cheque nominativo e o nome do beneficiário. Essa relação, deverá ser devidamente totalizada;
 - f) Documentos comprobatórios das despesas, sempre no original e cópia para SEDUC;
 - g) Cópia integral dos processos licitatórios ou documentação hábil comprovando as razões em que se haja o responsável baseado para dispensá-la;
 - h) Documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos feitos (INSS, Imposto de Renda, etc.);
 - i) Conciliação bancária;
 - j) Comprovante da devolução do saldo, se for o caso;
 - l) Relatório sintético de avaliação da execução, em relação aos objetivos do projeto custeados pelo Convênio;
- 5.2.5. Para fins de comprovação de gastos, não serão aceitas despesas efetivadas em data anterior ou posterior ao prazo de execução do Convênio, devendo os documentos comprobatórios estar identificados com o título e número do Convênio, bem como conter a liquidação da despesa (conforme recebimento do material e/ou da execução dos serviços);
- 5.2.6. A Conveniente deverá apresentar a certidão do INSS e caso o ensino fundamental seja municipalizado deverá também apresentar a certidão de regularização previdenciária junto ao IGPREV.

CLÁUSULA SEXTA: DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO

Os recursos transferidos à conta do convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês. Quando a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês, em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou aplicação de mercado aberto lastreado em títulos de dívida pública.

PARÁGRAFO ÚNICO: DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO:

Os rendimentos da aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio, desde que necessário à sua consecução, estando sujeito às mesmas condições de prestação de contas aplicáveis aos demais recursos recebidos.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31/01/2009.

CLÁUSULA OITAVA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, por acordo entre os partícipes e rescindido por descumprimento de quaisquer de suas Cláusulas, sendo obrigatória a comunicação oficial com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA NONA: DO AJUSTE

O convênio poderá ser ajustado, considerando possíveis alterações no quantitativo de alunos transportado, podendo ser rescindido no caso do não cumprimento deste parágrafo.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA PUBLICAÇÃO

028
3060 015
31/01/2009
TCE-PA
CRF
SINCRONIZADO



2337

Convênio será publicado no Diário Oficial do Estado no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da data de sua publicação.


DA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO

o Foro de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da interpretação e/ou execução deste instrumento.

E por estarem assim, justas e Conveniadas, firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos legais.


Belém, 02 de julho de 2008.

02
DIGO 016
A


de Estado de Educação
representante


Prefeito Municipal de Garrafão do Norte
Conveniente

NHAS:

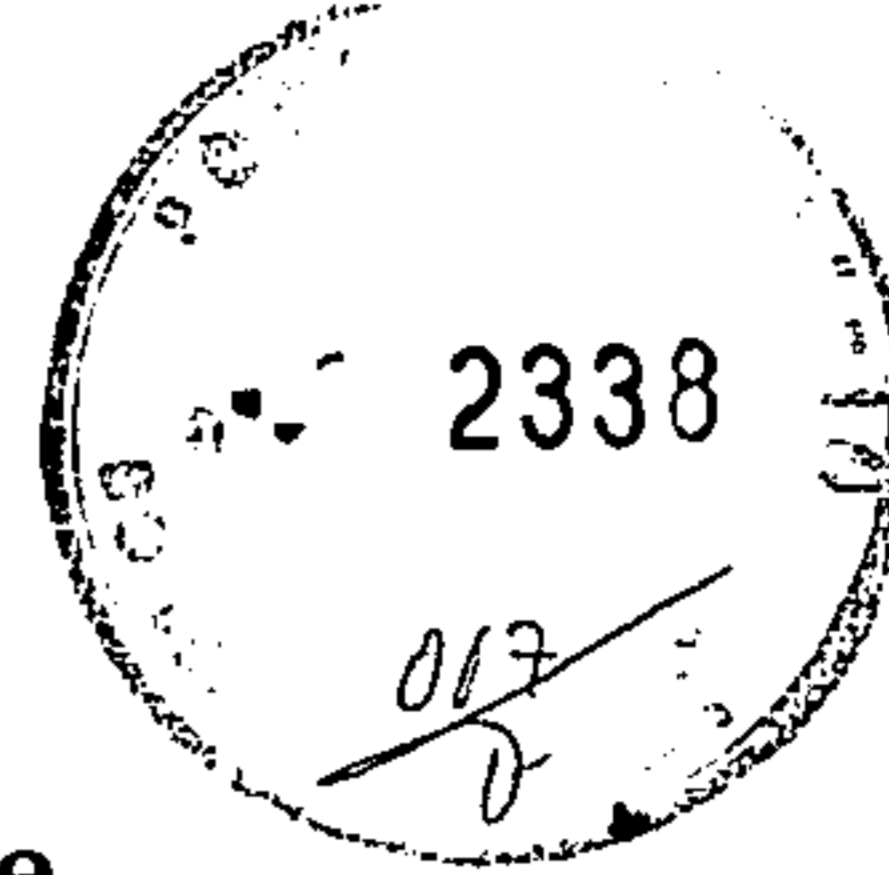

3027458100

Nome Sy
CPF nº 207.710.317-04

PUBLICADO NO DOE
DE Nº 31-204
EM: 04/07/2008



Estado do Pará
Poder Judiciário
Comarca de Garrafão do Norte



Processo nº 2010.1.000510-1

R. h.

Conclusos

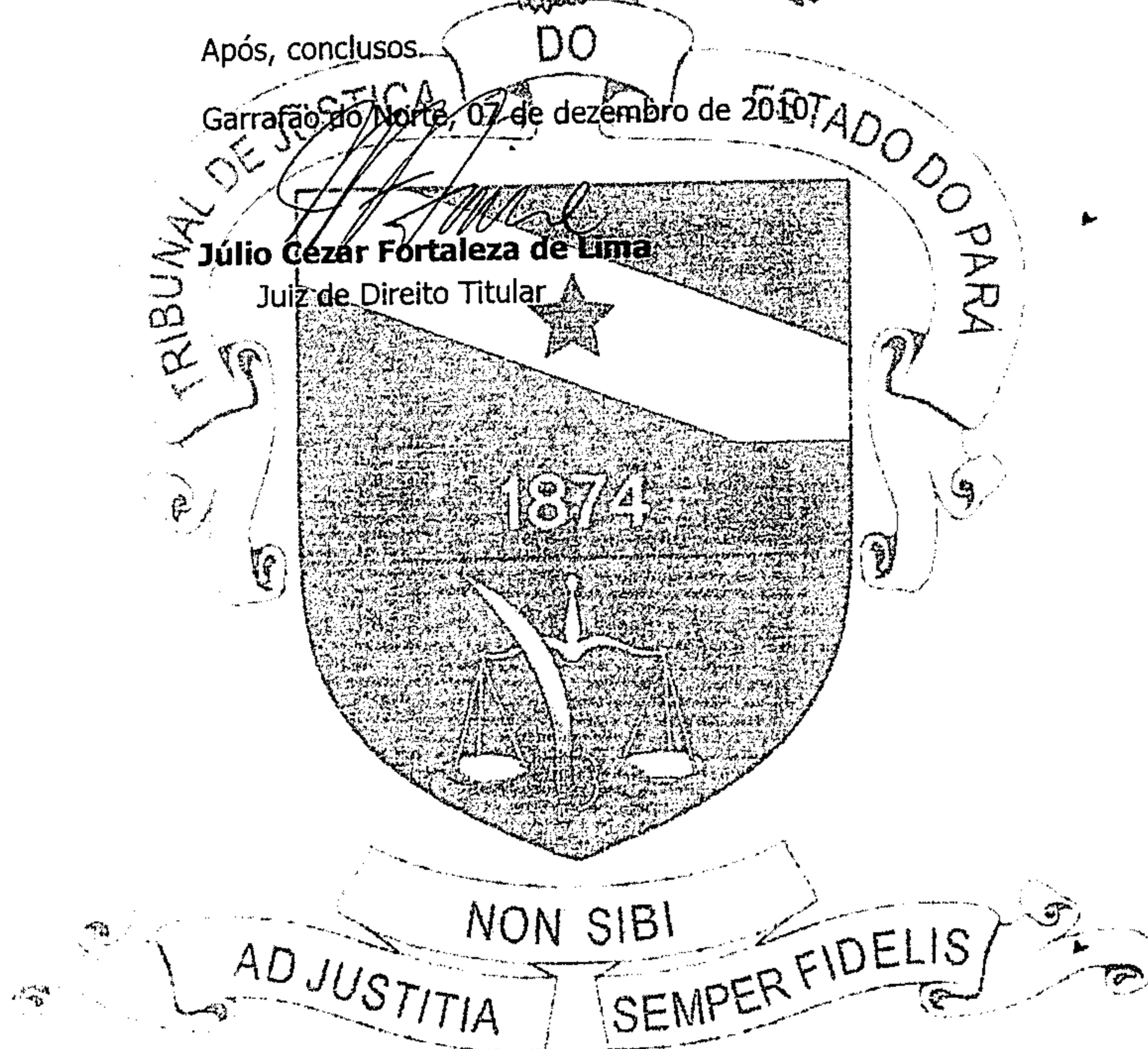
NOTIFIQUE-SE o Reu para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei nº 8429/92.

Decorrido o referido prazo, colha-se o parecer ministerial.

Após, conclusos

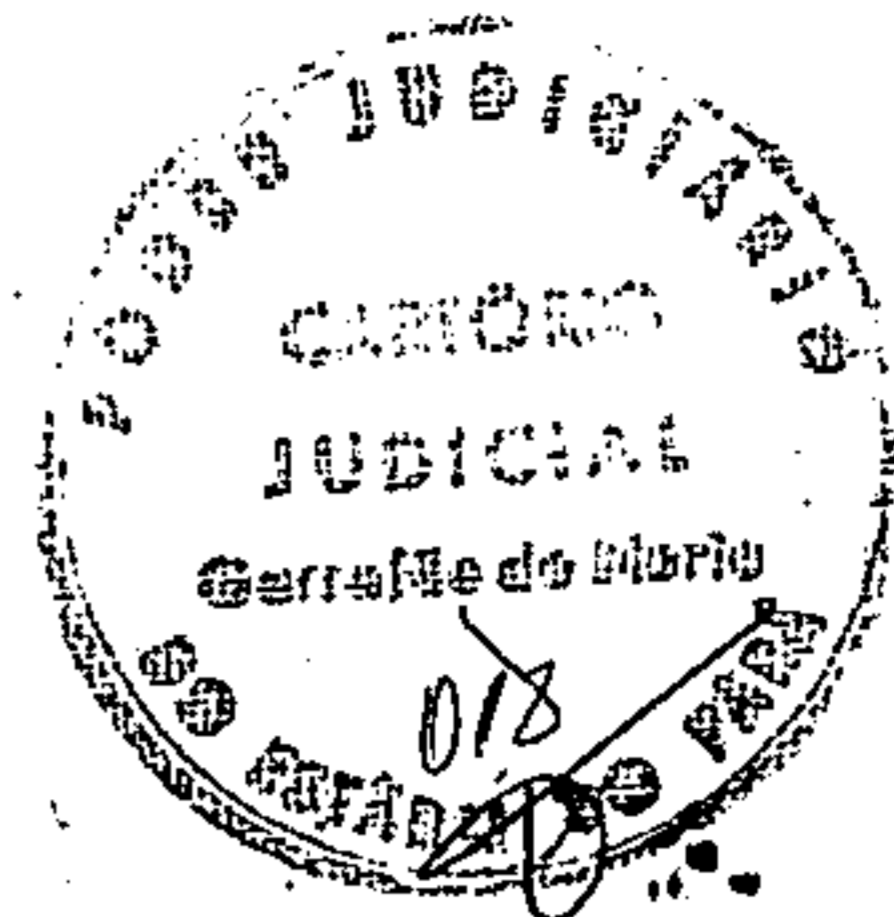
Garrafão do Norte, 07 de dezembro de 2010


Júlio Cezar Fortaleza de Lima
Juiz de Direito Titular





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE GARRAÇÃO DO NORTE



2339

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedido nestes autos nº 2010-1.00540-1, o
MANDADO-DE NOTIFICAÇÃO e distribuído ao Sr. Oficial
de Justiça **MARCIO DAMAZIO FARIAS COSTA**.

O referido é verdade e dou fé:

Garrafão do Norte, 19 / 03 / 2011:


DIOGO NASCIMENTO NUNES
Diretor da Secretaria Judicial

RECEBIMENTO

Nesta data recebi o mandado supra.
Garrafão do Norte, 21 / 03 / 2011.


Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

2340




MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor **JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Garrafão do Norte - Pará, República Federativa do Brasil, etc. -

Processo nº 2010.1.000510-1 - ORDINARIA.

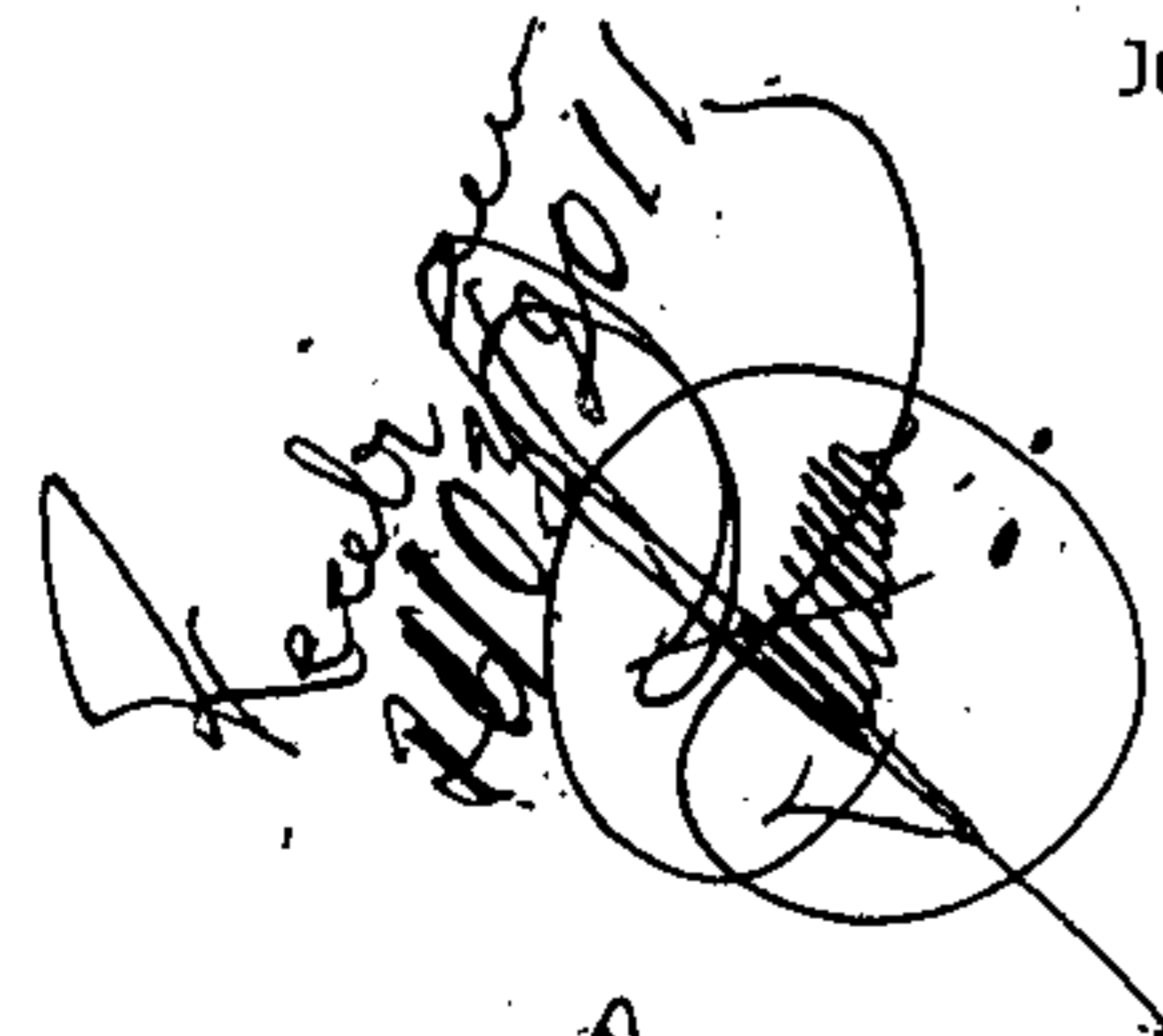
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE.

REQUERIDO: JOSE JURACI LINHARES DE LIMA, residente e domiciliado na Rua Carlos Gomes, nº 378, Pedrinhas, Garrafão do Norte.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem for este apresentado, indo por mim devidamente assinado, expedido dos autos em epigrafe, que em seu cumprimento, **NOTIFIQUE-SE** o requerido, no endereço acima mencionado, do teor da petição inicial e despacho, que fazem parte integrante deste mandado, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificação, **dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei nº 8429/29.** Dando-se e passado nesta Cidade e Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze (15.03.2011). Eu , Diogo Nascimento Nunes, Diretor da Secretaria Judicial do Único Ofício, digitei, conferi e subscrevi.


JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular desta Comarca de Garrafão do Norte





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

2341



CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

DIOGO NASCIMENTO NUNES, Diretor da Secretaria Judicial do Único Ofício da Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICO, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias, o requerido não ofereceu manifestação por escrito, embora tenha sido regularmente intimado conforme certidão de fls. 019 - verso. O referido é verdade e dou fé.

Garrafão do Norte, 06 de abril de 2011.


DIOGO NASCIMENTO NUNES
Diretor de Secretaria Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

VISTAS



Nesta data remeto estes autos com vistas a **Dra. CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES**, Promotora de Justiça respondendo pela Comarca de Garrafão do Norte.

2342

Garrafão do Norte, 20/03/2013.

Autos devolvidos em 29/05/2013.

LUCIANO JANSEN PEREIRA
Diretor da Secretaria Judicial

MM. juízes,

Tendo em vista a certidão de fl. 20, sendo que há indícios de ato de improbidade administrativa, esta AMP progna pelo recebimento de inicial e conseqüente citação do réu, nos termos do art. 17, 99º de lei 8429/92, a fim de ser dado conhecimento do feito.

GN/PA, 27/05/13.

70

70

2343



022

CONCLUSÃO
 NESTA data remeto os autos em conclusão à
 MM. Juiz(a) de Direito desta comarca de
 Garrafão do Norte, Dr(a) JULIO
CEZAR F. LIMA
 Garrafão do Norte, 04/06/2013

 Diretor da Secretaria Judicial

67

6



**Estado do Pará
Poder Judiciário
Comarca de Garrafão do Norte**



2344



Processo nº 0000594-65.2010.8.14.0109

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Garrafão do Norte em desfavor de JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, já identificado nos autos.

Aduz a exordial que o réu, ex-prefeito desse município, celebrou diversos convênios com entes públicos estaduais e federais, dentre os quais o Convênio nº 163/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, cujo objeto a prestação do serviço de transporte escolar, sem que tenha prestado contas do valor recebido, no total de R\$ 16.000,00, ensejando a nagativação da municipalidade, impedindo-a de celebrar novos convênios. Infirmo, ainda, que ao deixar a Prefeitura, o Réu teria levado todos os documentos do arquivo, não restando nenhum documento referente ao mencionado convênio.

Pleiteou, assim, o ressarcimento integral dos danos causados pelo réu, pagamento de multa, entre outros.

Notificado, o réu quedou-se inerte, deixando fluir o prazo para apresentar alegações preliminares, conforme a certidão de fl. 20.

O Ministério Público, instado a se manifestar, pugnou pelo recebimento da exordial.

Após uma simples leitura da exordial, tenho que os fatos suscitados consubstanciam, ao menos em tese, improbidade administrativa, sendo necessária a dilação probatória em juízo, como forma de aquilatar os reais prejuízos ao erário.

Ante o exposto, tendo por adequada a via eleita, nos termos do §9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, recebo a exordial, determinando o devido processamento desta ação de improbidade, devendo-se citar o requerido JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA para apresentar contestação no prazo da lei, sob pena de revelia.

Garrafão do Norte, 17 de janeiro de 2014.


JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA
Juiz de Direito Titular



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Secretaria de Informática
Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais



Relatório Analítico de Remessa de Processo

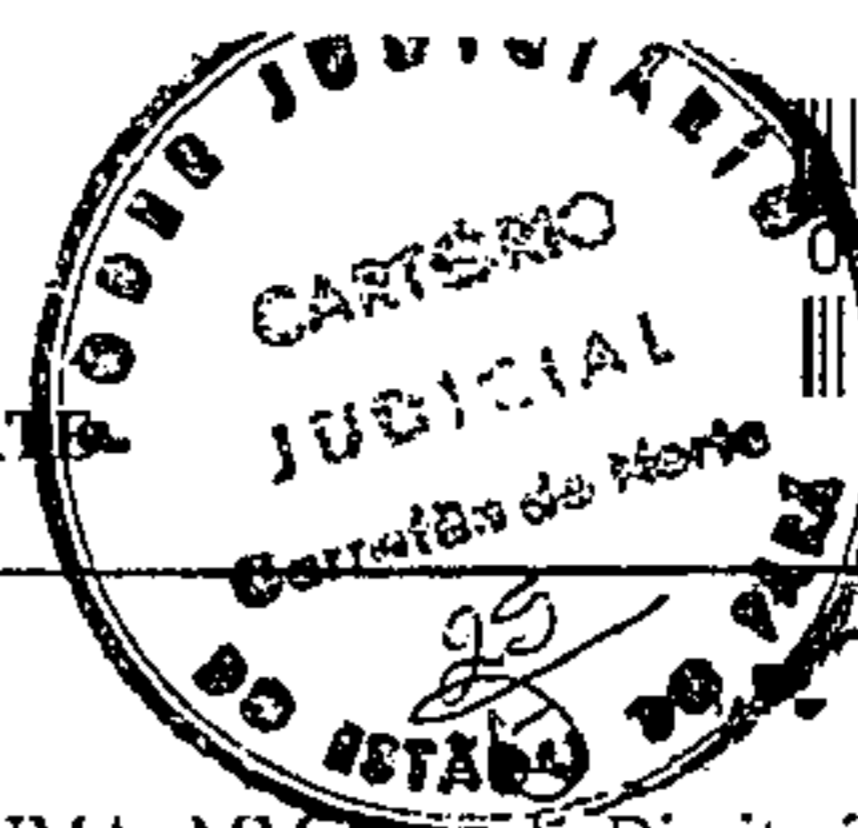
Origem: SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE
Destino: C.M. VISTAS AO OFICIAL - GARRAFAO DO NORTE

04/02/14 2345

Vara:	VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE	Data de Remessa:	28/01/2014 13:29
Processo:	0000594-65.2010.814.0109	Nº Dias Tramitado:	0 dia(s)
Cod. SAP:	2010-1.000510.1		
Documento:	2014.00256918-69 (Tipo de Documento: MANDADO)	Assinatura:	
Tramitação:	10992 - AO OFICIAL DE JUSTICA		
Observação:			
Assunto:	Assunto não Selecionado, aguardando Ativação		
Classificação:	MANDADO DE CITACAO		
Partes:	REQUERENTE: MUNICIPIO DE GARRAFAO DO NORTE REQUERIDO: JOSE JURACI LINHARES DE LIMA REPRESENTADO: FRANCISCO CHAVES FRANCO		



Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará
 GARRAFÃO DO NORTE
 SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE
 MANDADO - Nº: 20140025691869



0005946520108140109
 20140025691869

MANDADO DE CITAÇÃO

2346



O Excelentíssimo Senhor JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Garrafão do Norte - Pará, República Federativa do Brasil, etc.
 Processo Nº 0000594-65.2010.8.14.0109 – AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE CONTRA EX-GESTOR POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
 REQUERENTE: MUNUCIPIO DE GARRAFÃO DO NORTE, representado pelo Sr. Francisco Chaves Franco, Prefeito Municipal.
 REQUERIDO: JOSE JURACI LINHARES DE LIMA, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, bairro centro, Garrafão do Norte.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem for este apresentado, indo por mim devidamente assinado, expedido dos autos cíveis em epígrafe, que em seu cumprimento, observadas as formalidades legais, CITE-SE O REQUERIDO, no endereço acima mencionado, do teor da petição inicial e despacho, que fazem parte integrante deste, para, apresentar contestação, no prazo da lei, sob pena de revelia. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Garrafão do Norte, do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze (28.01.2014). Eu, *Melina*, Melina Pinto de Souza Caldeira, Diretora da Secretaria Judicial do Único Ofício, digitei, conferi e assino.

10

Melina

MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA
 Diretor da Secretaria Judicial
 (Provimento nº006/2009 – CJCI c/c provimento 006/2006, art.1], §1º, Inc. VII)

Recebido em 29/02/14

[Signature]

10

Fórum de: GARRAFÃO DO NORTE

Email: tjpa109@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Luiz Miranda, s/n

CEP: 68.665-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3434-4220

2347

TCE-PA
24
RECEBER



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao mandado de Citação expedido pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, extraído dos autos do processo nº00594-65.2010.814.0109; (Ação Ordinária de Responsabilidade Contra Ex. Gestor Por ato de Improbidade Adm) nesta data dirigi-me ao endereço informado, deste Município de Garrafão do Norte, e aí estando Citei, **(José Juraci Linhares de Lima)**, dando-lhe ciência de todo o conteúdo do mandado. Após ouvir a leitura exarou sua nota de ciência e recebeu a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade.

Garrafão do Norte/PA, 24 de fevereiro 2014.

Gerardo E. Maia Filho
Oficial de Justiça Ad- Hoc

10

10

TCE-PA
348
SEGER

027
D

2348



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE GARRAÃO DO NORTE

CERTIDÃO

LUCIANO JANSEN PEREIRA, Diretor da
Secretaria Judicial do Único Ofício da
Comarca de Garrafão do Norte, Estado do
Pará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICO, de acordo com as atribuições que me são
conferidas por lei, que decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias, o requerido não
apresentou contestação na presente ação, embora tenha sido regularmente citado
conforme certidão de fls. 026. O referido é verdade e dou fé.

Garrafão do Norte, 19 de março de 2014.

LUCIANO JANSEN PEREIRA
Diretor de Secretaria Judicial

10

00



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
GARRAÇÃO DO NORTE
SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAO DO NORTE
DESPACHO - 2015.01372109-74
Processo N°: 0000594-65.2010.8.14.0109



2349

DESPACHO

Decreto a revelia do Requerido, sem os efeitos do art. 319, por se tratar de direitos indisponíveis.

Dê-se vista ao MP.

Garrafão do Norte, 23 de abril de 2015.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA
Juiz de Direito Titular da comarca de Garrafão do Norte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

VISTAS

Nesta data remeto estes autos com vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO,
Garrafão do Norte, 03/06/2015.

029
TCE-PA
J50
STGE

2350

Autos devolvidos em 13 / 11 / 2015

10
10


LUCIANO JANSEN PEREIRA

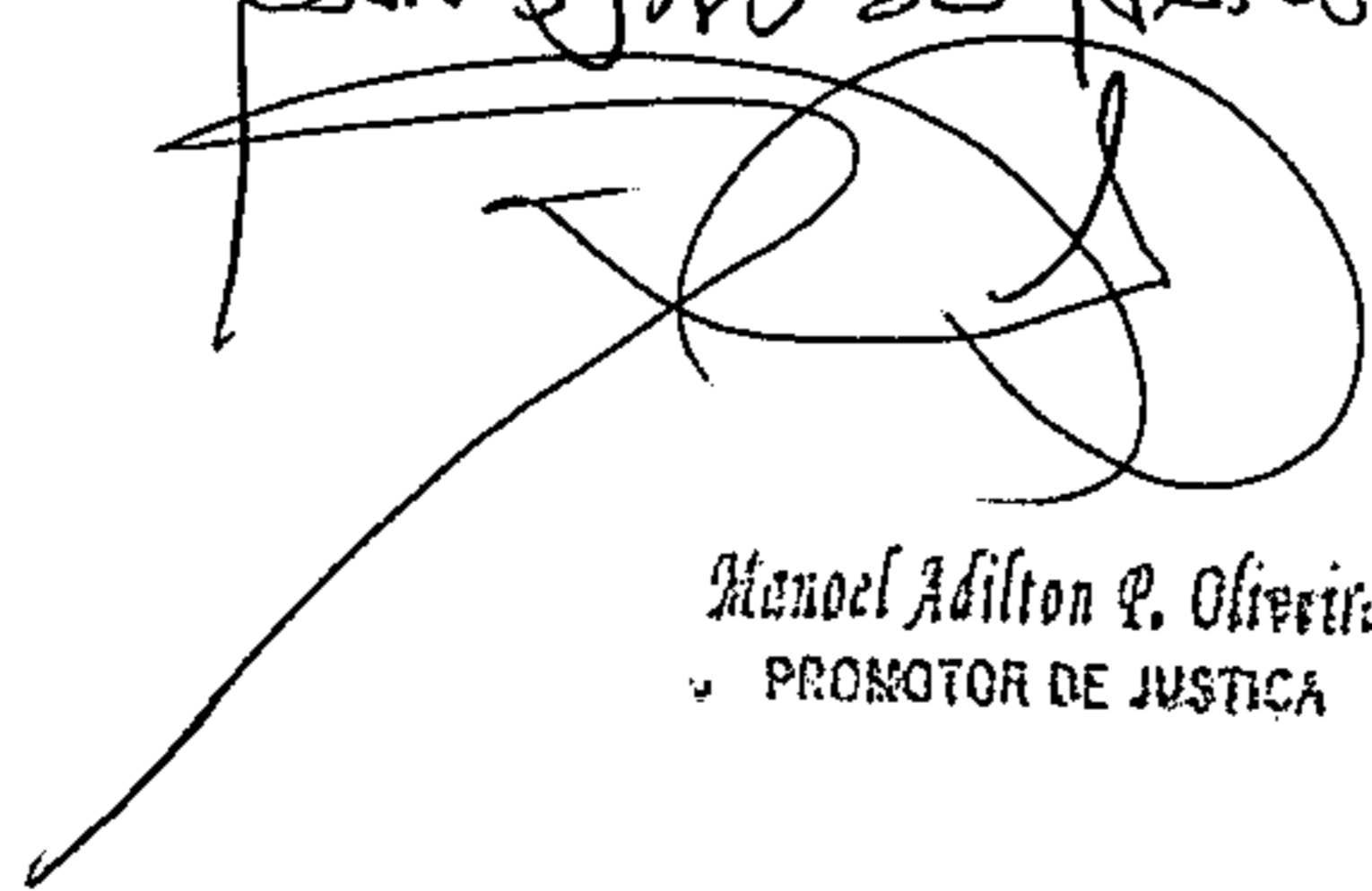
Diretor da Secretaria Judicial

(Provimento nº006/2009 – CJCI e/c provimento 006/2006, art.1º, §1º, Inc. VII)

MM. Juiz,

Segue, em separado, MANIFESTAÇÃO
do MINISTÉRIO PÚBLICO, pugna pelo
pelo deferimento do pedido,
havendo julgado antecedido
da LDB, pelos motivos fáticos e
jurísticos ali aduzidos.

Garrafão do Norte / PA, 12/11/15.



Manoel Adilton P. Oliveira
PROMOTOR DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GARRAFÃO DO NORTE

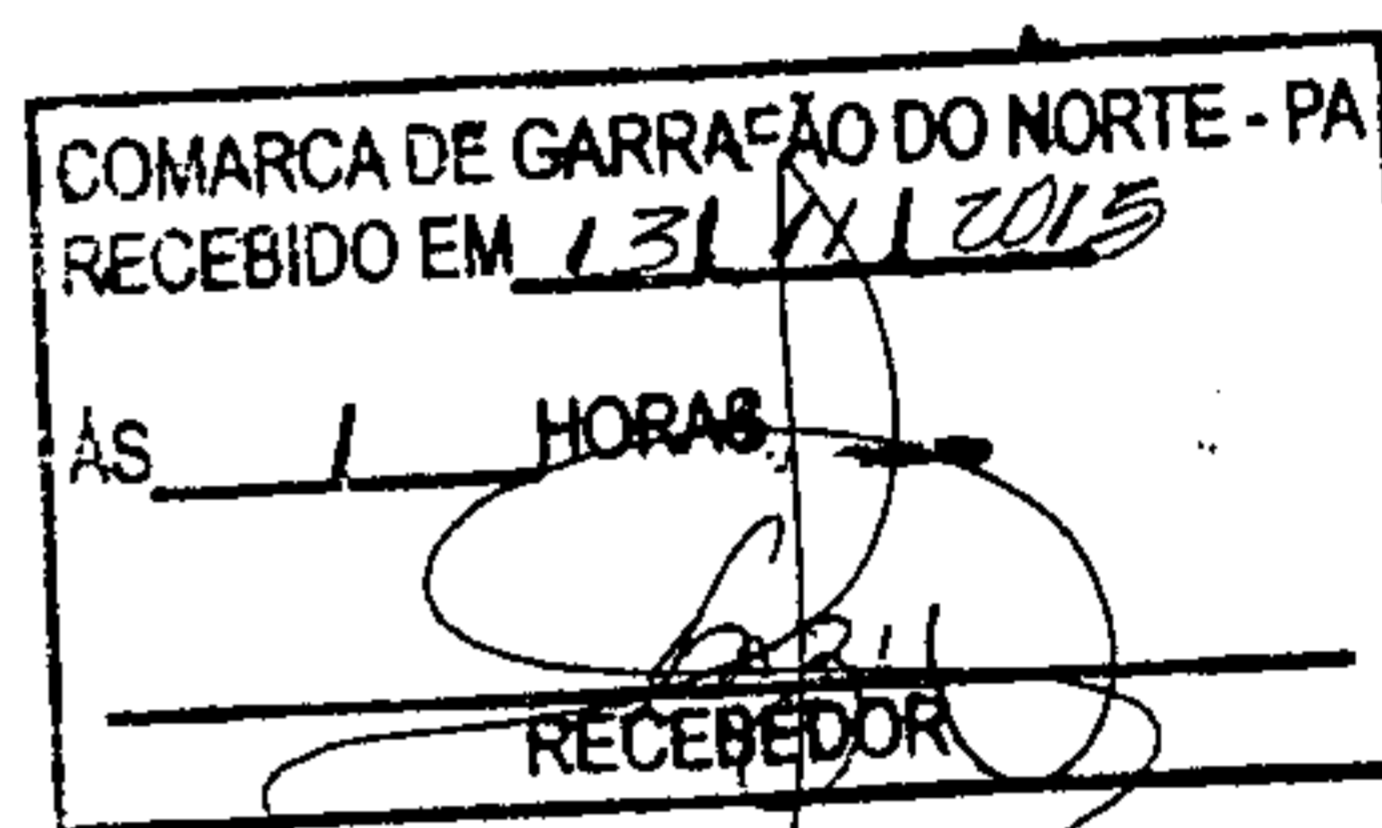


2351

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE - ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000594-65.2010.8.14.0109
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE
REPRESENTANTE: FRANCISCO CHAVES FRANCO (Prefeito Municipal)
REQUERIDO: JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA (ex-prefeito Municipal)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



"A CORRUPÇÃO COMPROMETE A INTEGRALIDADE DOS VALORES QUE INFORMAM A IDEIA DE REPÚBLICA, FRUSTRA A CONSOLIDAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES, COMPROMETE POLÍTICAS PÚBLICAS NAS ÁREAS SENSÍVEIS, COMO SAÚDE E SEGURANÇA, ALÉM DE AFETAR O PRÓPRIO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO".

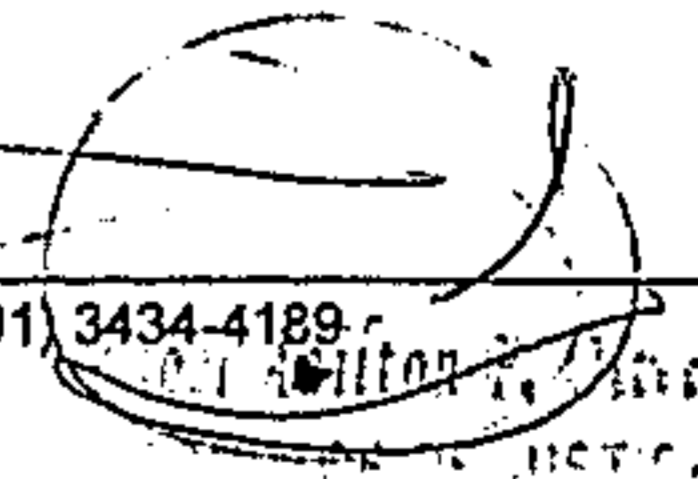
(Ministro Celso de Mello - STF)

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pugnando pelo julgamento antecipado da lide

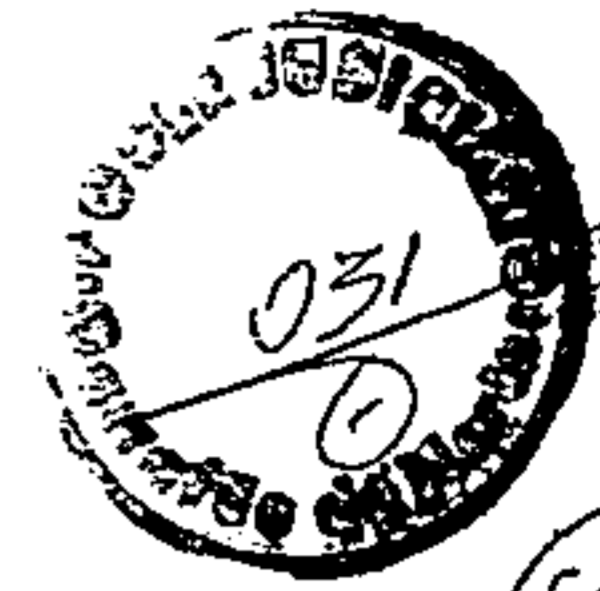
Cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa impetrada pelo município de Garrafão do Norte, tendo como Representante seu atual Prefeito, Sr. FRANCISCO CHAVES FRANCO, e como Representado o ex-Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, constando da inicial que o demandado deixou de prestar contas da aplicação do dinheiro que recebeu durante sua gestão para custear o transporte escolar, correspondente à cifra de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), liberado por força do Convênio nº 163/2008, assinado com a Secretaria Estadual de Educação - SEDUC.

O descumprimento dessa prestação de contas do dinheiro público recebido pelo ex-gestor municipal ensejam sérios riscos de prejuízos ao município e seus administrados, sobretudo, os alunos da rede municipal de ensino, sujeitando a municipalidade a restrições junto ao CAUC, e impossibilitando o seu acesso a novos contratos e convênios necessários ao interesse público.





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GARRAFÃO DO NORTE



2352



Ademais, narra o Representado que, embora tenham sido realizadas buscas nos acervos e arquivos da Administração Municipal, não foi encontrado qualquer documento capaz de comprovar a utilização desses recursos financeiros para os fins previstos no convênio então firmado com o Estado.

A representação foi instruída com a cópia do convênio questionado mostrando que seu valor real é de R\$ 16.640,43 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e três centavos). (fl. 14/16).

O ofício nº 540/10, de 15/04/2010, oriundo da Gerência de Prestação de Contas da Coordenadoria de Recursos Financeiros da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, demonstra que até aquela data o Representado não havia prestado contas do valor de R\$ 14.391,44 (catorze mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), ocasião em que recebeu um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a documentação comprobatória pertinente. (fl. 13).

O réu foi notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar manifestação escrita, tendo subscrito a contrafé na data de 24/03/2011, consoante Mandado de fl. 19.

A Certidão de fl. 20 atesta que o requerido deixou transcorrer, in albis, o prazo processual da defesa prévia.

Instado a manifestar-se o Ministério Público pugnou pelo recebimento da inicial e consequente citação do representado, nos termos do art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/92. (fl. 21).

A exordial foi recebida por esse honrado Juízo no dia 17/01/2014, conforme decisão de fl. 23, que determinou também a citação do réu para apresentar contestação.

O requerido foi regularmente citado em 24/02/2014, consoante Certidão de fl. 26.

A Certidão de fl. 27 atesta, no entanto, que transcorrido o prazo legal o réu permaneceu inerte e não apresentou contestação.

Em razão de seu silêncio, o Representado foi considerado revel por decisão desse digno Magistrado como se vê à fl. 28.

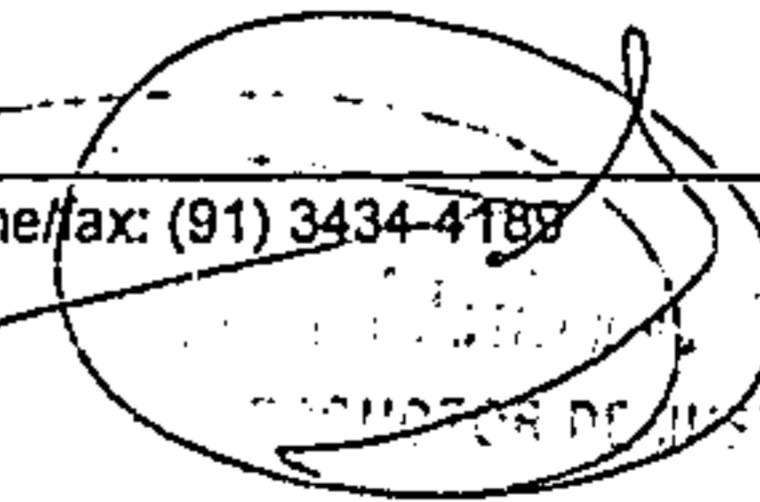
A consequência da revelia é a presunção de que todos os fatos alegados pelo autor sejam verdadeiros (art. 319, CPC) e a disposição de que futuros prazos processuais correrão independentemente de intimação, a partir de cada ato decisório (art. 322, CPC), autorizando o Juiz a proferir sentença, julgando antecipadamente a lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil vigente.

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319)"

Ressalte-se, Excelência, que não há sequer falar-se em eventual cerceamento de defesa em relação ao Representado, visto que os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador entender pela suficiência das provas trazidas ao processo, antecipando, assim, a tutela pleiteada pelo autor.





ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GARRAFÃO DO NORTE



2353



Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não procede a alegação de cerceamento de defesa quando há julgamento antecipado de lide e a parte deixa transcorrer, *in albis*, o prazo recursal (preclusão temporal) ou pratica ato processual incompatível com a vontade de recorrer (preclusão lógica)", como ocorreu no caso ora discutido.

Quanto ao mérito, os autos revelam de forma inconteste que o Representado praticou atos de improbidade administrativa, assim considerados os atos administrativos, as condutas dolosas ou culposas, sejam elas omissivas ou comissivas, **que importam em enriquecimento ilícito, que geram prejuízo ao erário público ou que atentem contra os princípios da Administração Pública.**

No caso vertente, a documentação carreada ao caderno processual é suficiente a comprovar que o Representado **NÃO PRESTOU CONTAS** do dinheiro público que recebeu para aplicar no transporte escolar dos alunos deste município, não cumprindo assim os dispositivos estabelecidos no convênio de cooperação técnica e financeira que entabulou com a SEDUC/PA.

Além de transgredir os requisitos do Convênio, o réu incorreu também em **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, violando o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, que, assim prescreve:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Com sua omissão, em não efetuar a prestação de contas de sua gestão, o ex-Prefeito Municipal de Garrafão do Norte infringiu os princípios da Administração Pública insculpidos na Carta Magna de 1988.

Nesse diapasão, oportuna a lição do saudoso HELY LOPES MEIREILLES:

"OS AGENTES PÚBLICOS DE QUALQUER NÍVEL OU HIERARQUIA SÃO OBRIGADOS A VELAR PELA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE NO TRATO DOS ASSUNTOS QUE LHEM SÃO AFETOS".

Ao ímprobo cabem as penas de ressarcimento ao erário, indisponibilidade dos bens, suspensão dos direitos políticos e perda da função, ainda mais quando resta comprovado que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público e ensejou enriquecimento ilícito, como no caso sub examine, razão pela qual a indisponibilidade deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito decorrente da conduta infracional do Representado, a teor do art. 12 da lei de regência.

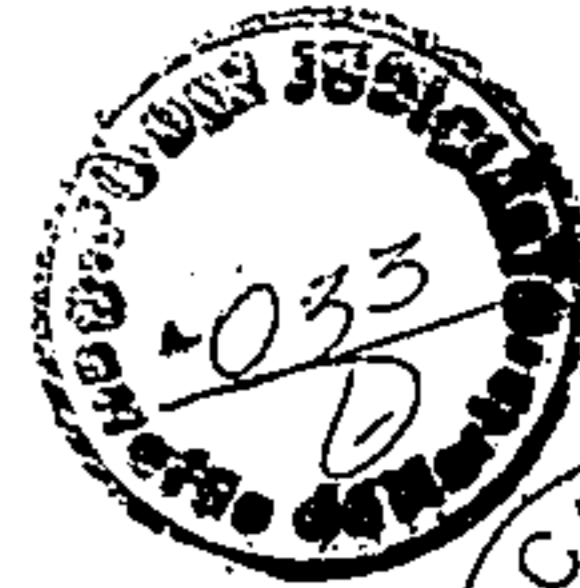
Manoel Adilton P. Oliveira

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Rua Luiz Miranda s/nº - Bairro Centro - CEP: 68.665-000 - Edifício do Fórum. fone/fax: (91) 3434-4189



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GARRAFÃO DO NORTE



2354

Isto posto, o Ministério Público pugna pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado pela requerente, nos exatos termos da exordial de fls. 02/06, com o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, a fim de que o Representado seja condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, posto que infringiu o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se, por corolário, as sanções previstas no art. 12 do mesmo Diploma Legal, sobretudo, a suspensão dos direitos políticos; o pagamento de multa civil; a proibição de contratar com o poder público; e o ressarcimento integral do dano.

É a manifestação **CONVICTA**.

Garrafão do Norte/PA, 12 de novembro de 2015.

MANOEL ADILTON PERES DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça de 1ª Entrância
Titular da PJ/Garraão do Norte - Nova Esperança do Pirá
Promotor-Eleitoral - 81ª ZE

Manoel Adilton P. Oliveira
PROMOTOR DE JUSTIÇA



2355

CONCLUSÃO
Nesta data remeto os autos em conclusão à
MM. Juiz(a) de Direito desta comarca de
Garrafão do Norte, Dr.(a) EMANUELA
JORGE BIAS MOURA
Garrafão do Norte, 16/11/2015
[Signature]
Diretor da Secretaria Judicial

00

00



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE
SENTENÇA - DOC: 20150437945506



00005946520108140109
20150437945506

Processo n. 0000594-65.2010.814.0109
Requerente: Município de Garrafão do Norte
Requerido: José Juraci Linhares de Lima

2356



SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Garrafão do Norte em desfavor de José Juraci Linhares de Lima, sob o fundamento de que o requerido é ex-prefeito do Município de Garrafão do Norte, tendo deixado de prestar contas do convênio n. 163/2008, firmado com a SEDUC.

Segundo o convênio entabulado, foi liberada a quantia de R\$ 14.391,44 (quatorze mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) (doc. Fl. 13), no ano de 2008, todavia, o requerido não prestou contas dos valores recebidos, tampouco entregou ao atual gestor documentos que fizessem referência a tal convênio.

A conduta omissiva do requerido com a conseqüente incidência em inadimplemento junto ao Tribunal de Contas do Estado e restrições junto ao CAUC, implicando em danos para a Municipalidade, notadamente no que tange à possibilidade de suspensão do repasse de recursos assegurados a outros convênios ou até mesmo a impossibilidade de contrair novos compromissos de investimentos.

Imputa ao requerido a conduta ímproba prevista no art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/92.

Pugnou pela procedência do pedido, com a condenação do requerido nas sanções do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Juntou documentos.

Notificado, o requerido não apresentou manifestação preliminar.

A inicial foi recebida e determinada a citação do requerido.

Citado, o requerido não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo julgamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo que a presente lide está pronta para julgamento, pois ainda que a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência estando o processo pronto para julgamento a teor do que dispõe o art. 330, I do CPC.

Aliás, a própria jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que, casos como esses dos autos, devem ser decididos de plano pelo magistrado, sem uma dilação probatória.

É o que se vê da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ – Resp 2.832. RJ. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo).

Fórum de: **GARRAFÃO DO NORTE**

Email: tjepa109@tjpa.jus.br

Endereço: **Rua Luiz Miranda, s/n**

CEP: **68.665-000**

Bairro: **Centro**

Fone: **(91)3434-4220**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE
SENTENÇA - DOC: 20150437945506



No mais, cabia ao requerido apresentar a prova de que a prestação de contas foi apresentada a este Juízo, mas não o fez, quedando-se inerte, razão pela qual entendo desnecessário qualquer outra providência.

MÉRITO

Faz-se imperioso, antes de tudo, tecer comentários acerca da probidade administrativa.

Embora usados como sinônimos por alguns, a moralidade não se confunde com a probidade. A moralidade é conceito mais amplo e se configura como um dos pilares da administração pública, envolvendo conceitos como honestidade, boa-fé e incorreção.

Noutro passo, a probidade é espécie de moralidade, pois pressupõe uma conduta típica do agente, é voltada para este, podendo-se afirmar que é uma conduta modelar do agente público.

Assim, a improbidade é conceito auferido por negação, isto é, o que não se enquadrar nas condutas previstas na lei de improbidade administrativa, será probo.

A Constituição Federal em seu parágrafo 4º do art. 37, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Percebe-se claramente que o aludido artigo trata de norma de eficácia contida, uma vez que a regulamentação da prática de atos de improbidade administrativa e suas penalidades, ficou a cargo de Lei infraconstitucional, no caso a Lei nº. 8.429/92, que em seus arts. 9º a 11, além de conceituar, elenca rol de atos praticados por agentes públicos, servidor ou não, que caracterizam a improbidade administrativa.

No que interessa ao caso dos autos, conforme referido na inicial, a Lei de Improbidade Administrativa estabelece o seguinte:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE VIOLOU PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Compulsando os autos, extraio que o requerido JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, na condição de prefeito do município de Garrafão do Norte não prestou contas do Convênio n. 163/2008, firmado em sua Administração, sendo de sua competência, conforme documentos de fls. 13/16 dos autos.

Portanto, diante da inércia do demandado em cumprir com o seu dever constitucional de prestação de contas enquanto destinatários de recursos públicos vinculados a finalidade específica, resta evidenciada a vontade livre e consciente do requerido em não fazê-lo, fato que configura o dolo enquanto elemento subjetivo da conduta ímproba que lhe é imputada.

No caso dos autos, extrai-se que o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública encontra-se devidamente configurado, uma vez que o requerido, na condição de prefeito municipal de Itupiranga, deixou de prestar contas referentes ao convênio n. 163/2008, que tinha prazo final de 03 de março de 2009 para a

Fórum de: **GARRAFÃO DO NORTE**

Email:

Endereço: **Rua Luiz Miranda, s/n**

CEP: **68.665-000**

Bairro:

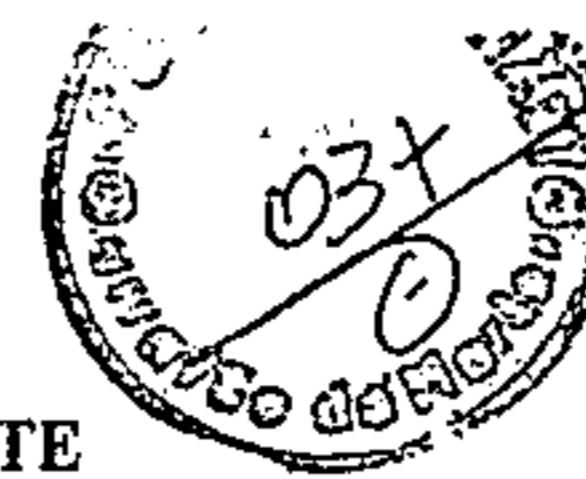
Fone: **(91)3434-4220**

2357





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE
SENTENÇA - DOC: 20150437945506



00005946520108140109
 20150437945506

apresentação de prestação de contas.

2358



Neste particular, insta pontuar que a Constituição Federal, em seu art.70, fixa o dever genérico de prestação de contas a todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores de natureza pública.

Outrossim, o art. 11 da Lei nº. 8.429/92 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa deixar de prestar contas no prazo e condições fixados em lei.

Art. 11- Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI- Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

Frise-se que o ato de improbidade administrativa em questão se exaure na atuação omissiva do gestor público em deixar de prestar contas no prazo e na forma disciplinados em lei, apresentando-se como ação de natureza formal, a qual se integraliza a despeito de qualquer resultado futuro.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92, ART. 11, VI. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. - Os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública são condutas ímprobadas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92 e independem de demonstração de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito. II - Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo constitui ato violador dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e de lealdade do servidor, que lesam a moralidade administrativa, enquadrando-se na hipótese de improbidade tipificada no inc. VI do art. 11 da Lei 8.429/92. III - Como não houve comprovação de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito, o quantum da multa civil deve ser reduzido. IV - Apelo provido em parte apenas para reduzir a multa civil. (TRF1 - Terceira Turma. AC 20051 BA 2003.33.00.020051-9. Relator: Des. Federal Cândido Ribeiro. Julgamento: 03/11/2009).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS CONTAS NA CÂMARA MUNICIPAL. ARTS. 48 E 49 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000. ATOS DE IMPROBIDADE. ART. 10, CAPUT E ART. 11, II, IV E VI DA LEI N.º 8.429/92. ENQUADRAMENTO. INICIAL. RECEBIMENTO. - (...) III - o atraso no pagamento do funcionalismo público municipal, bem como a ausência total de divulgação da disponibilização das contas perante a Câmara Municipal, são condutas atentatórias aos princípios da administração pública, suficientes para o enquadramento nos arts. 10 e 11, II, IV e VI, da Lei n.º 8.429/92, não exigindo a produção de resultado para restar evidenciada a prática de ato de improbidade. Ação que deve ser recebida para o fato ser devidamente apurado na instrução processual; - ação de improbidade administrativa recebida. (TJMA - Tribunal Pleno. Ação de Improbidade Administrativa 162162004 MA. Relator: Dês. Cleones Carvalho Cunha. Data de Julgamento: 09/12/2004)

Desta feita, após a análise acurada dos meios de provas coligidos aos autos, considero demonstrado, de forma incólume de dúvida, que o requerido, na condição de Prefeito Municipal de Garrafão do Norte, praticou dolosamente ato de improbidade administrativa consubstanciado em violação a princípios constitucionais, encontrando sua conduta subsunção ao tipo previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/1992.

Fórum de: **GARRAFÃO DO NORTE**

Email:

Endereço: **Rua Luiz Miranda, s/n**

CEP: **68.665-000**

Bairro:

Fone: **(91)3434-4220**



DAS PENALIDADES APLICÁVEIS À ESPÉCIE:

2359



No que se refere às penas a serem aplicadas, veja-se o que diz o art. 12 da referida Lei:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[...]

III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Quanto ao ressarcimento integral do dano, consistente na devolução do valor do convênio recebido, cujas contas não foram prestadas, entendo cabível, face à impossibilidade de se apurar o fato do requerido ter aplicado corretamente os valores repassados.

Assim, se não houve prestação de contas, pressupõe a efetiva lesão aos cofres públicos.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 23, I, DA LEI Nº 8.629/92. PRESCRIÇÃO DE PEDIDOS CONDENATÓRIOS. PROSSEGUIMENTO DO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I - Nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92, prescreve em cinco anos, a contar do término do mandato, cargo ou função, o direito de ajuizar ação civil por improbidade administrativa; II - o ressarcimento do dano ao erário, posto que imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa, ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade; III - comprovada a ausência de prestação de contas acerca de convênio firmado, sem demonstração ou justificativa pelo gestor público da aplicação dos recursos repassados, não há como negar a ocorrência de lesão, razão pela qual indispensável é o ressarcimento dos danos ao erário; IV - apelo parcialmente provido. (Apelação Cível nº 33.854/2010, 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Cleones Carvalho Cunha. j. 27.01.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO LESADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Não comprovação da aquisição de bem objeto do convênio. Dano ao erário. Incidência dos artigos 10 "caput", e 11, VI, da Lei nº 8.429/92. Penalidade. Princípio da razoabilidade. Ressarcimento integral. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0031619-53.2008.8.13.0543 (10543080031619001), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Peixoto Henriques. j. 26.06.2012, DJ 13.07.2012).

Na aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 deve-se ponderar a gravidade e extensão dos danos advindos dos atos de improbidade, seguindo-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme decisões reiteradas do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

Fórum de: **GARRAFÃO DO NORTE**

Email:

Endereço: **Rua Luiz Miranda, s/n**

CEP: **68.665-000**

Bairro:

Fone: **(91)3434-4220**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFAO DO NORTE
SENTENÇA - DOC: 20150437945506



00005946520108140109
20150437945506

2360



2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improbidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

(...)

8. As sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, evidentemente, perpassa pela adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso, aliás, como deixa entrever o parágrafo único do referido dispositivo, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente improbo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade. (...)(STJ - REsp 980706/RS. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Julgamento: 03/02/2011. Publicação: DJe 23/02/2011)

Quanto à decretação da suspensão dos direitos políticos, tem-se que esta haverá de ser fixada em seu grau máximo para o requerido, ou seja, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a extensão da ofensa aos princípios da Administração decorrente da prática do ato improbo.

No pertinente ao pagamento da multa civil, deve ser levada em consideração a capacidade financeira do requerido na época em que praticou o ilícito, e tendo como patamar os vencimentos que recebiam do Poder Público, razão pela qual, mostra-se proporcional à conduta, a fixação da multa em 10 (dez) vezes o valor do último subsídio que o réu recebeu dos cofres do Município de Garrafão do Norte, enquanto prefeito.

Também merece guarida o pleito de condenação do requerido à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Deixo de aceitar, tão-somente, o pedido referente à perda da função (cargo) pública, face a perda do objeto.

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA pela prática do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/92, pelo que aplico as sanções do art. 12, inciso III, da mesma lei: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; b) pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o último subsídio recebido pelo requerido, enquanto prefeito do Município de Garrafão do Norte; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; d) ressarcimento integral do dano, no valor de 14.391,44 (quatorze mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado monetariamente desde a data do evento dano pela taxa SELIC, na forma do art. 406 do CC.

Condeno em custas processuais o requerido, conforme precedente do STJ (REsp n. 845339), segundo o qual, vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lei geral, in casu, o Código de Processo Civil, bem como ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após, o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará acerca desta decisão, para fins de suspensão dos direitos políticos.

Lance-se no cadastro do CNJ a presente decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Fórum de: GARRAFÃO DO NORTE

Email:

Endereço: Rua Luiz Miranda, s/n

CEP: 68.665-000

Bairro:

Fone: (91)3434-4220



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE
SENTENÇA - DOC: 20150437945506



2361



Cumpra-se.

Garrafão do Norte, 17 de novembro de 2015.

Emanoel Jorge Dias Mouta
Juiz de Direito Titular

Fórum de: GARRAFÃO DO NORTE

Email:

Endereço: Rua Luiz Miranda, s/n

CEP: 68.665-000

Bairro:

Fone: (91)3434-4220



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE
DESPACHO - DOC: 20160051300256



2362



R.h.

INTIME-SE o requerido para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento das custas finais.
Efetuado o pagamento, ARQUIVEM-SE os autos.
Garrafão do Norte-PA, 17 de fevereiro de 2016.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA
Juiz de Direito Titular

010

010

Fórum de: GARRAFÃO DO NORTE

Email: tjepa109@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Luiz Miranda, s/n

CEP: 68.665-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3434-4220



Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará
 Secretaria de Informática
 Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais

2363



Relatório Analítico de Remessa de Processo

Origem: SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE
 Destino: C.M. VISTAS AO OFICIAL - GARRAFAO DO NORTE

Vara:	VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE	Data de Remessa:	29/03/2016 10:12
Processo:	0000594-65.2010.814.0109	Nº Dias Tramitado:	0 dia(s)
Cod. SAP:	2010-1.000510.1		
Documento:	2016.00906055-29 (Tipo de Documento: MANDADO)	Assinatura:	
Tramitação:	10992 - AO OFICIAL DE JUSTICA		
Observação:			
Assunto:	Assunto não Selecionado, aguardando Ativação		
Classificação:	MANDADO DE INTIMACAO		
Partes:	REQUERIDO: JOSE JURACI LINHARES DE LIMA		

ACITMOL
 ch abamul apat eish am
 ob
 (n) amua

1



Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará
 GARRAFÃO DO NORTE
 SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE
 MANDADO - DOC: 20160090605529

00005946520108140109
 20160090605529

MANDADO DE INTIMAÇÃO

2364



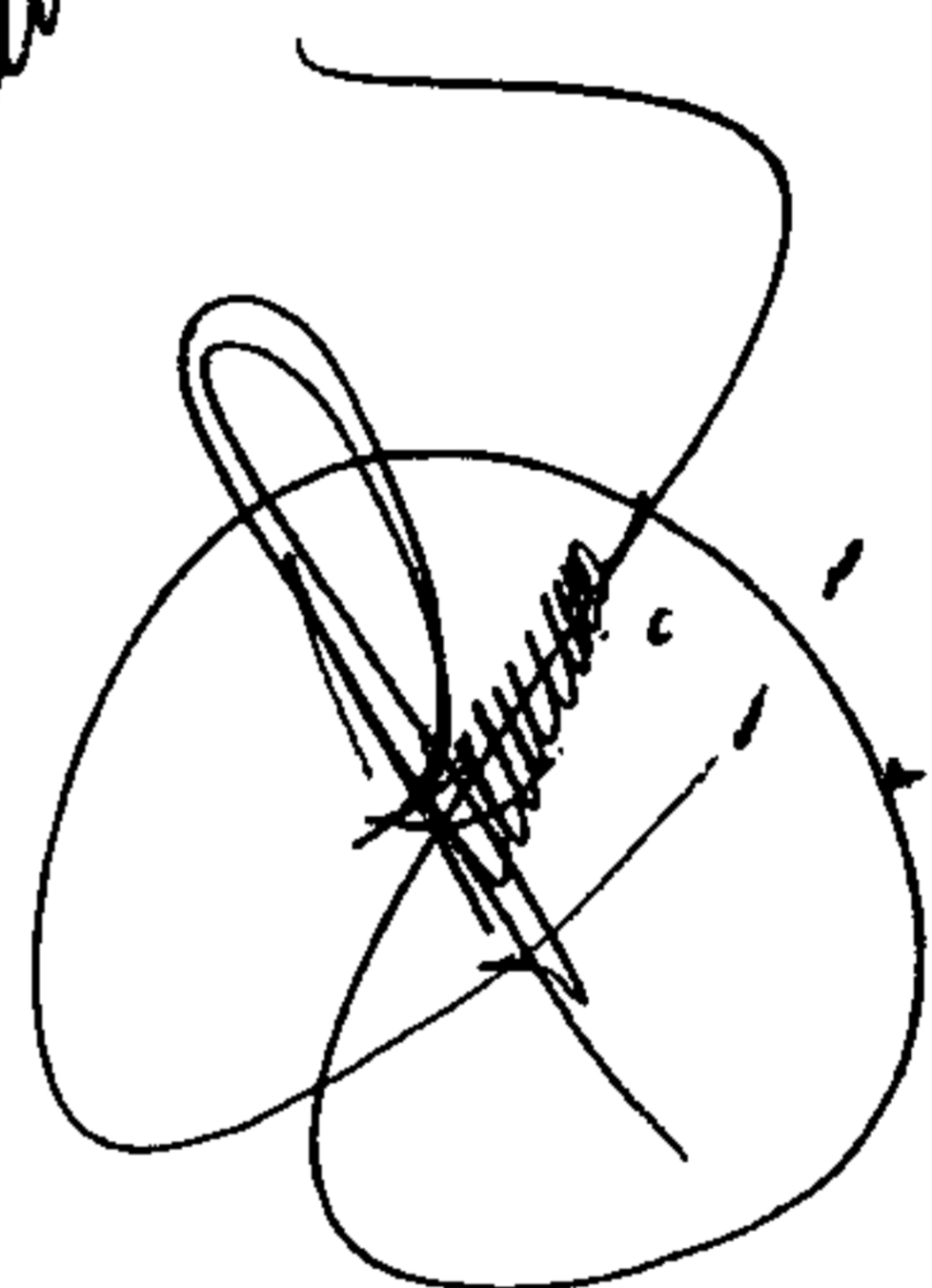
O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Garrafão do Norte - Pará, República Federativa do Brasil, etc.

PROCESSO Nº 0000594-65.2010.8.14.0109 – AÇÃO CIVIL ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE CONTRA EX-GESTOR POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE.
 REQUERIDO: JOSE JURACI LINHARES DE LIMA, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, próximo ao Mercado Municipal, bairro centro, Garrafão do Norte.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça a quem este couber que, em cumprimento ao presente, EFETUE A INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, por todo o conteúdo do despacho, cuja cópia segue anexo, como parte integrante deste mandado, para no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o pagamento das custas finais. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Garrafão do Norte, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (11.03.2016). Eu, _____, Luciano Jansen Pereira, Diretor de Secretaria Judicial do Único Ofício, digitou, conferi e assino.

LUCIANO JANSEN PEREIRA
 Diretor da Secretaria Judicial

Reubi em



Fórum de: GARRAFÃO DO NORTE

Email: tjpa109@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Luiz Miranda, s/n

CEP: 68.665-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3434-4220



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ



2365

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE-PÁ

Autos: 594-65.2010.814.0015

Mandado: 20160090605529

Ação Civil Ordinária de Resp. contra Ex. gestor por ato de Improbidade Administrativa

OFICIAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO – INTIMAÇÃO REALIZADA

Certifico que, no dia 06/04/2016, compareci ao endereço informado, nesta cidade, e. Intimei o requerido **JOSE JURACI LINHARES DE LIMA**, que ficou ciente do prazo de 30 dias para efetua o pagamento e recebeu a contrafé e assinou recibo no mandado.

AO ATU...
Garrafão do Norte, 06 de abril de 2016.
Gerardo F. Maia FH
Oficial de Justiça Avaliador Ad-Hoc

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS			
Atos	Data	Hora	Resultado
Intimação	06/04/2016	14h21	Positiva



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE
CERTIDÃO - DOC: 20160183531529



0000581302008140109

2366

2016018353152



CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

LUCIANO JANSEN PEREIRA, Diretor da Secretaria Judicial do Único Ofício da Comarca de Garraão do Norte, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICO de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que decorrido o prazo de 30 dias o requerido não apresentou o comprovante de pagamento das custas finais. O referido é verdade e dou fé.

Garraão do Norte (PA), 11 de maio de 2016.

LUCIANO JANSEN PEREIRA
Diretor da Secretaria Judicial

Fórum de: GARRAFÃO DO NORTE

Email: tjepa109@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Luiz Miranda, s/n

CEP: 68.665-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3434-4220



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE GARRAÇÃO DO NORTE

CONCLUSÃO

TCE-PA
167
SEGER

2367

JUDICIAL
CARTÓRIO
Escritório do Juiz
Juiz

Nesta data remeto estes autos em conclusão ao MM. Juiz de Direito desta Comarca de Garrafão do Norte **Dr. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA.**
Garrafão do Norte, 11/05/2016.

LUCIANO JANSEN PEREIRA
Diretor de secretaria

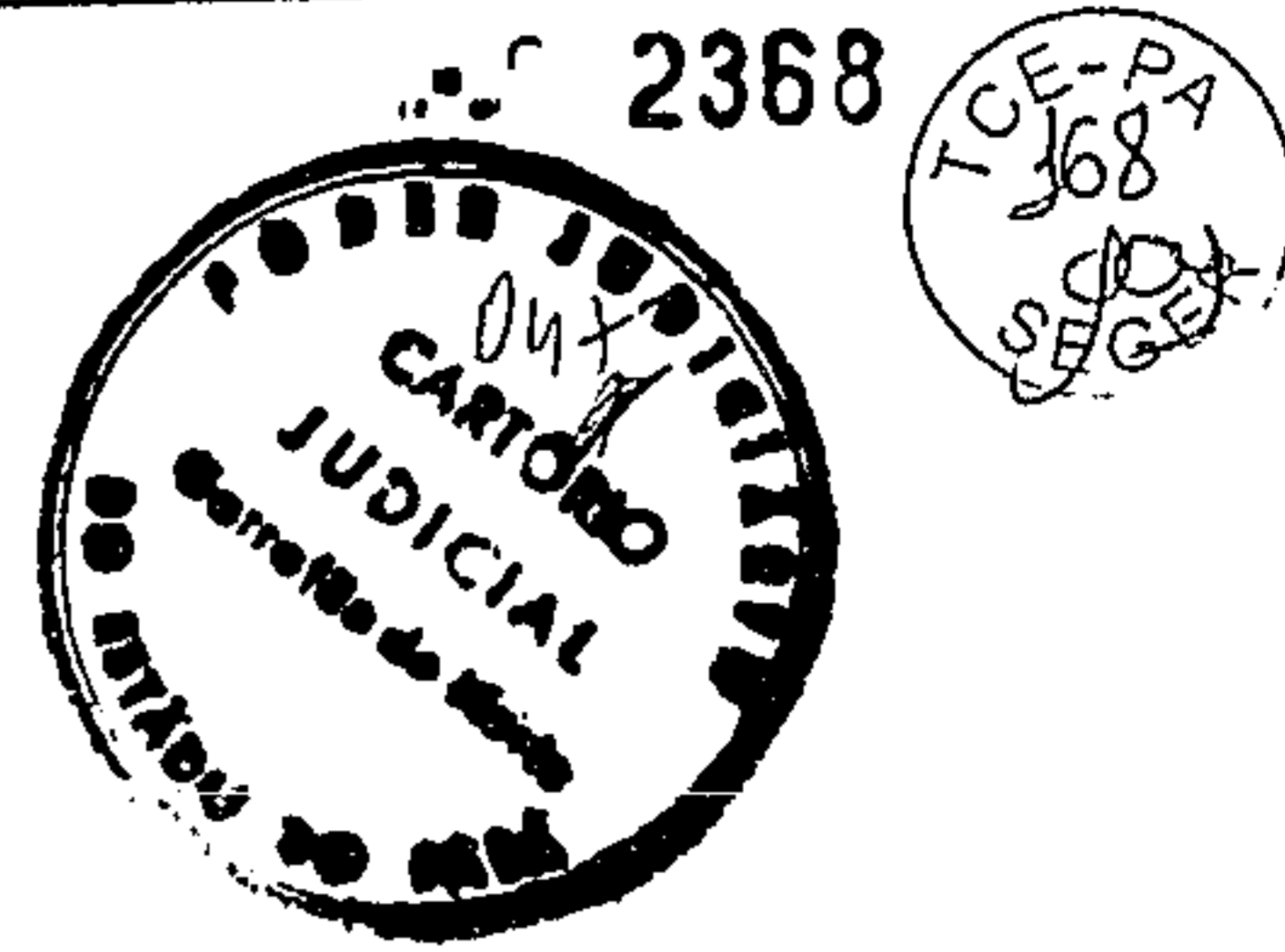
1
0
1
0



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE
DESPACHO - DOC: 20160185429528

00005946520108140109
20160185429528

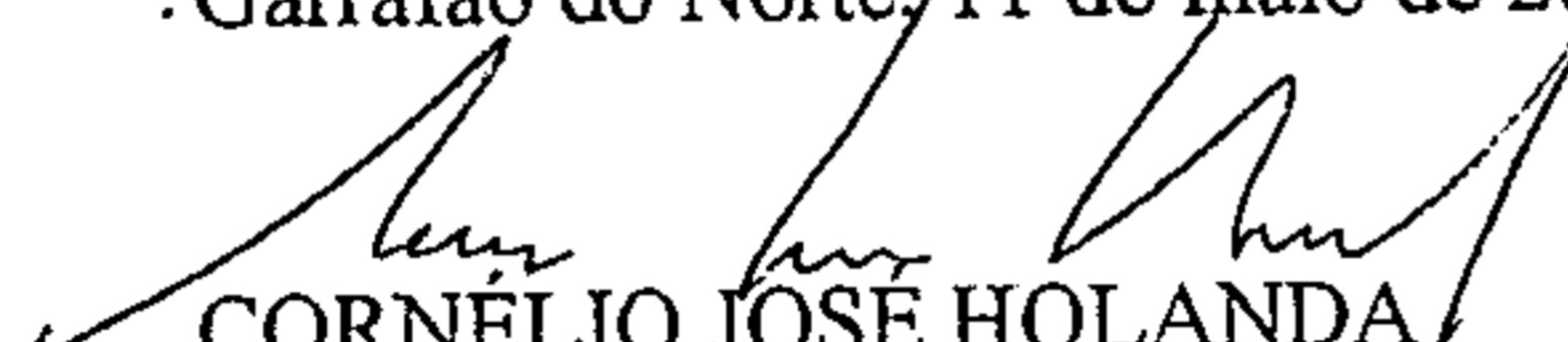
PROCESSO Nº 0000594-65.2010.814.0109
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



Cls.

1. Certifique-se o trânsito em julgado do feito.
2. Em seguida, expeça-se certidão do débito relativo às custas judiciais não pagas e remeta-se à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJE/PA, para inclusão em Dívida Ativa, nos termos do determinado no Ofício Circular nº 09/2016-GP.
3. Após, retornem conclusos para inclusão do requerido no cadastro de improbidade administrativa do CNJ.

Garrafão do Norte, 11 de maio de 2016.


CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA
Juiz de Direito

GARRAFÃO DO NORTE

Email: tjepa109@tjpa.jus.br

Luiz Miranda, s/n

Fone: (011) 4111-1330



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE
CERTIDÃO - DOC: 20160349972859



00005946520108140109

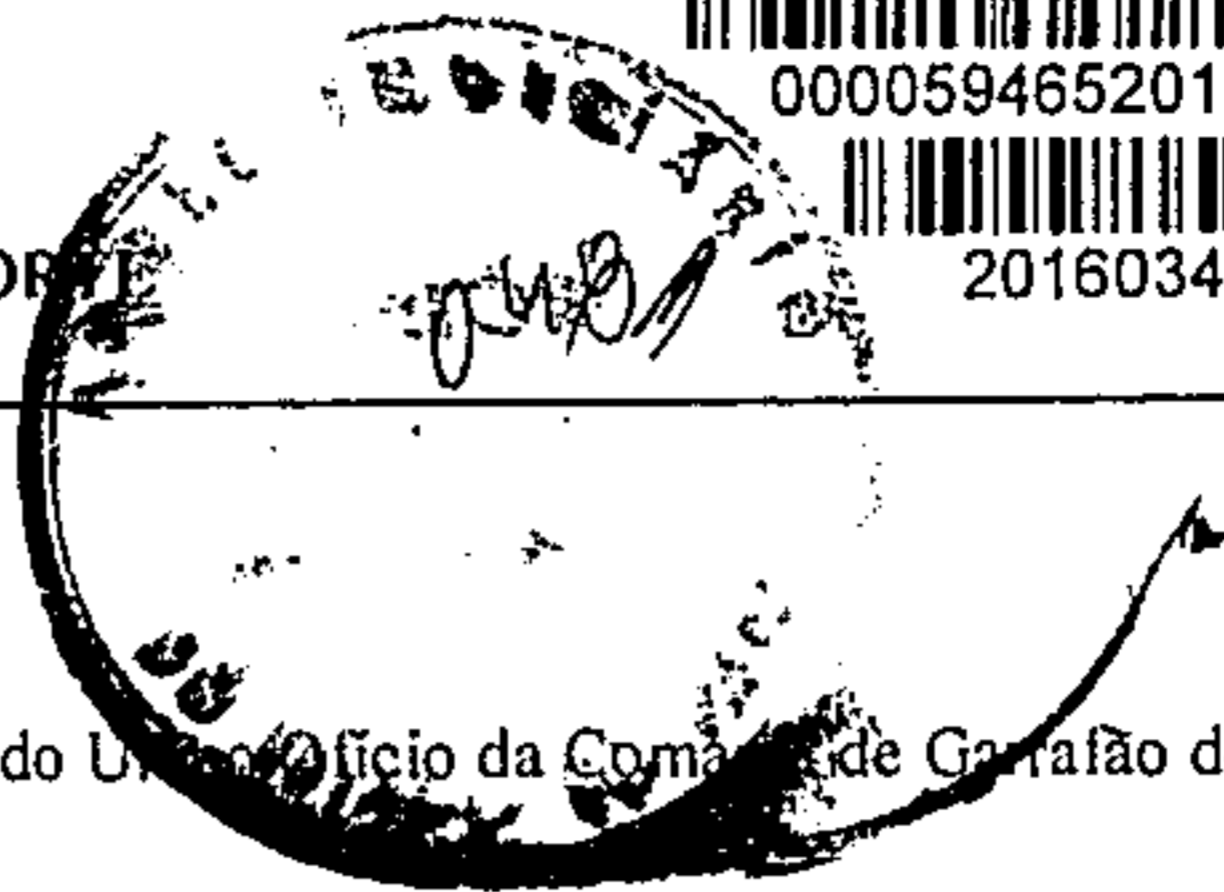


20160349972859

2369

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

LUCIANO JANSEN PEREIRA, Diretor da Secretaria Judicial do U... Ofício da Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, por nomeação legal, etc.



CERTIFICO de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Garrafão do Norte, nestes autos de nº 0000594-65.2010.8.14.0109, transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé.

Garrafão do Norte, 30 de agosto de 2016.

LUCIANO JANSEN PEREIRA
Diretor de Secretaria Judicial

01

5

Fórum de: **GARRAFÃO DO NORTE**

Email: tjepa109@tjpa.jus.br

Endereço: **Rua Luiz Miranda, s/n**

CEP: **68.665-000**

Bairro: **Centro**

Fone: **(91)3434-4220**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 LIBRA - Sistema de Arrecadação

2370



Data: 23/09/2016
 Hora: 10:38:41
 Pág: 1

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO	
Nº DOCUMENTO:	2010.01595912-53
Nº PROCESSO:	0000594-65.2010.8.14.0109
INSTÂNCIA:	1º GRAU
CLASSE:	Ação Civil Pública
COMARCA:	GARRAFÃO DO NORTE
VARA:	VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE
SECRETARIA:	SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE
DISTRIBUÍDO EM:	14/09/2010 08:36:46
FINALIZADO EM:	17/02/2016 08:04:20
PARTICIPACAO:	REPRESENTADO - FRANCISCO CHAVES FRANCO REQUERIDO - JOSE JURACI LINHARES DE LIMA REQUERENTE - MUNICIPIO DE GARRAFAO DO NORTE

DADOS DA CUSTA FINAL	
Nº CUSTA:	1
DATA CUSTA:	17/02/2016 08:04:20
Nº BOLETOS:	1
OBSERVAÇÃO:	
CUSTA GERADA POR:	MARIA JOSE DE LIMA
SITUAÇÃO DA CUSTA:	ABERTA
VALOR DA CAUSA:	R\$ 24.122,94
VALOR DA CUSTA:	R\$ 1.180,64

DADOS DO BOLETO Nº: 2016072488 via 1		
Nº CUSTA:	1	
BENEFICIÁRIO:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
SACADO:	JOSE JURACI LINHARES DE LIMA	
SITUAÇÃO BOLETO:	ABERTO	
DATA QUITAÇÃO:		
PORCENTAGEM:	%	
TIPO ATO	QTD	VALOR
TAXA JUDICIÁRIA	1	R\$ 241,23
ATOS DE ESCRIVANIA - DE VALOR DA CAUSA DE MAIS DE R\$23.279,74 ATÉ R\$28.361,89	1	R\$ 501,62
ATOS DO CONTADOR	1	R\$ 78,20
ATOS DO DISTRIBUIDOR	1	R\$ 45,65
ATOS DO JUÍZO	1	R\$ 16,92
CITAÇÃO INICIAL	1	R\$ 153,06
DESPESA - PUBLICAÇÕES EM GERAL	1	R\$ 8,62
ESCRIVANIA: SEGUNDO OU DEMAIS MANDADOS DE INTIMAÇÃO	2	R\$ 135,34
TOTAL:		R\$ 1.180,64



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

2371



CERTIDÃO

CERTIFICO, com base na consulta realizada através do Sistema de Arrecadação de Custas Judiciais da UNAJ, que as custas finais do processo nº 0000594-65.2010.8.14.0109, geradas em data de 17/02/2016, não foram pagas até o presente momento, conforme se pode atestar pelo relatório de conta do processo impresso na data de hoje, no qual consta "**situação do boleto: aberto**".

Desta feita, devolvo os presentes autos à secretaria para as providências necessárias.

Garrafão do Norte-PA, 23 de setembro de 2016.


Maria José de Lima

Chefe da Unidade de Arrecadação Mat. 109924
Garrafão do Norte-PA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ



2372

13 de Março de 2018, às 13:12:55

Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

CONDENAÇÃO RGE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 8934/2018		Comunicado em: 13/03/2018 13:12:35
Nome	Sexo	
JOSE JURACY LINHARES DE LIMA	Masculino	
Data de Nascimento	Município de naturalidade	Nacionalidade
Não Consta	GARRAFÃO DO NORTE - PA	BRASILEIRA
Nome da Mãe	Nome do Pai	
Não Consta	Não Consta	
Órgão comunicante	Usuário	
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	LUCIANO JANSEN PEREIRA	
Fundamentação legal da sentença		
art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/92		
Pena imposta		
art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92		
Número dos autos	Trânsito em julgado da condenação	
00005946520108140109	02/12/2015	
Informações complementares		
CPF166.095.142-91		

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do site eletrônico do TRE-PA na Internet (www.tre-pa.jus.br), menu "Serviços Judiciais", opção "Informações de direitos políticos - INFODIP". Código de Verificação: e1c3c07429.



Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Cornelio Jose Holanda [Sair](#)

Dados do Processo

[Alterar Informações \(alterar_processo.php?seq_processo=61156\)](#) |

Responsável pelas informações: MAGPA000196

Data da Informação: 18/03/2018 10:21:59

Esfera: Estadual

Tribunal de Justiça Estadual: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1º Grau - Justiça Estadual: 1º Grau - TJPA

Comarca: GARRAFAO DO NORTE

Varas e Juizados Estaduais: VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE

Num. do Processo: 00005946520108140109

Data da propositura da ação: 10/08/2010

[Clique aqui para cadastrar novas condenações neste processo \(cadastrar_requerido.php?seq_processo=61156\)](#)

Pessoa(s) envolvida(s) no processo

Nome pessoa

Ação

JOSE JURACI LINHARES DE LIMA ([visualizar_condenacao.php?seq_condenacao=60547](#))

[Inativar condenação](#)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA DA VARA UNICA DE GARRAFAO DO NORTE
DESPACHO - DOC: 20180107415822

00005946520108140109
20180107415822

2374

PROCESSO Nº 0000594-65.2010.814.0109
AÇÃO CIVIL PÚBLICA



Cls.

01. Nada mais havendo a providenciar, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Garrafão do Norte, 16 de março de 2018.


CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA
Juiz de Direito

CERTIDÃO
CERTIFICO que a DECISÃO
fls. _____, foi publicada
DJE, Ed. 6389, na dat.
de 31.03.2018
Em 22 de 03 de 18
Assinatura

Pág. 1 de 1

Fórum de: GARRAFÃO DO NORTE
Endereço: Rua Luiz Miranda, s/n
CEP: 68.665-000 Bairro: Centro

Email: tjepa109@tjpa.jus.br

Fone: (91)3434-4220

• 2375

JT216485041BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
26/03/2018 18:23 Garrafao Do Norte / PA

26/03/2018 18:23 Garrafao Do Norte / PA	Objeto entregue ao destinatário
26/03/2018 11:19 Garrafao Do Norte / PA	Objeto saiu para entrega ao destinatário
22/03/2018 11:15 BELEM / PA	Objeto postado

2376

JT216485055BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
26/03/2018 18:23 Garrafao Do Norte / PA

26/03/2018 18:23 Garrafao Do Norte / PA	Objeto entregue ao destinatário
26/03/2018 11:19 Garrafao Do Norte / PA	Objeto saiu para entrega ao destinatário
22/03/2018 11:15 BELEM / PA	Objeto postado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ. 2377
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas anteriores de comunicação dirigidas ao(s) responsável(is)/interessado(s) e que a SEGER não possui qualquer outra informação sobre o(s) seu(s) paradeiro(s), informo que a Notificação nº 065/2018 dos presentes autos será realizada exclusivamente por edital publicado no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no art. 212 do Regimento Interno.

Em, 08/06/2018.


FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Secretaria-Geral




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ- 2378
SECRETARIA-GERAL

NOTIFICAÇÃO Nº. 065/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico a Sra. **IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMAN** (CPF: 208.367.322-00), para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação, comprove perante ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, o recolhimento do débito consubstanciado no Acórdão nº. 57.301, publicado no Diário Oficial do Estado em 02/04/2018, tendo em vista a expiração do prazo previsto no art. 202, Inciso III, alínea "a" do RITCE/PA.

Belém, 08 de junho de 2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Notificação- tce-pa

nº. D.O.E.	Data
33.634	11/06/2018



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretária-Geral

2379

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.301 (Processo 2013/53183-3), publicada no Diário Oficial do Estado em 02/04/2018, **transitou em julgado** no dia 18/04/2018, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação do valor da glosa e da multa aplicadas na referida decisão.

Em 19/06/2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral



2380

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 20/10/2018.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/06/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 21/06/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



À Exma. Procuradora-Geral de Contas, para os fins do art. 11, III da Lei Orgânica do MPC/PA (Lei Complementar nº 09/1992) c/c art. 67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 81/2012).

Belém (PA), 21 de junho de 2018.


Stanley Botti Fernandes
Procurador de Contas



CÓPIA



Ofício nº 129/2018/MPC/PA

Belém, 16 de Agosto de 2018

2383

A Sua Excelência a Senhora
CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
Coordenadora da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa - PCTA III
Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos - Belém/PA
Nesta

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução

MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
E. PROTOCOLO
Nº 2018/362431
16.08.18

Protocolado por: de Jesus
Assistente: Vicente Vargas
Ministério Público do Estado do Pará

Senhora Procuradora,

Esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito deste Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado, de promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, encaminho a essa Procuradoria, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, um lote de 28 (vinte e oito) Acórdãos, bem como a Planilha de Atualização de Glosas e Multas (Ref. Junho//Julho/2018), as certidões de trânsito em julgado dos processos e o cadastro dos responsáveis na Receita Federal.

Informo, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I, conforme acordado na reunião do dia 09/04 do corrente ano.

Por fim, ressalto ainda que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

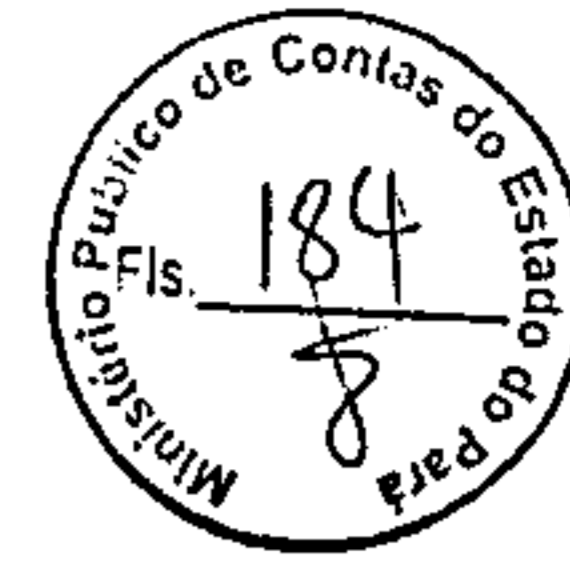
Atenciosamente,

SILAINE/KARINE VENDRAMIN
Procuradora-Geral de Contas

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RECEBIDO
PROTOCOLO GERAL
Em 22/08/18
Ass: [Assinatura]



CÓPIA



Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"
Data: 16/08/2018

• 2384

2004/51444-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2006/50044-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2006/51212-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2006/51967-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/51690-4	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2007/52997-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/53155-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/53162-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2008/50932-5	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2009/52061-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2009/52150-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2009/53299-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2010/50830-3	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2011/51207-7	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2011/51669-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2011/52892-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2011/53063-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/50574-7	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS
2012/50719-6	RECURSO
2013/50451-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50502-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/53183-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/53474-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



2385

2385

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 22/08/2018

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

2386

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em, 22/08/18
CID

[Handwritten signature]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
nº 2018/08662-5, às fls. 186 a 193
de acordo com o despacho do

Belém, 19/09/2018

[Handwritten signature]
Responsável

Sala de Arquivo



2387

TCE
2018/08662-5

GESTÃO 2009/2012

Garrafão do Norte -PA, em 16 de Agosto de 2018

OFICIO Nº 18/2018

A Sua Excelência a Senhora
MARIA DE LOURDES L. DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará



Assunto: Pedido de Parcelamento de Multa/ Processo nº 2013/53183-3(encaminha)

Excelentíssima Senhora Presidente,

Trata-se de pedido de parcelamento das multas de R\$ 2.328,97 e R\$ 1.863,17 aplicadas em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº – 57.301.

Mesmo protocolando o recurso de reconsideração com as comprovações e ponderações ocorridas na época que demonstra que o fator principal ao qual se trata o referido foram retirados integralmente na gestão anterior e não foram utilizados durante a gestão do prefeito sucessor(recorrente) e não teve também quaisquer repasse adicional ou movimentação financeira.

No entanto, nosso deslocamento ate à capital passou por dificuldades e tardou, assim; não foi tempestivo. A decisão foi mantida; todavia alego, sumariamente, não haver condições financeira para arcar com o montante de uma só vez. Assim rogo-lhe pagamento da penalidade aplicada, em 16 (dezesseis) parcelas iguais e consecutivas.

Prezada; este simples ex prefeito tenta retomar suas atividades comerciais para sustentar a família e sobreviver. No entanto não importa mais qual sua situação econômica das pessoas, a classe social, a faixa etária ou profissão, em uma coisa é para todos: a dimensão da crise brasileira, na qual esta afetando todos os âmbitos. É mais do que apenas um momento ruim da economia, estamos sendo afetados por uma congruência de indicadores negativos, que incluem alto desemprego, sensibilidade dos índices inflacionários, aumento de juros e redução sistemática do crédito e ausência de dinheiro no mercado. Enfim, sobrevive-se com dificuldades que não si sabe como será o outro dia.

Por fim, almejando vossa compreensão ao que trata-se este pedido; desde já grato.

Atenciosamente,

Francisco Chaves Franco
FRANCISCO CHAVES FRANCO
Ex-Prefeito Municipal 2009-2012

Exmª Srª MARIA DE LOURDES L. DE OLIVEIRA
DD, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará
Tv Quintino Bocaiuva, 1585 Nazaré Belém - PA, 66035-903

presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>13/53183-3</u>
Localizada <u>Sala de Arquivo</u>
Em <u>28/08/18</u>
<i>Maurício</i> CID

INSTRUÇÕES:

Referente multa DANO AO ERÁRIO aplicada através do Acórdão: 57301 de 27/02/2018 Processo N° 2013/53183-3. NÃO RECEBER APÓS VENCIMENTO. Para emissão de novo boleto, consultar: www.tce.pa.gov.br

Clique aqui e pague este boleto através do Auto Atendimento Pessoa Física.

Clique aqui e pague este boleto através do Auto Atendimento Pessoa Jurídica.



Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02834.325058 73010.819172 3 75090000232897

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
FRANCISCO CHAVES FRANCO CPF/CNPJ: 08935980200
ENDERECO NAO INFORMADO, BELEM -PA CEP:66.000.000

Sacador/Avalista

Nosso-Número	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	(=) Valor Pago
28343250573010819	28343250573010819	29/04/2018	2.328,97	

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA CPF/CNPJ: 4976700000177
TV QUINTINO BOCAIUVA 1585 ., BELEM - PA CEP: 66035190

Agência/Código do Beneficiário
1674-8 / 10302-0

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02834.325058 73010.819172 3 75090000232897

Local de Pagamento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA CPF/CNPJ: 4976700000177

Data do Documento	Nr. Documento	Espécie DOC	Aceite	Data do Processamento	Data de Vencimento	Agência/Código do Beneficiário
21/03/2018	28343250573010819		N	21/03/2018	29/04/2018	1674-8 / 10302-0

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	Nosso-Número
28343250573010819	17	R\$			28343250573010819

Informações de Responsabilidade do Beneficiário
Referente multa DANO AO ERÁRIO aplicada através do Acórdão: 57301 de 27/02/2018 Processo N° 2013/53183-3. NÃO RECEBER APÓS VENCIMENTO. Para emissão de novo boleto, consultar: www.tce.pa.gov.br

(-) Valor do Documento
2.328,97

(-) Desconto/Abatimento

(-) Juros/Multa

(=) Valor Cobrado

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
FRANCISCO CHAVES FRANCO CPF/CNPJ: 08935980200
ENDERECO NAO INFORMADO,
BELEM-PA CEP:66.000.000

Sacador/Avalista

Código de Baixa
Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



INSTRUÇÕES:

Referente multa TOMADA DE CONTAS aplicada através do Acórdão: 57301 de 27/02/2018 Processo Nº 2013/53183-3. NÃO RECEBER APÓS VENCIMENTO. Para emissão de novo boleto, consultar: www.tce.pa.gov.br

lique aqui e pague este boleto através do Auto Atendimento Pessoa Física.

lique aqui e pague este boleto através do Auto Atendimento Pessoa Jurídica.



BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02834.325058 73010.854179 9 75090000186317			Recibo do Pagador
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço FRANCISCO CHAVES FRANCO CPF/CNPJ: 08935980200 ENDERECO NAO INFORMADO, BELEM -PA CEP:66000000						
Sacador/Avalista						
Nosso-Número	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	(-) Valor Pago		
28343250573010854	28343250573010854	29/04/2018	1.863,17			
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA CPF/CNPJ: 4976700000177 TV QUINTINO BOCAIUVA 1585 , BELEM - PA CEP: 66035190						
Agência/Código do Beneficiário 1674-8 / 10302-0			Autenticação Mecânica			

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02834.325058 73010.854179 9 75090000186317		
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA CPF/CNPJ: 4976700000177					
Data do Documento	Nr. Documento	Espécie DOC	Acéte	Data do Processamento	Data de Vencimento
21/03/2018	28343250573010854	DS	N	21/03/2018	29/04/2018
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	Agência/Código do Beneficiário
28343250573010854	17	R\$			1674-8 / 10302-0
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Referente multa TOMADA DE CONTAS aplicada através do Acórdão: 57301 de 27/02/2018 Processo Nº 2013/53183-3. NÃO RECEBER APÓS VENCIMENTO. Para emissão de novo boleto, consultar: www.tce.pa.gov.br					
(-) Desconto/Abatimento					
(+/-) Juros/Multa					
(+/-) Valor Cobrado					
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço FRANCISCO CHAVES FRANCO CPF/CNPJ: 08935980200 ENDERECO NAO INFORMADO, BELEM-PA CEP:66000000					
Sacador/Avalista			Código de Baux		Ficha de Compensação
			Autenticação Mecânica		





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



2390

Ofício nº. 00597/2018/SEGER-TCE

Belém, 20/03/2018

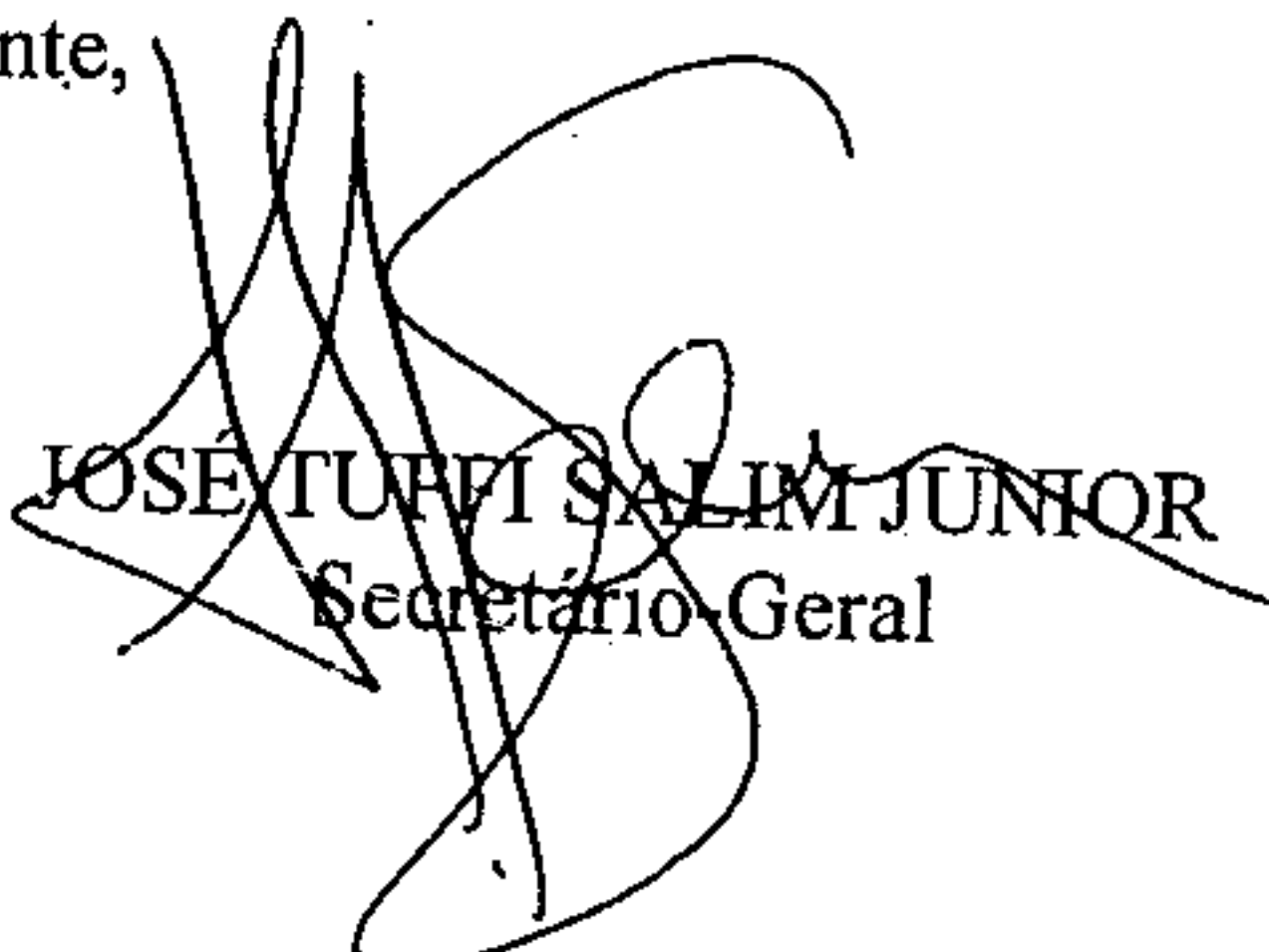
A Sua Senhoria o Senhor
FRANCISCO CHAVES FRANCO
Ex-Prefeito do Município de Garrafão do Norte
Rua Luiz Eduardo Magalhães, s/nº – Pedrinha
Garrafão do Norte/PA - CEP: 68.665-000

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº. 57.301, sessão ordinária de 27/02/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2013/53183-3.
2. Seguem anexos, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

JAP/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

2391




Expediente nº 2018/08662-5.

(Processo nº 2013/53183-3)

1. À Procuradoria.

Em, 30 de agosto de 2018.


Conselheira Lourdes Lima
Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA

2392



EXPEDIENTE Nº: 2018/08662-5
PROCESSO Nº: 2013/53183-3
INTERESSADA: FRANCISCO CHAVES FRANCO
ASSUNTO: Parcelamento de Multa
PARECER Nº: 504 /2018.



Senhor Procurador,

Trata o expediente em epígrafe de Pedido de Parcelamento de Multa, interposto pelo Sr. Francisco Chaves Franco, referente ao Acórdão nº 57.301, proferido na sessão ordinária do dia 27/02/2018, que tratou da Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC Nº 163/2008 e Termo Aditivo, firmado com a Prefeitura de Garrafão do Norte, tendo como objeto viabilizar transporte escolar dos alunos matriculados no ensino fundamental referente ao ano letivo de 2008.

O Plenário desta Corte de Contas aplicou multa de R\$ 2.328,97 (Dois mil trezentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.980/2018, face a irregularidade constatada, com fulcro no art.83, inciso I da Lei Complementar nº 81/2012 c/c art.243, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno (Ato nº 63/2012). E ainda aplicou multa de R\$ 1.863,17 (Hum mil oitocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) correspondente a 4% (quatro por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.980/2018, pela instauração da Tomada de Contas, com fulcro no art.83, VIII DA Lei Orgânica do TCE-PA (Lei Complementar nº 81/2012) c/c art.243, III alínea "b" do Regimento Interno (Ato nº 63/2012).

Dessa forma, o interessado solicitou o parcelamento das multas em 16 (dezesesseis) prestações.

Passa-se à análise acerca da possibilidade jurídica do pedido.

O pedido de parcelamento de débito encontra-se previsto no artigo 204 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PA), abaixo transcrito:

Art. 204. O Presidente, mediante solicitação do interessado poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida **em até 24 (vinte e quatro) parcelas, desde que não inscrita na dívida ativa.**
§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, **incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA

2393



§ 2º O valor da parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UPF-PA.

§ 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 4º Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

§ 5º O pagamento integral do débito ou da multa não importa modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas. (Grifo nosso)

Frisa-se que, atualmente, o valor de 1 (uma) UPF-PA é de R\$ 3,3271¹, de modo que 50 (cinquenta) UPF-PA correspondem a R\$ 166,35 (cento e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), e este é o valor mínimo possível por parcela, independentemente do valor do débito, nos termos do disposto no artigo 204, § 2º, do RITCE-PA.

Inicialmente, destaca-se que não é possível o parcelamento conjunto de multas, somente de forma individualizada é que se pode parcelar, observados os demais requisitos.

Assim, se dividirmos o valor da multa de R\$ 2.328,97 (Dois mil trezentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) em 14 (quatorze) vezes teremos o valor mensal de R\$ 166,35 (cento e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Da mesma forma, se dividirmos o valor da multa de R\$ 1.863,17 (Um mil oitocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) em 11 vezes, teremos o valor mensal de R\$ 169,37 (cento e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos) dentro, portanto, do estabelecido no Regimento.

Registre-se que há uma presunção de que tais multas em análise não foram inscritas em dívida ativa, tendo em vista que não há informações nos autos, da remessa dos Acórdãos ao órgão responsável por esse ato.

Registre-se, outrossim, que sobre o valor de cada parcela incidirão normalmente correção monetária e os correspondentes acréscimos legais (artigo 204, § 1º do RITCE-PA).

Ressalta-se que sobre o valor das parcelas incidirão normalmente correção monetária e os correspondentes acréscimos legais (artigo 204, § 1º do RITCE-PA).

Desse modo, esta Procuradoria opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido, qual seja, o parcelamento da multa de R\$ 2.328,97 (Dois mil trezentos e vinte e oito



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA**



2394


reais e noventa e sete centavos) em 14 (quatorze) parcelas e o parcelamento da multa de R\$ 1.863,17 (Um mil oitocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) em 11 (onze) parcelas.

É o Parecer.


S.M.J

Belém, 12 de Setembro de 2018.




Brenda Mendes Lourenço.
OAB/PA 13.683
Mat. 0100862

A PRESIDÊNCIA
Aprova o parecer.
Em, 18/09/18


Marcus Paredes
Subprocurador
TCE/PA



**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

2395



EXPEDIENTE nº 2018/08662-5

(Processo nº 2013/53183-3)

1 – Acato o parecer nº 504/2018 da PROCURADORIA e defiro o parcelamento de multa, conforme o parecer acima mencionado;

2 – À Secretaria Geral para as devidas providências.

Em, 18//09/2018.


**Conselheira Lourdes Lima
Presidente**

2396



REMESSA
(Processo nº 2013/53183-3)

Ao Gabinete da Presidência,

1. Encaminho os autos para emissão de ofício e ciência ao interessado.
2. Em anexo, boleto bancário referente à 1ª parcela, conforme parecer da PROJU nº 504/18 de 12/09/2018, mediante solicitação através do Expediente nº 2018/08662-5.

Em 20/09/2018

JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

2397
J95
PCC

INSTRUÇÕES:

Referente multa TOMADA DE CONTAS aplicada através do Acórdão: 57301 de 27/02/2018 Processo N° 2013/53183-3. NÃO RECEBER APÓS VENCIMENTO. Para emissão de novo boleto, consultar: www.tce.pa.gov.br

Clique aqui e pague este boleto através do Auto Atendimento Pessoa Física.
Clique aqui e pague este boleto através do Auto Atendimento Pessoa Jurídica.

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02834.325058 73012.337173 3 76830000016938			Recibo do Pagador
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço						
FRANCISCO CHAVES FRANCO CPF/CNPJ: 089.359.802-00						
ENDERECO NAO INFORMADO, BELEM -PA CEP:66000000						
Sacador/Avalista						
Nosso-Número	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	(=) Valor Pago		
28343250573012337	28343250573012337	20/10/2018	169,38			
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço						
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA CPF/CNPJ: 04.976.700/0001-77						
TV QUINTINO BOCAIUVA 1585 . , BELEM - PA CEP: 66035190						
Agência/Código do Beneficiário			Autenticação Mecânica			
1674-8 / 10302-0						

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02834.325058 73012.337173 3 76830000016938		
Local de Pagamento					
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ					
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA CPF/CNPJ: 04.976.700/0001-77					
Agência/Código do Beneficiário					
1674-8 / 10302-0					
Data do Documento	Nr. Documento	Espécie DOC	Acerte	Data do Processamento	Nosso-Número
20/09/2018	28343250573012337	DS	N	20/09/2018	28343250573012337
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
28343250573012337	17	R\$			169,38
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					
Referente multa TOMADA DE CONTAS aplicada através do Acórdão: 57301 de 27/02/2018 Processo N° 2013/53183-3. NÃO RECEBER APÓS VENCIMENTO. Para emissão de novo boleto, consultar: www.tce.pa.gov.br					
(-) Desconto/Abatimento					
(-) Juros/Multa					
(+/-) Valor Cobrado					
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço					
FRANCISCO CHAVES FRANCO CPF/CNPJ: 089.359.802-00					
ENDERECO NAO INFORMADO,					
BELEM-PA CEP:66000000					
Sacador/Avalista					
Código de Baixa					
Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação					





2398

J96
REP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Ofício nº. 2018/02988-GP

Belém, 26 de setembro de 2018.

Ao Senhor
FRANCISCO CHAVES FRANCO
Ex-Prefeito Municipal de Garrafão do Norte
68.665-000 – Garrafão do Norte – PA.

Assunto: Comunicação sobre parcelamento de multa.

JT805603115 BR
POSTAGEM: 01/10/18
Grsdswa.

Prezado Senhor,

Comunico à Vossa Senhoria que a Presidência deste Tribunal de Contas, acatando o **Parecer nº. 504/2018** da Procuradoria Jurídica desta Corte (cópia anexa), que trata do expediente nº 2018/08662-5, juntado aos autos do Processo nº. 2013/53183-3, autorizou o parcelamento das multas aplicadas por força do **Acórdão nº. 57.301 de 27/02/2018**, em **14 (quatorze) e 11 (onze) parcelas, respectivamente nos valores de R\$ 166,36** (cento e sessenta e seis reais, trinta e seis centavos) e **R\$ 166,38** (cento e sessenta e seis reais, trinta e oito centavos), e cujos pagamentos deverão ser efetuados através de boletos bancários, os quais poderão ser emitidos e impressos através do Site www.tce.pa.gov.br, no portal de serviços ao cidadão ou diretamente na Secretaria deste Tribunal.

Nesta oportunidade, informo que os boletos para recolhimento das primeiras parcelas, cujos vencimentos dar-se-ão no dia **20/10/2018**, seguem anexos a este comunicado.

Atenciosamente,


Conselheira Lourdes Lima
Presidente

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 Nazaré Belém- PA CEP: 66035-903
Fone: (91) 3210-0555
www.tce.pa.gov.br



2399



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Ofício nº. 2018/02988-GP

Belém, 26 de setembro de 2018.

Ao Senhor
FRANCISCO CHAVES FRANCO
Ex-Prefeito Municipal de Garrafão do Norte
68.665-000 – Garrafão do Norte – PA.

Assunto: Comunicação sobre parcelamento de multa.

JT805627641 BF
POSTAGEM: 12/11/18
Gest. Silva

Prezado Senhor,

Comunico à Vossa Senhoria que a Presidência deste Tribunal de Contas, acatando o Parecer nº. 504/2018 da Procuradoria Jurídica desta Corte (cópia anexa), que trata do expediente nº 2018/08662-5, juntado aos autos do Processo nº. 2013/53183-3, autorizou o parcelamento das multas aplicadas por força do Acórdão nº. 57.301 de 27/02/2018, em 14 (quatorze) e 11 (onze) parcelas, respectivamente nos valores de R\$ 166,36 (cento e sessenta e seis reais, trinta e seis centavos) e R\$ 166,38 (cento e sessenta e seis reais, trinta e oito centavos), e cujos pagamentos deverão ser efetuados através de boletos bancários, os quais poderão ser emitidos e impressos através do Site www.tce.pa.gov.br, no portal de serviços ao cidadão ou diretamente na Secretaria deste Tribunal.

Nesta oportunidade, informo que os boletos para recolhimento das primeiras parcelas, cujos vencimentos dar-se-ão no dia 20/10/2018, seguem anexos a este comunicado.

Atenciosamente,


Conselheira Lourdes Lima
Presidente

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 Nazaré Belém- PA CEP: 66035-903
Fone: (91) 3210-0555



2085

REMESSA

A sala de

Arquivo

Em 23/11/2010.

Cristina C. C. Pinheiro

Aba Cristina C. C. Pinheiro

Matrícula nº 0100956

CAT-GP-TCE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
FRANCISCO CHAVES FRANCO			2401
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rua Luiz Eduardo Magalhães, SIN			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
68.665-000	GATITAPÁ DO NORTE	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF - 2018/02948		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
GP		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Maira Juli Marinho de Aguiar		22/11/18	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE		
37.94.970	Antonio Wilson Andrade Agência de Correios Maré 454.358-8 GATITAPÁ DO NORTE		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 188 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JT 80562764 1 BR

2402

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO CORREIO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

12/NOV 2018

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

: h

: h

: h

PREENCHER EM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

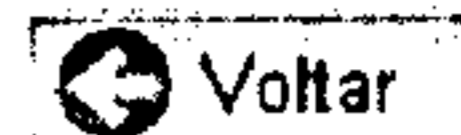
UF

BRASIL
BRÉSIL

--	--	--	--	--	--	--	--

224

2403



PARCELAMENTO DE DÍVIDA

Acórdão: 57301	Nº Processo: 2013/53183-3	Tipo: TOMADA DE CONTAS
Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE		Exercício: 2008
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVENIO		Autuação: 08/11/2013
Interessado: FRANCISCO CHAVES FRANCO		
Data Sessão: 27/02/2018	Data Publicação: 02/04/2018	Situação: ATIVA
Obs: CIT. 581/17 - FRANCISCO CHAVES FRANCO		

Cpf: **089.359.802-00 - FRANCISCO CHAVES FRANCO**

Valor Principal: **1.863,17** Data base para cálculo: *

Obs: Parcelamento autorizado conforme parecer da PROJU nº 504/18 de 12/09/2018, mediante expediente nº 2018/08662-5 de 16/08/2018, referenet ao Processo nº 2013/531833. Acórdão 57.301

Quantidade de Parcelas:

* - Campo obrigat

Parcela	Vencimento	Valor	
1	02/06/2018	169,38	Editar...
2	02/07/2018	169,38	Editar...
3	02/08/2018	169,38	Editar...
4	02/09/2018	169,38	Editar...
5	02/10/2018	169,38	Editar...
6	02/11/2018	169,38	Editar...
7	02/12/2018	169,38	Editar...
8	02/01/2019	169,38	Editar...
9	02/02/2019	169,38	Editar...
10	02/03/2019	169,38	Editar...
11	02/04/2019	169,37	Editar...

Parcela Original								
Parcela	Vencimento	Valor Principal	Correção	Acréscimo	Multa	Taxa	Total	Situaçã
1	29/04/2018	1.863,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.863,17	EMITID

2404



PARCELAMENTO DE DÍVIDA

Acórdão: 57301	Nº Processo: 2013/53183-3	Tipo: DANO AO ERÁRIO
Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE		Exercício: 2008
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVENIO		Autuação: 08/11/2013
Interessado: FRANCISCO CHAVES FRANCO		Situação: ATIVA
Data Sessão: 27/02/2018	Data Publicação: 02/04/2018	
Obs: CIT. 581/17 - FRANCISCO CHAVES FRANCO		

Cpf: **089.359.802-00 - FRANCISCO CHAVES FRANCO**Valor Principal: **2.328,97**Data base para cálculo: * **20/09/2018**

Obs: Parcelamento autorizado conforme parecer da PROJU nº 504/18 de 12/09/2018, mediante expediente nº 2018/08662-5 de 16/08/2018, referenet ao Processo nº 2013/531833. Acórdão 57.301

Quantidade de Parcelas: **14** **Parcelar**

* - Campo obriga

Parcela	Vencimento	Valor	
1	20/10/2018	166,36	Editar...
2	20/11/2018	166,36	Editar...
3	20/12/2018	166,36	Editar...
4	20/01/2019	166,36	Editar...
5	20/02/2019	166,36	Editar...
6	20/03/2019	166,36	Editar...
7	20/04/2019	166,36	Editar...
8	20/05/2019	166,36	Editar...
9	20/06/2019	166,36	Editar...
10	20/07/2019	166,36	Editar...
11	20/08/2019	166,36	Editar...
12	20/09/2019	166,36	Editar...
13	20/10/2019	166,36	Editar...
14	20/11/2019	166,29	Editar...

Parcela Original

Parcela	Vencimento	Valor Principal	Correção	Acréscimo	Multa	Taxa	Total	Situaçã
1	21/03/2018	2.328,97	0,00	0,00	0,00	0,00	2.328,97	EMITID